Terça-feira, 22 de Dezembro de 2015

I Série

Número 83

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria nº 67/2015:

Aprova os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Complexo de Áreas Protegidas do sudeste da ilha do Sal. 2676

Portaria nº 68/2015:

Aprova os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Complexo de Áreas Protegidas do leste da Boavista..... 2706

Portaria nº 69/2015:

Aprova os Planos de Gestão e de Ecoturismo da Reserva Natural de Ponta de Sinó na ilha do Sal. 2745

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL:

Portaria nº 70/2015:

Aprova os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural de Moroços na ilha de Santo Antão 2772

Portaria nº 71/2015:

Aprova os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural do Monte Verde na ilha de São Vicente. 2803

Portaria nº 72/2015:

Aprova os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural de Cova, Ribeira de Paul e Ribeira da Torre, na ilha de Santo Antão 2834

Portaria nº 73/2015:

Aprova o Plano de Ecoturismo do Parque Natural do Fogo. 2862

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 67/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei nº 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei nº 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de proteção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a proteção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial.

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha do Sal e relacionadas com atividades no âmbito do Complexo de Áreas Protegidas do Sudeste da ilha do Sal, abrangendo a Reserva Natural da Costa da Fragata, a Reserva Natural da Serra Negra e a Paisagem Protegida das Salinas de Santa Maria.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a)* do n.º 2 da Base XII, na alínea *b)* do n.º 1 e na *c)* do nº 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no artigo 72º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infra-estruturas e Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Complexo de Áreas Protegidas do sudeste da ilha do Sal, adiante designado CAPS, cujos Regulamentos e carta síntese de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPS são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPS e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo parte da ilha do Sal.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPS vinculam direta e imediatamente as entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes e Sara Maria Duarte Lopes*

Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Ilha do Sal

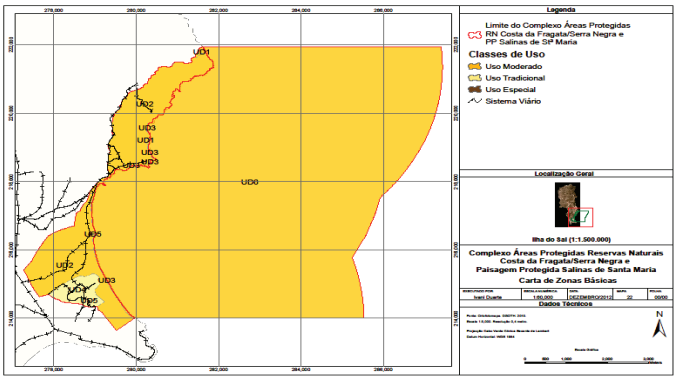

Figura nº 27 - Carta de Zonas básicas.

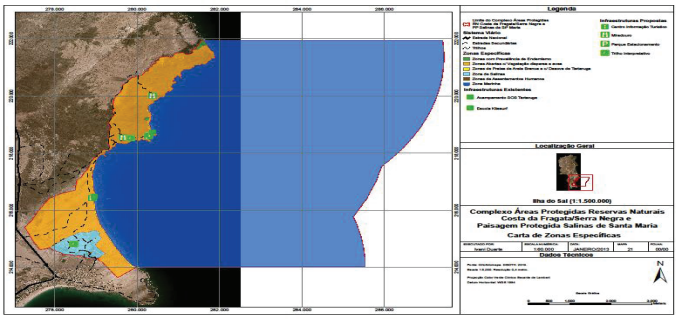

Figura nº28 - Carta de zonas específicas.

PLANO DE ECOTURISMO

REGULAMENTO COMPLEXO DE ÁREAS PROTEGIDAS DO SUDESTE DA ILHA DO SAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕE S GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Complexo das Áreas Protegidas do Sal, abreviadamente designado por PECAPS, tem por principais objetivos:

a) Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Complexo das Áreas Protegidas do Sal, adiante designado Complexo das APs da Ilha do Sal, para a prática do ecoturismo;

b) Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Complexo das APs da Ilha do Sal;

c) A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Complexo das Aps da Ilha do Sal;

d) A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

e) A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e

f) A definição de parcerias de gestão.

2. Para a materialização desses objectivos o PECAPS deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

a) Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade,da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;

b) Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam às exigências de uma visitação que se quer de qualidade;

c) Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e

d) Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PECAPS é constituído pelo(a):

a) Presente regulamento;

b) Carta à escala de 1:60.000

c) Documento introdutório e informativo e seus anexos;

d) Documento Programa de Execução ou de Acção;

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PECAPS rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;

c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto- Lei nº 6/2011, de 24 de Janeiro;

2. O PECAPS rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

a) Animação;

b) Interpretação ambiental;

c) Desportos da natureza; e

d) Investigação científica.

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha do Sal e da região onde o Complexo das APs se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Complexo das APs da Ilha do Sal destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comunidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Complexo das APs da Ilha do Sal.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;

b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Complexo das APs da Ilha do Sal e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo.

c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração do Complexo das APs da Ilha do Sal;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Complexo das APs da Ilha do Sal.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem actividades de investigação científica todas as actividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;

b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;

c) Observação de espécies;

d) Caminhada em trilhos pedestres;

e) Turismo de aventura;

f) Investigação científica; e

g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Complexo das APs da Ilha do Sal deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de proteção integral dentro do Complexo das APs da Ilha do Sal são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de proteção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Complexo das APs da Ilha do Sal devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;

b) Os parâmetros urbanísticos, devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Complexo das APs da Ilha do Sal, nomeadamente adaptando as cérceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;

c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade;

d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas.

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

a) Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;

b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico.

c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

a) O Plano de Gestão do Complexo e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de parques de campismo;

b) Os terrenos destinados aos parques de campismo, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m2, devendo os parques de campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;

c) A capacidade máxima dos parques de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;

d) Sendo a área do parque de campismo inferior a 5000 m2, o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m2 e a cada campista a de 50 m2.

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água potável;

c) Instalação de receptáculos para lixos em locais apropriados e a respectiva remoção;

d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;

f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;

g) Equipamento de primeiros socorros;

5. Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇAO

Artigo 18º

Deveres da administração do Complexo das APs da Ilha do Sal

1. A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a administração do Complexo das APs da Ilha do Sal deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e códigos de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de Conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Complexo das APs da Ilha do Sal:

a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

b) Dentro da área do Complexo das APs da Ilha do Sal, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;

d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;

e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;

f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Complexo das APs da Ilha do Sal, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;

g) São agentes diretos da sustentabilidade do Complexo das APs da Ilha do Sal, devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;

h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área do Complexo das APs da Ilha do Sal, devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;

b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Complexo das APs da Ilha do Sal ou de guias devidamente credenciados para o efeito;

c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;

d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;

e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Complexo das APs da Ilha do Sal que fará o encaminhamento adequado;

f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à administração do Complexo das APs da Ilha do Sal;

g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;

h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;

i) A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 23º

Código de Conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;

b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;

c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;

d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;

e) Tirar apenas fotografias no local;

f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;

g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;

h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;

i) Respeitar a propriedade privada;

j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;

k) Não fazer lume;

i) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;

m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;

n) Evitar andar sozinho;

o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;

p) Informar -se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Complexo das APs da Ilha do Sal e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Código de Conduta específico para a observação da desova de tartarugas

Para a observação da desova de tartarugas devem ser cumpridos especificamente o seguinte:

a) As viaturas que entrem nas áreas específicas à noite, não poderão entrar ou circular na praia e dunas e deverão cobrir os faróis frontais com plástico vermelho;

b) Os guias deverão ter formação específica validada pela DGA ou autoridade de gestão da AP, cumprindo o código de conduta e responsabilidades;

c) O briefing dado preliminarmente deverá referir o código de conduta a cada visitante, nomeadamente normas a seguir na praia, prevenindo impactos negativos derivados da circulação das pessoas pelas praias, uso de luzes e de câmaras fotográficas, etc.

d) A informação fornecida aos visitantes sobre tartarugas deverá mencionar os aspetos mais significativos da biologia das tartarugas, e destacar a importância da população das tartarugas da Ilha do Sal e Cabo Verde a nível mundial;

e) Os grupos de visitantes terão um máximo de 10 pessoas por guia e 1 visita/grupo e a distância entre cada grupo deverá ser de 300 metros mínimo;

f) O guia e a empresa/ONG, etc, será sempre responsável pelo comportamento dos turistas durante a excursão, podendo cancelar a mesma se os visitantes não respeitarem as normas de conduta.

g) Só o guia pode utilizar luz durante a visita;

h) É proibido o uso de flash na câmara fotográfica, tablets, telefones móveis, qualquer dispositivo para tirar fotografias durante as visitas;

i) A aproximação à tartaruga é feita por indicação do guia e em grupos com menos de 10 pessoas;

j) A aproximação será sempre feita por detrás do animal e os visitantes deverão estar quietos, de preferência sentados ou deitados na areia.

Artigo 25º

Declaração prévia de adesão ao Código de Conduta e às boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 22º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal em data anterior à prática das atividades, desde que o plano de gestão e de ecoturismo do Complexo das APs da Ilha do Sal não obrigue a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 26º

Dever de pagamento

1. A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, cobra taxas pela entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 27º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Complexo das APs da Ilha do Sal, compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e direta e imediatamente administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 28º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete à administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2003 de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3.O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto- Lei nº 6/2003.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea *a*) do nº 2 da Base XII do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 30º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Complexo é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionado.

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licenciamento do projecto ou atividade respetivos.

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO REGULAMENTO COMPLEXO DE ÁREAS PROTEGIDAS DO SUDESTE DA ILHA DO SAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 1º

Objecto do Plano de Gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão de um conjunto de 3 (três) áreas protegidas, denominadoo Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha do Sal, doravante designido por Complexo tem como objecto proceder ao zonamento e ordenamento do territorio, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão do Complexo, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação das áreas protegidas que integram o Complexo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que define a categoria de Complexo e os seus instrumentos de gestão.

Artigo 2º

Objectivos Gerais do Complexo

Os objectivos gerais do Complexo são:

a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e processos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;

b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas;

c) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e valores culturais das comunidades locais e que não estejam em contradição com os demais objetivos da AP;

d) Promover o desenvolvimento socioeconómico das comunidades locais;

e) Ordenar os usos e actividades do Complexo, compatibilizando o uso público e privado com a conservação dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas e dos valores culturais em presença;

f) Promover as actividades educativas, recreativas e científicas.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;

b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;

c) Presença de espécies endémicas;

d) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;

e) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;

f) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;

g) Degradação e destruição dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas, nomeadamente a captura ilegal de espécies protegidas, a sobre-exploração dos recursos marinhos, a poluição nas suas mais diversas formas e a prática desregrada de atividades de lazer (ex:motox4);

Artigo 4º

Objectivos do Plano de gestão

1. O Plano de Gestão tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível do Complexo, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

2. O Plano de Gestão tem os seguintes objetivos específicos:

a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;

b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas marinhos através do estabelecimento de um plano de ação de conservação das tartarugas marinhas;

c) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover um desenvolvimento sustentável onde a melhoria da qualidade de vida das populações seja prioridade;

d) Ordenar e disciplinar as atividades humanas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;

e) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;

f) Estabelecer uma estrutura de gestão partilhada que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação.

1. Âmbito espacial do Complexo.

a) O âmbito espacial do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha do Sal consta de delimitações

cartográficas de um conjunto de 3 (três) áreas protegidas que foram objectos de aprovação em Conselho de Ministros pelos Decretos-Regulamentares seguintes, cujas cartografias constam do anexo cartográfico do plano de gestão:

i. Decreto-Regulamentar nº 8/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria;

ii. Decreto-Regulamentar nº 13/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Reserva Natural Serra Negra;

iii. Decreto-Regulamentar nº 15/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata.

b) O Complexo de Áreas Protegidas (Latitude: 16º 35' 55,1" e 16º 40' 12,6" N; Longitude: 22º 49' 44" e 22º 54' 49,6"W), compreende as Reservas Naturais de Costa da Fragata/Serra Negra e Paisagem Protegida Salinas de Stª Maria, totalizando 5.389 hectares, sendo 4.643 há marinha e 746 há terrestre - está localizado no quadrante Sudeste da Ilha do Sal com uma extensão de cerca de 9 quilómetros de praias de areia branca caracterizada por vegetações esparsas;

O relevo é predominantemente plano ao longo da Costa da Fragata e ligeiramente elevado em Serra negra;

c) A Reserva natural de Serra Negra, com 2627 ha (Terrestre 331 ha e 2296 ha marinha) a sul-sudeste com um relevo de 104 metros de altura que se dispõe paralelamente à linha da costa, desde a Ponta de Fragata até a Ponta do Morrinho Vermelho. A costa apresenta zonas rochosas, com acumulação de rodolitos, fragmentos de corais e conchas, alternados zonas de charcos intermareais e zonas de praias de areia. As falésias constituem uma importante zona de nidificação para algumas espécies de aves, nomeadamente, Phaethon aethereus, Pandion haliaetus, o Falco tinnunculus, Falco alexandri e Calonectris edwardsii (Almeida, 2009);

d) Reserva natural de Costa da Fragata, com 2.693 há (Terrestre 346 ha e Marinha 2.347 ha) constitui uma extensa praia de areia, com cerca de 4,7 km, bordeada por um cordão dunar, paralelo à costa, seguida por uma extensa salina (Salinas de Santa Maria) revestida parcialmente por areias. Além disso, constitui a fonte de areia que mantém, com seu dinamismo, as praias da zona de Santa Maria e Ponta Preta (Natura 2000). Apesar de atualmente se encontrar degradada devido a atividade de extração de areias destinada às construções, o processo geomorfológico de circulação das areias permite neste lugar a existência de interessantes formações e acumulações de areia;

e) A Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria, com 69 ha, localiza-se a Norte do núcleo de Santa Maria e encontra- se totalmente rodeada pela Reserva Natural de Costa da Fragata. Embora estejam em bom estado de conservação, atualmente não estão em exploração industrial, salvo aproveitamentos ocasionais para o consumo local, como vai acontecendo;

f) A preservação do valor histórico e cultural das salinas constitui o principal fundamento de proteção da Paisagem Protegida, além da conservação da paisagem que geram, o seu interesse turístico e os seus potenciais fins terapêuticos;

g) O Complexo fica situado junto à Cidade de Santa Maria, concelho de Espargos, a Sudeste da Ilha do Sal.

2. Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento.

a) É a zona exterior aos limites do Complexo, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 1 do Documento Informativo);

b) De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência sócio-económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata;

c) No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços;

d) De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida;

e) Na área de amortecimento do complexo situa-se a cidade de Santa Maria.

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto- Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão do Complexo.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

a) A Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;

b) O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que "com vista à valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais";

c) A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Politica Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º "As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial";

d) O Decreto-Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;

e) O Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde;

f) O Decreto-Legislativo n° 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

g) O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;

h) O Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;

i) O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter-relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;

j) O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura- horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005–2008 aprovado pela Resolução nº 16/2005 de 9 de Maio;

k) O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013.

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento.

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado.

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão do Complexo contém os seguintes documentos:

a) Presente regulamento;

b) Documento introdutorio;

c) Documento informativo;

d) Programa de execução;

e) Anexo cartografico;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições, considera- se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação do Complexo, em caso de contradição entre os planos de ordenação e a descrição constante da norma do artigo 5º do presente Plano, prevalecerá esta última. Da mesma forma, prevalece a delimitação mais detalhada. São também prevalecentes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado.

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do o Plano de Gestão e nestes termos , qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptivel de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se às disposições do presente Plano.

Artigo 10º

Vigência e Revisão

1. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de orgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

a) Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Territorio ou do Plano do Desenvolvimento Nacional;

b) A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano;

c) A execução de todas as actividades previstas;

d) Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão. Contudo um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de Desenvolvimento do Plano de Gestão

1. O presente Plano de Gestão desenvolver-se-à através dos seguintes planos:

a) Plano de infra-estruturas;

b) Plano de ecoturismo.

2. Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Complexo.

Artigo 12º

Instrumentos de Execução do Plano de Gestão

1. O presente Plano de Gestão será implementado através dos seguintes programas básicos:

a) Programa de uso público e informação;

b) Programa de conservação

c) Programa socio-económico

d) Programa de investigação-formação;

e) Programa de monitorização.

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Complexo.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO COMPLEXO

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Zonamento Básico e Específico

O presente Plano de Gestão classifica por zonas o Complexo de acordo com dois critérios:

a) Delimitação das zonas básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro;

b) Delimitação das zonas específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação da zona do Plano de Gestão

1. As zonas básicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) ZUM-Zona de Uso Moderado;

b) ZUT-Zona de Uso Tradicional;

c) ZUE-Zona de Uso Especial.

2. As zonas específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) Z1 - Zonas com Prevalência de Endemismo;

b) Z2 - Zonas Abertas c/ Vegetação dispersa e aves;

c) Z3 - Zonas de Praias de Areia Branca e c/ Desova de Tartaruga;

d) Z4 - Zona de Salinas;

e) Z5 - Zonas de Assentamentos Humanos;

f) Z6 - Zona Marinha.

SUBSECCÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro «Classificação da Área», foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito do Complexo, foram delimitadas quatro zonas, segundo usos gerais:

a) Zona de uso moderado (ZUM)

b) Zona de uso tradicional (ZUT)

c) Zona de uso especial (ZUE)

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais;

2. A ZUM é caracterizada por escarpas com vegetação rupícola, podendo ser encontradas espécies endémicas como Limonium brunneri (Carqueja), Pulicaria diffusa (Pulicaria), Asparagus squarrosus (Espargo), Tamarix senegalensis (Tarrafe), Diplotaxis glauca (Mostarda-brabo) e Lotus brunneri (Piorno), por pequenas ribeiras de cursos de águas temporárias e pouco desenvolvidas, pela grande extenção de dunas da Costa da Fragata, pelas praias de areia branca e toda a área marinha que vai desde a linha de costa até três milhas náuticas.

3. Quanto à avifauna podem ser observadas espécies como Francelho/Filili (Falco tinnunculus) corredeiras (Cursorious cursor), pardal-de-terra (Passer iagoensis), corvos (Corvus ruficollis) guincho (Pandion haliaetus), rabo-de-junco (Phaeton aethereus) entre outras aves marinhas e migratórias.

4. Também nesta unidade podem ser encontrados numerosos invertebrados, destacando-se os répteis terrestres (lagartixas e osgas) das espécies Chioninia spinalis salensis, Hemidactylus salensis e Hemidactylus angulatus.

5. Quanto às praias de Serra Negra e de Costa da Fragata, estas estão em primeiro e segundo lugar da ilha onde há maior nidificação da tartaruga marinha da espécie Caretta caretta. E são frequentadas pelas aves limícolas e marinhas como Caladris alba, Pilrito sanderlingo, Numenius phaeopus, Charadrius alexandrinu e Pluvialis squatarola.

6. Quanto à parte marinha existe uma grande diversidade de espécies, com especial destaque para os seguintes grupos: corais, gastrópodes, bivalves, cefalópodes, crustáceos e peixes.

Artigo 17º

Superfície

A superfície da zona de uso moderado dentro do Complexo é de 5.766 ha.

Artigo 18º

Localização

1. Referindo-se à análise ambiental do processo de planeamento a Zona de Uso Moderado ocupa, A-UAH1, A-UAH2, A-UAH4, A-UAH6, A-UAH7, B-UAH3, B-UAH6 e D-UAH8.

2. Em termos de análise de diagnóstico, a Zona de Uso Moderado abrange completamente as Unidades de Diagnostico UD1, UD2, UD3 e UD6.

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Tradicional (ZUT) é permitir as práticastradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria.

2. A ZUT inclui toda a área das salinas de Santa Maria que são usadas na exploração artesanal do sal. Um pequeno grupo de pessoas que moram dentro das salinas e outras oriundas de outras localidades da ilha fazem essa exploração do sal de forma artesanal, sem recorrer ao uso de máquinas.

3. Quanto à flora, é quase que inexistente, devido à alta salinidade existente nesta área. No entanto, por ser uma zona inundável a presença de aves é frequente, podendo ser observadas espécies como Pernalonga (Himantopus himantopus), Borrelho de Coleira (Charadrius alexandrinus), Pilrito sanderlingo (Caladris alba) e Tamborloa Cinzenta (Pluvialis squatarola).

Artigo 20º

Superfície

A superfície da zona de uso tradicional dentro do Complexo é de 77,9 ha.

Artigo 21º

Localização

1. Referindo-se à análise ambiental do processo de planeamento, a Zona de Uso Tradicional ocupa toda a UAH5.

2. Referindo-se à análise de diagnóstico Zona de Uso Tradicional abrange completamente a unidade de diagnóstico UD4.

DIVISÃO III

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE).

Artigo 22º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Especial é dar enquadramento aos povoados, casarios, infraestruturas necessárias e diretamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse publico que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

2. Esta unidade contém duas parcelas com construções, nomeadamente as construções precárias existentes dentro das Salinas de Santa Maria e as construções de apoios de praia e lazer – escolas de Kitsurf na Costa da Fragata.

Artigo 23º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Especial dentro do Complexo é de 1,09 ha.

Artigo 24º

Localização

1. No concernente à análise ambiental do processo de planeamento, a Zona de Uso Especial ocupa as Unidades Ambientais Homogéneas B-UAH3 e C-UAH5.

2. Referindo-se à análise de diagnóstico a Zona de Uso Especial abrange completamente a Unidade de Diagnóstico UD5.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 25º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às reacções dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das actividades. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspectos da gestão do território em relação aos recursos naturais do Complexo.

2. No âmbito do Complexo, delimitam-se seis zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

a) Zona com prevalência de endemismos (Z.1): que corresponde à unidade ambiental de montes e elevações;

b) Zona de vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves (Z.2): que corresponde às unidades ambientais de montes e elevações, plataformas costeiras, dunas de Costa da Fragata, ribeira de Fragata e ribeira de Morrinho Branco;

c) Zona de praias de areia branca e com desova de tartarugas (Z.3): correspondente à unidade ambiental homogénea de praias;

d) Zona de salinas (Z.4): correspondente à unidade ambiental de salinas;

e) Zona de assentamento humano (Z.5): que corresponde às unidades ambientais de salinas e dunas;

f) Zona marinha (Z.6): correspondente à unidade ambiental de águas costeiras.

Artigo 26º

Quadro sintese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnósticos e unidades ambientais homogéneas

ZONAS BÁSICAS	ZONAS ESPECÍFICAS	UNIDADE DE DIAGNÓSTICO	UNIDADES AMBIENTAIS HOMOGÉNEAS
ZUM ZONA DE USO MODERADO	Z.1 Zona com prevalência de endemismos	UD1 Área com prevalência de endemismos	A-UAH1 Montes e elevações A-UAH4 Final da Ribeira de Passo
	Z.2 Zona de vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves	UD2 Área com vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves	A-UAH1 Montes e elevações A-UAH2 Plataformas costeiras A-UAH4 Ribeiras de Fragata e de Morrinho Branco B- UAH3 Dunas de Costa da Fragata
	Z.3 Zona de praias de areia branca e com desova de tartarugas	UD3 Praias de areia branca e com desova de tartarugas	A-UAH6 Praias de Serra Negra B-UAH6 Praias de Costa da Fragata
	Z.6 Zona Marinha	UD6 Área Marinha	D-UAH8 Águas costeiras A-UAH7 Afloramentos rochosos
ZUT ZONA DE USO TRADICIONAL	Z.4 Zona de salinas	UD4 Salinas	C-UAH5 Salinas de Santa Maria
ZUE ZONA DE USO ESPECIAL	Z.5 Zona de assentamento humano	UD5 Area de assentamento humano	C-UAH5 Salinas B-UAH3 Dunas de Costa da Fragata

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 27º

Classificação de usos gerais e usos específicos

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agrícultura de sequeiro	Agrícola de sequeiro ou regadio
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre, controlado
Apanha e exploração do Sal	Apanha e/ou exploração do sal
	Condução de povoamento florestal
Cinegético	Caça de animais selvagens ou caça de espécies protegidas
Apanha de espécies endémicas	Fins científicos ou medicinais
Recolha de pasto	Apanha de plantas endémicas ou não para alimentação de gado
Científico	Projectos de investigação, visitas de estudo
Corte de material lenhoso	Abate de árvores ou arbustos
	Podas
Extracção de inertes	Apanha de areia, brita, pedras, areão, etc.
	Dragagem
Pesca	Pesca desportiva
	Pesca semi-industrial
	Pesca de arrasto
	Pesca comercial

Prestação de serviços	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio-cultural
	Religioso
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Excursionismo a cavalo ou bicicleta
	Recreativo intensivo
	Científico
	Divulgação
	Publicitário
	Produção artesanal de produtos tradicionais
Educativo cultural	Visitas de estudo, acampamento, observação de espécies, caminhada, aulas lúdicas ao ar livre
Pastoreio livre	Presença de animais pastando, em grupo ou isolado.
Lazer e recreação	Acampamento, observação de animais e plantas, equitação
Construção ou remodelação de infra-estruturas	Edificação, expansão de moradias
Emergência	Durante a vigilância do complexo
Fiscalização	Vigilância nas praias, guardas
Deposição de resíduos	Evacuação ou deposição de águas residuiais, resíduos sólidos urbanos
Equipamento público	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
	Cientifico
Infra-estruturas	Redes de comunicación viária
	Telecomunicações
	Canalização
Serviços técnicos	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços do Complexo

Artigo 28º

Definição dos Usos Gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

a) Uso residencial: É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas;

b) Uso agrícola: Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas;

*E*ste uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético);

c) Uso pecuário: compreende as actividades pecuarias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados;

d) Uso extractivo: são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais;

e) Pesca: a captura de espécies aquáticas, vegetais ou animais, dulciaquícolas ou marinhas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim;

f) Lazer e Recreação: actividades ligadas a observação de espécies, desportos, entretenimentos vários;

g) Uso de infra-estruturas: compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área do Complexo;

h) Emergência: compreende actividades de prestação de socorro ou perseguição de eventuais suspeitas em flagrande delito;

i) Fiscalização: Compreende actividades de controlo rotineiro do estado de conservação dos recursos natuarais por agentes ambientais ou outro tipo de agentes, devidamente autorizados.

Artigo 29º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

a) Uso residencial – vivenda unifamiliar: compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família;

b) Uso agrícola de sequeiro ou regadio: compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o acondicionamento do terreno (terraços e sucalcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, batata doce e comum, mandioca, feijão congo, etc;

c) Uso de pastoreio livre: compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre;

d) Uso de recolha de espécies naturais: compreende as actividades de recolha de pastos, frutos ou demais produtos silvestres para consumo doméstico;

e) Uso de recolha de pastos: compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado;

f) Pastoreio controlado: compreende as actividades de pastagem em que o gado é acompanhado pelo pastor;

g) Uso extractivo de inertes: compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil mediante pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas;

h) Uso cinegético – recreativo: compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento;

i) Uso educativo: compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte dos sistema de equipamento público do Complexo;

j) Uso desportivo: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;

k) Uso de desportos de aventura: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura (escalada, asa delta, espeología, etc) realizadas geralmente ao ar livre ou em instalações específicas, que não faz parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;

l) Uso de campismo: compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo, ou então realizados num espaço aberto;

m) Uso de turismo rural: compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público do Complexo, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade;

n) Uso de caminhada por trilhos pedestres: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Complexo;

o) Uso de excursionismo com viaturas: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso pedestre ou em viaturas, mula, burro, camelo, de bicicleta nos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Complexo;

p) Uso cientifico: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente cientificas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do omplexo;

q) Uso publicitário: compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), atraves de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos do Complexo. Por outro lado, inclui-se nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios do Complexo;

r) Observação de espécies (tartaruga marinha, aves ou baleia: trata.se de uma actividade de contemplação/observação de animais nos seus habitas naturais sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente;

s) Pesca: é a extração de organismos aquáticos, do meio onde se desenvolvem para diversos fins, tais como a alimentação, a recreação, a ornamentação, ou para fins industriais, incluindo o fabrico de rações para o alimento de animais em criação e a produção de substâncias com interesse para a saúde;

t) Extração/exploração de Sal: apanha do sal em salinas das zonas costeiras e/ou dos mananciais de água salgada (que atravessam depósitos de sal no subsolo). Uma salina é uma área de produção de sal marinho pela evaporação da água do mar ou de lagos de água salgada. O sal marinho formado na salina é uma rocha sedimentar química que tem origem na precipitação da água do mar, quando esta sofre evaporação.

2. Usos e actividades públicas:

a) Uso de condução de povoamento florestal: compreende aquelas actividades e serviços de carácter público establecidas pelo Plano Técnico de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais do Complexo, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários;

b) Uso de repovoamento florestal ou vegetal: compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas do Complexo, limpando os terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas;

c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ: compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria;

d) Uso cinegético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna exixtentes no Complexo (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha-de- mato);

e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e niveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público do Complexo;

f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;

g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Neste ponto inclui-se um Complexo de campismo com localização estabelecida pelo presente plano;

h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equiipamentos públicos do Complexo;

i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas à um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação do Complexo;

j) Uso de equipamento cientifico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Inclui a estação meteorológica;

k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores do Complexo e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável;

l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações, rede de telefonia, etc.) que devem situar-se no Complexo por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive no Complexo;

m) Uso de infra-estrutura de canalização: compreende aquelas instalações da rede de abastecimento de água potável, evacuação de águas residuais e rede de esgoto, que devem realizar-se para assegurar a melhoria sanitária dentro dos limites do Complexo;

n) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuvoeiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorologica, etc.;

o) Uso de informações e sinalizações dos serviços do Complexo: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhos do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos do Complexo.

Artigo 30º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admisísiveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica do Complexo.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitaçãoes e autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expresa do Órgão de Gestão do Complexo.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites do Complexo.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possiveis, tanto pela mudança tecnologica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 31º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZUM (z.1/z.2/z.3/ z.6)	ZUT (z.4)	ZUE (z.5)
Residencial	NC /NP	NC	CL
Agrícola	NC / NP	NC	NC
Pecuário	NC / NP	NC	NC
Extracção de sal	NP/C	C	NP
Cinegético	CL/NC	NC	NC
Científico	CL	CL	CL
Pesca	CL/NC/NP	NP	NP
Recolha de pasto	CL/NC/NP	NC	C
Extracção de inertes	NC	NC	NC
Emergência	C	C	C
Fiscalização	CL	CL	CL
Construção ou remodelação de infra-estruturas	NC/CL/NP	CL	CL
Recolha de espécies endémicas	NC/CL	CL	CL
Lazer e Recreação	NC/CL	CL	CL

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 35º.

Artigo 32º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 33º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artig 34º

Regulação de usos gerais na zona de uso especial (ZUE)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso especial só se admitem usos gerais que garantam o enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 35º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas

As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos:

USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	ZUM				ZUT	ZUE
	Z.1	Z.2	Z.3	Z.6	Z.4	Z.5
Residencial-vivenda unifamiliar	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Agrícultura de sequeiro	NC	NC	NC	NP	NC	NC
Captura de espécies protegidas	NC	NC	NC	CL*	NC	NC
Emergência	C	C	C	C	C	C
Fiscalização	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Pesca artesanal com cana	NP	NP	NP	C	NP	NP
Pesca artesanal com linha e anzol	NP	NP	NP	C	NP	NP
Pesca artesanal com rede de emalhar	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Pesca de arraste	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Pesca artesanal com rede de praia	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Pesca artesanal com rede de cerco	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Pesca com draga	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Moto aquáticas	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Ski de água	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Excursionismo com meios motorizados (4x4, nuad, etrJ	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*

Observação de tartarugas marinhas	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Observação de baleias	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Observação de aves	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Pastoreio livre	NC	NC	NC	NP	NC	NC
Recolha de pasto	NC	CL*	NC	NP	NC	C
Corte de material lenhoso	CL*	CL*	CL*		CL*	CL*
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Exração/exploração de sal	NP	NP	NP	C	C	NP
Cinegético	NC	NC	NC	CL*	NC	NC
Educativo/cultural	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Lazer/recreação	CL*	NC	CL*	CL*	CL*	CL*
Campismo	CL*	NC	CL*	NP	NC	CL*
Turismo	NC	NC	CL*	CL*	CL*	CL*
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Publicitário	NC	CL*	NC	NP	CL*	CL*

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

USOS PÚBLICOS	ZUM				ZUT	ZUE
	Z.1	Z.2	Z.3	Z.6	Z.4	Z.5
Condução do povoamento florestal	CL*	CL*	NP	NP	NP	NP
Repovoamento florestal ou vegetal	CL*	CL*	NP	NP	NP	CL*
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	CL*	NC	NC
Equipamento educativo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento socio – cultural	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento recreativo – desportivo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento administrativo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamiento multifuncional	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento eco-turístico	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento científico	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Infra-estruturas portuárias	NP	NP	NC	NC	NP	NP
Marinas	NP	NP	NC	NC	NP	NP
Cais	NP	NP	NC	NC	NP	NP
Infra-estrutura de comunicação viária	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Infra-estrutura de telecomunicação	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Serviço técnico	CL*	CL*	CL*	NP	NC	CL*
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	CL*

Artigo 36º

Regulação de usos específicos na zona com prevalência de endemismos (Z.1)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.1 Áreas com prevalência de endemismos						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Corte de material lenhoso						
Extracção de inertes						
Exração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação

Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajisticos e sociais do Complexo, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo rural	Sujeito wà autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter n° 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Comnlexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

Artigo 37º

Regulação de usos específicos na Áreas com vegetação dispersa ou ausente com presença de aves (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.2 Áreas com vegetação dispersa ou ausente com presença de aves**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Corte de material lenhoso						
Extracção de inertes						
Exração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Tuirismo Rural						
Publicitário						
Científico						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Recolha de pasto	Sujeita à autorização, o que dependerá da espécie e sua disponibilidade
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 38º

Regulação de usos específicos na zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinha (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.3 Zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinhas (Z.3)**					
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	
Residencial-vivenda unifamiliar					
Agrícultura de sequeiro					
Captura de espécies protegidas					
Emergência					
Fiscalização					
Pesca artesanal com cana					
Pesca artesanal com linha e anzol					
Pesca artesanal com rede de emalhar					
Pesca de arraste					
Pesca artesanal com rede de praia					
Pesca artesanal com rede de cerco					
Pesca com draga					
Moto aquáticas					
Ski de água					
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)					
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo					
Observação de tartarugas marinhas					
Observação de baleias					
Observação de aves					
Recolha de espécies endémicas					
Pastoreio livre					
Recolha de pasto					
Corte de material lenhoso					
Extracção de inertes					
Exração/exploração de sal					
Cinegético					
Educativo/cultural					
Lazer/recreação					
Campismo					
Turismo rural					
Científico					
Publicitário					
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**
Condução do povoamento florestal					
Repovoamento florestal ou vegetal					
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.					
Colecta de espécies endémicas					
Cinegético – regulação do efectivo populacional					
Equipamento educativo					
Equipamento socio – cultural					
Equipamento recreativo – desportivo					
Equipamento administrativo					
Equipamiento multifuncional					
Equipamento eco-turístico					
Equipamento científico					

Infra-estruturas portuárias					
Marinas					
Cais					
Infra-estrutura de comunicação viária					
Infra-estrutura de telecomunicação					
Serviço técnico					
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo					
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.					
Colecta de espécies endémicas					
Cinegético – regulação do efectivo populacional					
Equipamento educativo					
Equipamento socio – cultural					
Equipamento recreativo – desportivo					
Equipamento administrativo					
Equipamiento multifuncional					
Equipamento eco-turístico					
Equipamento científico					
Infra-estruturas portuárias					
Marinas					
Cais					
Infra-estrutura de comunicação viária					
Infra-estrutura de telecomunicação					
Serviço técnico					
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo					

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Obervação de tartarugas marinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Lazer/recreação	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Campismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.

USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 39º

Regulação de usos específicos na zona Salinas (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.4 Salinas						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pasto						
Extracção de inertes						
Exração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Publicitário						
Científico						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 40º

Regulação de usos espefícos em Áreas de Assentamento Humano (Z.5)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.5 Áreas de Assentamento Humano						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Corte de material lenhoso						
Extracção de inertes						
Exração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Residencial – vivenda unifamiliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabelecida no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)	Sujeito à autorização do Órgão gestor da área protegida e nos caminhos/trilhos concebidos para o efeito.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo	Grupos até um máximo de dez (10) participantes. Limitado aos trilhos assinalados.
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra- estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados a usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto- Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Equipamento ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento administrativo	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento sócio-cultural	Limitados aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Equipamento recreativo desportivo	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento multifuncional	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento educativo	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Conforme indicações do Guia de sinalizações do Complexo.

Artigo 41º

Regulação de usos específicos na Área Marinha (Z.6)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.6 Zona de Área Marinha						
USOS PRIVADO	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Extracção de inertes						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo						
Publicitário						
Científico						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Recolha de espécies endémicas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Captura de espécies protegidas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Pesca artesanal com rede de emalhar	As características técnicas das malhas utilizadas devem respeitar a legislação vigente, para além de outras condicionantes legais.
Pesca artesanal com rede de praia	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à legislação nacional.
Pesca artesanal com rede de cerco	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à legislação nacional.
Obervação de tartarugas marinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Observação de baleia	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Cinegético/recrerativo	Sujeita à autorização do Órgão gestor da área protegida
Educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra- estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra- estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 42º

Condições gerais da edificação

1. Não será permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas como sistema geral e equipamentos sobmetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano.

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cércea máxima de rés-do-chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha..

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 43º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não será permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BASICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DO COMPLEXO

Artigo 44º

Serviço de Guias

A gestão pública do serviço de Guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores do

Complexo e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 45º

Normas básicas para o serviço de Guias

Cabe à entidade responsável pela gestão do Complexo a coordenação do serviço de Guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

a) O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão;

b) Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes:

i. Ter suficientes conhecimentos do Complexo e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;

ii. Ter capacidade de relacionamento com o público.

c) Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação,

b) As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos Guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço;

e) O serviço de Guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao gestor do Complexo;

f) A Direcção do Complexo poderá, em qualquer momento, inspeccionar o serviço de Guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 46º

Actividades agro-pecuarias e florestais

1. A queima de restolhos unicamente será permitida quando esteja sujeita às prescrições contidas na legislação sectorial vigente sobre prevenção de incêndios.

2. O Órgão de Gestão do Complexo poderá limitar a introdução de novas espécies de animais bem como de novos rebanhos de espécies já existentes se vier a concluir que existe um desequilíbrio entre a produção de pastos e forrageiras e o número de animais. O referido organismo deverá autorizar, neste caso, a tomada de medidas para o estabelecimento, melhoria e regeneração de pastagens.

3. O aproveitamento da lenha limitar-se-á às espécies determinadas pelo Plano Técnico de Gestão Florestal.

4. Caso existir uma procura de lenha e restos de vegetais por parte da população do Complexo de tal forma que supere à produção florestal derivada das tarefas de conservação ou ao limite estabelecido no Plano Técnico de Gestão Florestal, poder-se-á autorizar a sua apanha noutros lugares, de acordo com o que define a memoria técnica do dito Plano.

5. As replantações na área do Complexo deverão materializar-se através de técnicas adequadas para o efeito, salvaguardando os interesses de conservação dos ecossistemas.

6. A actividade agrária dentro do Complexo deverá ajustar-se ao Plano de Ordenamento Agrícola que será elaborado pelos serviços sectoriais, em coordenação com o Orgão de Gestão do Complexo

Artigo 47º

Aproveitamentos cinegéticos

1. O aproveitamento cinegético limitar-se-á às zonas estabelecidas para o efeito, por estas normas, na legislação sectorial da caça vigente e nas correspondentes ordens de proibição e normativa específica que poderão ser aprovadas cada ano.

2. O Órgão de Gestão do Complexo poderá limitar ou proibir excepcionalmente, a actividade cinegética em determinadas áreas ou para determinadas espécies do Complexo, se assim o imposer a conservação dos recursos.

3. O Órgão de Gestão do Complexo poderá reduzir, de forma excepcional os efectivos de uma espécie protegida no interior do Complexo, se for considerada nociva para a agricultura ou para outras espécies do Complexo e se assim o exigir o interesse público. Em caso de emergência cinegética, esta actuação deverá estar sujeita às determinações da Administração competente no que diz respeito às épocas e medidas conducentes à eliminação do risco e redução do número de animais.

4. A introdução, reintrodução ou o reforço de populações de espécies cinegéticas, carece do respectivo documento técnico elaborado pelo Órgão de Gestão do Complexo.

Artigo 48º

Actividades hidraúlicas e aproveitamento dos aquiferos

Os beneficios hidráulicos no Complexo deverão ajustar-se às disposições que com carácter insular se estabeleçam em matéria hidrológica e ao programa específico de aproveitamento que se determine pela Administração competente na materia.

Artigo 49º

Actividades turisticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres do Complexo carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão do Complexo, o qual utilizará os seguintes critérios:

a) A capacidade de carga da zona a visitar a estabelecer pelo Órgão de Gestão;

b) As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso;

c) A segurança dos visitantes;

d) O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de caracter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão do Complexo no sentido de se cumprir a finalidade de conservação do Complexo.

3. O Órgão de Gestão do Complexo poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais do Complexo, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal do Complexo, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

Artigo 50º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior do Complexo com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 51º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito do Complexo deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório do Complexo será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados no Complexo, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão do Complexo.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão do Complexo. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão do Gestão do Complexo.

8. O Órgão de Gestão do Complexo arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais do Complexo, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 52º

Normas para o Órgão de Gestão do Complexo

1. O organismo Gestor do Complexo poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências no Complexo e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão (Artigo 26º do Decreto-Lei 3/2003).

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao organismo de Gestão do Complexo o seguinte:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e aprovar o programa plurianual e plano anual e actividades;

b) Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão do Complexo, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos;

c) Aprovar o orçamento anual do Complexo e a sua liquidação;

d) Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais, promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios;

e) Apresentar aos organismos competentes o "Relatório Anual de Actividades e Resultados" e as contas de cada rubrica. f) Autorizar as actividades que se realizam no Complexo, segundo as disposições do presente Plano;

g) Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção do Complexo.

Artigo 53º

Normas para o Escritório do Complexo

1. Para a gestão do Complexo será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

2. De acordo com o Artigo 19º, ponto 4, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, a administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

3. O Escritório do Complexo deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo do Complexo.

4. O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão do Complexo uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

5. São funções gerais do Director a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa, bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão do Complexo;

b) Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo do Complexo, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão do Complexo;

c) Elaborar o programa plurianual e plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;

d) Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONGs e privados, nos municípios integrantes do Complexo com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

e) Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Complexo, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

f) Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incéndios florestais;

g) A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem no Complexo serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 54º

Normas para o Conselho Assesor do Complexo

1. O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

2. De acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, será criado o Conselho Assessor, para o Complexo com, pelo menos, a seguinte composição:

a) O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha;

b) O Director da área protegida da ilha;

c) Um representante de outros departamentos governamentais;

d) Um representante da Câmara Municipal;

e) Um representante da comunidade local;

f) Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente:

Artigo 55º

Autorizações e relatórios do Órgão de Gestão do Complexo

1. O Órgão de Gestão do Complexo tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizaçãoes que as presentes normas exigem, para admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão do Complexo emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área do Complexo. O relatório será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio-económica do Complexo.

Artigo 56º

Convénios de gestão concertada

1. O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão do Complexo poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas do Complexo com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interesadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

2. Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

3. Os resultados cientificos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão do Complexo.

4. Também poderão estabelecer-se convênios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as actividades e acções do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção do Complexo.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 57º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuizo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuizo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possivel, a restauraçao do meio natural, isto é, voltar ao estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6º do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Territorio Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuizo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda do Complexo e demais agentes da autoridade devem levantar auto de noticia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quando tomam conhecimento da prática de tais factos por outrem.

Artigo 58º

Infracções

Sem prejuizo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

a) A modificação da realidade física e biológica das zonas do Complexo ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais, colecta de produtos naturais ou outras acções não permitidas;

b) A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de resíduos e escombros ou acções análogas;

c) O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção;

d) A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão.

e) A violação do estabelecido nas autorizações;

f) A destruição ou alteração dos sinais ou limites do Complexo Natural;

g) A alteração dos valores naturais do Complexo para promover a sua descaracterização.

Artigo 59º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes:

a) As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000$00 a 250.000$00, e de 300.000$00 a 2.000.000$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

b) Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000$00 a 300.000$00, e de 300.000$00 a 1.000.000$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DO COMPLEXO

Artigo 60º

Directrizes para a aplicação do Programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gestão e para a elaboração do "Programa de Actividades" são:

a) Sinalizar as principais estradas de acesso ao Complexo assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites do Complexo e, onde necessário, da zonificação;

b) Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Complexo. Sinalizar as pistas e rotas dentro do Complexo, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;

c) Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços do Complexo, assim como os trilhos;

d) Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior do Complexo;

e) Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;

f) Desenvolver um programa de interpretação do Complexo apoiado nos serviços de Guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de residentes e visitantes, e de oferecer uma visão variada do Complexo, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa;

g) Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada;

h) Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro do Complexo;

i) Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;

j) Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais do Complexo;

k) Promover o produto "Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha do Sal" fora do Complexo (marketing ao nível nacional e internacional);

l) Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies - chave);

m) Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico-recreativa adequada aos fins do Complexo;

n) Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam no Complexo, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;

o) Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;

p) Prestar especial atenção à população estudantil do Complexo, garantindo a sua presença nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes do Complexo em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades;

q) Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração;

r) Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão;

s) Elaborar um Catálogo de "Lugares de Interesse Natural" do Complexo;

t) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes do Complexo.

Artigo 61º

Directrizes para a aplicação do Programa de Conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais do Complexo. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

a) Assegurar a conservação das espécies indígenas do Complexo, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas;

b) Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram no Complexo;

c) Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas do Complexo, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e às suas actividades nas zonas de uso tradicional ou especial;

d) Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;

e) Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas do Complexo;

f) Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro do Complexo;

g) Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes no Complexo;

h) Garantir a recolha do resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final adequado;

i) Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;

j) Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;

k) Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;

l) Inventariar os jazigos arqueológicos e elementos do património etnográfico imóvel, histórico e arquitectónico. O objectivo é constituir um Catálogo dos recursos culturais do Complexo. Medidas deverão ser tomadas no sentido da sua conservação;

m) Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes do Complexo;

n) Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico- artístico, cujo estado de conservação assim o exige.

Artigo 62º

Directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico do Complexo são orientadas no sentido de:

a) Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural;

b) Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica do Complexo;

c) Promover a construção de cisternas comunitária e familiares, bem como construção de reservatórios para captação de água no quadro da rega de compensação e do consumo animal;

d) Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis. e) Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário;

f) Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;

g) Promover a comercialização dos produtos agro-pecuáriosdentro e fora do Complexo;

h) Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;

i) Apoiar as Associações existentes na realização de acções de formação e capacitação nos domínios da produção, colheita, transporte, conservação e comercialização de produtos agropecuários;

j) Construção de currais, bebedouros e criação de zonas de pastagem, reduzindo-se, assim, a pressão na zona do Complexo;

k) Sensibilizar os criadores e formá-los em técnicas de recolha e conservação de pasto, bem como na produção de pasto animal;

l) Promover e apoiar a melhoria e introdução de métodos de produção de pasto, como por exemplo a introdução de espécies de pasto mais nutritivas e da conservação de pasto, para garantir a alimentação do gado na época seca;

m) Apoiar no melhoramento genético da caprinicultura e bonivicultura local;

n) Incentivar a utilização de tecnologias limpas;

o) Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário do Complexo, mas especialmente aquelas de interesse histórico –etnográfico;

p) Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional;

q) Promover cursos de formação para a população do Complexo, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;

r) Garantir que os edifícios de qualquer lugar no Complexo se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes;

s) Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural do Complexo.

Artigo 63º

Directrizes para a aplicação do Programa de Investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacte nos ecossistemas e na população do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha Sal, devendo incidir sobre:

a) Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora do Complexo;

b) Evolução dos processos erosivos e dos solos;

c) Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes;

d) Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças;

e) Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética;

f) História, etnografia e antropologia do Complexo;

g) Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos do Complexo.

Artigo 64º

Directrizes para a aplicação do Programa Monitorização

1. O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

2. O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem no interior e zona de amortecimento do Complexo.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO-ECONOMICA DO COMPLEXO

Artigo 65º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacte ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactes negativos sobre o Complexo.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados no Complexo.

Artigo 66º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais

que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais do Complexo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 67º

Adaptação do Planeamento urbanístico

1. Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, o Plano Urbanístico dos Município da ilha do Sal deverá adequar-se aos dispositvos do presente Plano.

2. Para o efeito, o planeamento urbanistico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial do Complexo e sua zona de influência económico-social.

3. Igualmente, as normas do plano urbanístico deverá estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 68º

Usos e activitades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 69º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 70º

Processos urbanizadores ilegais

1. Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão os quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo-se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

2. Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que no exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

3. Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

4. Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 71º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, através do qual se aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente no Município do Sal e outras disposições que por razão de matéria sejam de aplicação.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes e Sara Maria Duarte Lopes*

———

Portaria n.º 68/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei nº 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei nº 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de proteção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da

biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a proteção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial.

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha da Boavista e relacionadas com atividades no âmbito do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Boavista.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a*) do n.º 2 da Base XII, na alínea *b*) do n.º 1 e na *c*) do nº 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no Artigo 72º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infra-estruturas e Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Complexo de Áreas Protegidas do leste da Boavista, adiante designado CAPLBV, cujos Regulamentos e carta síntese de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPLBV são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPLBV e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo parte da Ilha da Boavista.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPLBV vinculam direta e imediatamente as entidades públicas privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes* e *Sara Maria Duarte Lopes*

Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Ilha da Boa Vista

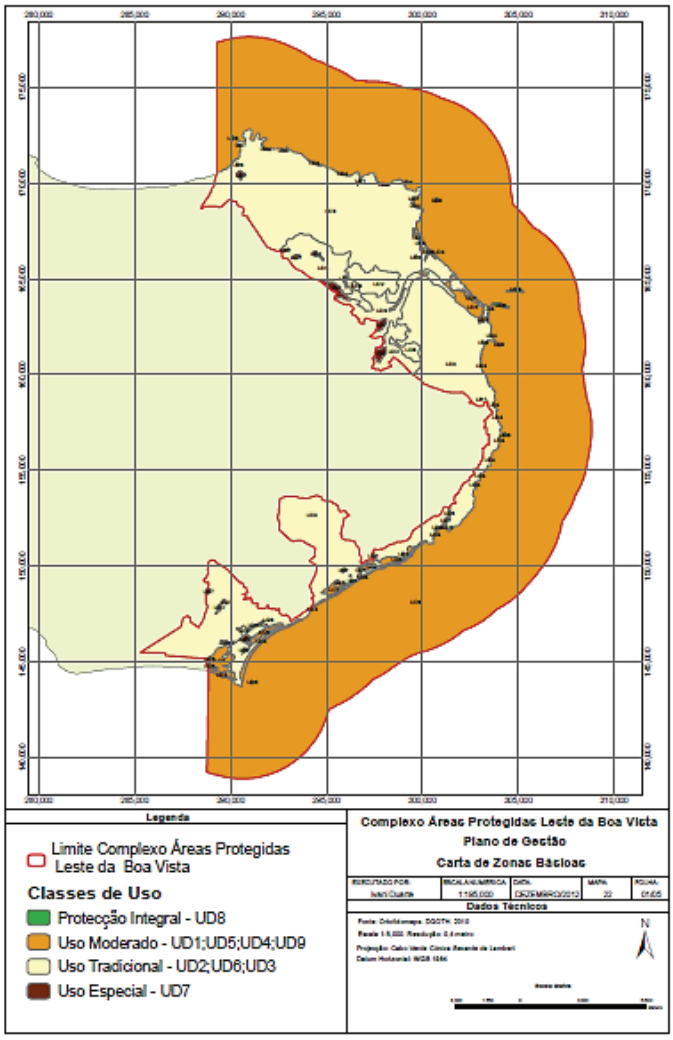

Figura 26. Carta de Zonas Básicas

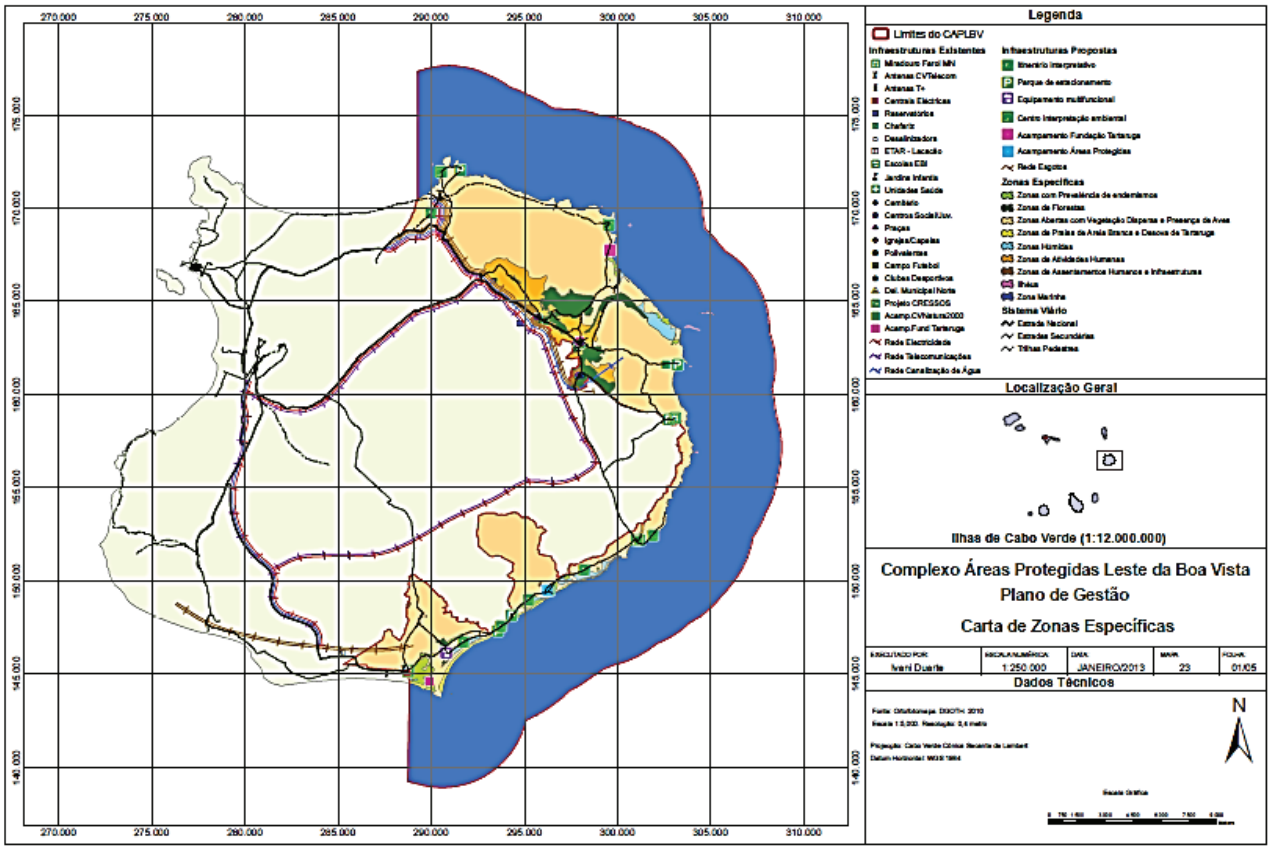

Figura 27. Carta de Zonas Específicas

PLANO DE ECOTURISMO REGULAMENTO COMPLEXO DAS ÁREAS PROTEGIDAS DO LESTE DA BOA VISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕE S GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Complexo das Áreas Protegidas do Leste da Boavista, abreviadamente designado por PECAPLBV, tem por principais objetivos:

a) Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Complexo das Áreas Protegidas do Leste da Boavista, adiante designado Complexo, para a prática do ecoturismo;

b) Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Complexo;

c) A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Complexo;

d) A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

e) A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e

f) A definição de parcerias de gestão.

2. Para a materialização desses objetivos o PECAPLBV deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

a) Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;

b) Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam às exigências de uma visitação que se quer de qualidade;

c) Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e

d) Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PECAPLBV é constituído pelo(a):

a) Presente regulamento;

b) Carta à escala de 1:60.000

c) Documento introdutório e informativo e seus anexos;

d) Documento Programa de Execução ou de Acção.

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PECAPLBV rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legisaltivo nº 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;

c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 24 de Janeiro;

2. O PECAPLBV rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

a) Animação;

b) Interpretação ambiental;

c) Desportos da natureza; e

d) Investigação científica.

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha da Boa Vista e da região onde o Complexo se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Complexo destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comunidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Complexo.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;

b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Complexo e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo;

c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração do Complexo;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Complexo.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem atividades de investigação científica todas as atividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Complexo promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;

b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;

c) Observação de espécies;

d) Caminhada em trilhos pedestres;

e) Turismo de aventura;

f) Investigação científica; e

g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração do Complexo, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Complexo deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de proteção integral dentro do Complexo são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de proteção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Complexo devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;

b) Os parâmetros urbanísticos devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Complexo, nomeadamente adaptando as cérceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;

c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade,

d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, devendo ser definidos os parâmetros de análise e acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente, alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas;

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

a) Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;

b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico;

c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de Complexos de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

a) O Plano de Gestão do Complexo e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de Complexos de campismo;

b) Os terrenos destinados ao Complexo, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m2, devendo os Complexos da campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;

c) A capacidade máxima dos Complexos de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;

d) Sendo a área do Complexo inferior a 5000 m2, o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m2 e a cada campista a de 50 m2.

4. Os Complexos de campismo rural devem assegurar o seguinte:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água potável;

c) Instalação de receptáculos para lixos em locais apropriados e a respectiva remoção;

d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;

f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;

g) Equipamento de primeiros socorros.

5. Os Complexos de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos Complexos de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇAO

Artigo 18º

Deveres da administração do complexo

1. A administração do Complexo deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a administração do Complexo deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração do Complexo deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e códigos de condutas previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONG, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Complexo:

a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

b) Dentro da área do Complexo, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;

d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;

e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;

f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Complexo, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;

g) São agentes diretos da sustentabilidade do Complexo devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;

h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área do Complexo devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;

b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Parque ou de guias devidamente credenciados para o efeito;

c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;

d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;

e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Complexo que fará o encaminhamento adequado;

f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à administração do Complexo;

g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;

h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;

i) A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 23º

Código de conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;

b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;

c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;

d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;

e) Tirar apenas fotografias no local;

f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;

g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;

h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;

i) Respeitar a propriedade privada;

j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;

k) Não fazer lume;

l) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;

m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;

n) Evitar andar sozinho;

o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;

p) Informar-se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Complexo e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Código de conduta específico para a observação da desova de tartarugas

Para a observação da desova de tartarugas devem ser cumpridos especificamente o seguinte:

a) As viaturas que entrem nas áreas específicas à noite, não poderão entrar ou circular na praia e dunas e deverão cobrir os faróis frontais com plástico vermelho;

b) Os guias deverão ter formação específica validada pela DGA ou autoridade de gestão da AP, cumprindo o código de conduta e responsabilidades;

c) O briefing dado preliminarmente deverá referir o código de conduta a cada visitante, nomeadamente normas a seguir na praia, prevenindo impactos negativos derivados da circulação das pessoas pelas praias, uso de luzes e de câmaras fotográficas, etc.;

d) A informação fornecida aos visitantes sobre tartarugas deverá mencionar os aspetos mais significativos da biologia das tartarugas, e destacar a importância da população das tartarugas de Boa Vista e Cabo Verde a nível mundial;

e) Os grupos de visitantes terão um máximo de 10 pessoas por Guia e 1 visita/grupo e a distância entre cada grupo deverá ser de 300 metros mínimo;

f) O guia e a empresa/ONG, etc, será sempre responsável pelo comportamento dos turistas durante a excursão, podendo cancelar a mesma se os visitantes não respeitarem as normas de conduta;

g) Só o guia pode utilizar luz durante a visita;

h) É proibido o uso de flash na câmara fotográfica durante as visitas;

i) A aproximação à tartaruga é feita por indicação do Guia e em grupos com menos de 10 pessoas;

j) A aproximação será sempre feita por detrás do animal e os visitantes deverão estar quietos, de preferência sentados ou deitados na areia.

Artigo 25º

Declaração prévia de adesão ao código de conduta e às boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 22º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta,

a qual deve ser recebida pela administração do Complexo em data anterior à prática das atividades, desde que os planos de gestão e de ecoturismo do Complexo não obriguem a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 26º

Dever de pagamento

1. A administração do Complexo cobra taxas de entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Complexo são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 27º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Complexo compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e direta e imediatamente administração do Complexo, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 28º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2 Compete a administração do Complexo processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3/2003.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea *a*) do nº 2 da Base XII do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto- Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 30º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de

Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Complexo no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Complexo é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionado.

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Complexo no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licenciamento do projecto ou atividade respetivos.

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO REGULAMENTO COMPLEXO DAS ÁREAS PROTEGIDAS DO LESTE DA BOA VISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 1º

Objecto do plano de ordenamento e gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão de um conjunto de 7 (sete) Áreas Protegidas do Leste da Ilha da Boa Vista, doravante designido por "Complexo" tem como objecto proceder ao zonamento e ordenamento do territorio, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação das referidas áreas protegidas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Artigo 2º

Objectivos gerais do complexo

Os objectivos gerais do Complexo são:

a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e processos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;

b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas;

c) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e valores culturais das comunidades locais e que não estejam em contradição com os demais objetivos da AP;

d) Promover o desenvolvimento socioeconómico das comunidades locais;

e) Ordenar os usos e actividades do Complexo, compatibilizando o uso público e privado com a conservação dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas e dos valores culturais em presença;

f) Promover as actividades educativas, recreativas e científicas.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;

b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;

c) Presença de espécies endémicas;

d) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;

e) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;

f) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;

g) Existência de práticas artesanais tradicionais, e que se encontram em declínio, e actividades festivas, nomeadamente danças e diversos géneros folclóricos musicais de grande valor etnográfico.

Artigo 4º

Objectivos do plano de gestão.

1. O Plano de Gestão tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível do Compexo, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

2. O Plano de Gestão tem os seguintes objetivos específicos:

a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;

b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas marinhos através do estabelecimento de um plano de ação de conservação das tartarugas marinhas;

c) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover um desenvolvimento sustentável onde a melhoria da qualidade de vida das populações seja prioridade;

d) Ordenar e disciplinar as atividades humanas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;

e) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;

f) Estabelecer uma estrutura de gestão partilhada que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação

1. Âmbito espacial do Complexo.

a) O âmbito espacial do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Boa Vista consta de delimitações cartográficas de um conjunto de 7 áreas protegidas que foram objectos de aprovação em Conselho de Ministros pelos Decretos-Regulamentares seguintes, cujas cartografias constam do anexo cartográfico do plano de gestão:

i. Decreto-Regulamentar nº 4/2013, de 5 de Abril - aprova a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte;

ii. Decreto-Regulamentar nº 5/2013, de 5 de Abril - aprova a delimitação do Complexo Natural do Norte;

iii. Decreto-Regulamentar nº 9/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Paisagem Protegida Curral Velho;

iv. Decreto-Regulamentar nº 10/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação do Monumento Natural Monte Estância;

v. Decreto-Regulamentar nº 11/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros;

vi. Decreto-Regulamentar nº 14/2013, de 9 de Abril - aprova a delimitação da Reserva Natural Tartaruga; e

vii. Decreto-Regulamentar nº 16/2013, de 9 de Abril - aprova a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho.

b) O Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Ilha da Boa Vista (Latitude: 15º 55' 16,4" e 16º16' 14,1"N; Longitude: 22º 37' 29,3" e 22º 48' 48,8"W)(também referido como CAPLBV ou AP) inclui áreas terrestres, costeiras e marinhas bem como algumas colinas de baixa altitude (como a Ponta de Chã de Tarafe e o Monumento Natural de Monte Estância) na parte oriental da ilha da

Boa Vista e estende-se por uma vasta área desde a Ponta de Ajudante a sul até a Ponta de Chã de Tarafe a norte (ver figura 1 do Documento Informativo);

c) A área proposta para o CAPLBV totaliza 39.471,24ha (sendo 12.732,24 ha de área terrestre e 26.739ha de área marinha). A área de amortecimento do Complexo é de de 14.383 há;

d) Dentro da área do CAPLBV encontram-se 3 povoações, João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeço dos Tarafes, que, apesar de estarem situados na zona com maior aptidão agrícola e agro-silvo-pastoril da ilha, apresentam características urbanas claras e semelhantes em tipologias e parâmetros de ocupação aos restantes aglomerados da ilha;

e) As 3 povoações pertencem à Freguesia de São João Batista cuja população era em 2010 de 644, data do último Censo populacional (INE, 2012);

f) Na parte norte do complexo encontramos a localidade de Espingueira, pertencente à Freguesia de Santa Isabel.

2. Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento:

a) É a zona exterior aos limites do Complexo, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 1 do Documento Informativo);

b) De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência sócio- económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata;

c) No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços. De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida;

d) Na área de amortecimento do complexo situa-se a povoação de Bofareira pertencente à Freguesia de Santa Isabel;

e) Fora da área do complexo encontramos a cidade de Sal Rei e as povoações de Rabil, Estância de Baixo e Povoação Velha, todas pertencentes à Freguesia de Santa Isabel que em 2010 tinha uma população de 8.518 (INE, 2012).

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Boa Vista.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

a) Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;

b) O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que "com vista á valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais";

c) A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Politica Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º "As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial";

d) O Decreto-Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;

e) O Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde.

f) O Decreto-Legislativo n° 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

g) O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;

h) O Decreto-Lei n.º 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;

i) O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter- relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;

j) O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura- horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005-2008 aprovado pela Resolução nº. 16/2005 de 9 de Maio.

k) O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013.

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento.

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado.

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão do Complexo contém os seguintes documentos:

a) Presente regulamento;

b) Documento introdutorio;

c) Documento informativo; d) Programa de execução;

e) Anexo cartografico;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições, considera-se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação do Complexo, em caso de contradição entre os planos de ordenamento e a descrição constante da norma do artigo 5º do presente Plano prevalecerá este último. Nos mesmos termos, prevalece a delimitação mais detalhada. São também prevalecentes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado.

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do Plano de Gestão e nestes termos qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptivel de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se ás disposições do presente Plano.

Artigo 10º

Vigência e revisão

1. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de orgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

a) Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Territorio ou do Plano do Desenvolvimento Nacional;

b) A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano;

c) A execução de todas as actividades previstas;

d) Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do dispsto no n.º 1 a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão. Contudo um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de desenvolvimento do plano de gestão

1. O presente Plano de Gestão desenvolver-se-á através dos seguintes planos:

a) Plano de gestão florestal;

b) Plano de ordenamento agricola;

c) Plano de infra-estruturas;

d) Plano especial urbanístico;

e) Plano de ecoturismo.

2. Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Complexo.

Artigo 12º

Instrumentos de execução do plano de gestão

1. O presente Plano de Gestão será implementado através dos seguintes programas básicos:

a) Programa de uso público e informação;

b) Programa de conservação;

c) Programa socio-económico;

d) Programa de investigação-formação;

e) Programa de monitorização.

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Complexo.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO COMPLEXO

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Zonamento básico e específico

O presente Plano de Gestão classifica por zonas o Complexo de acordo com dois critérios:

a) Delimitação das zonas básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto- Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro;

b) Delimitação das zonas específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação da zona do plano de gestão

1. As zonas básicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) ZPI Zona de Protecção Integral;

b) ZUM Zona de Uso Moderado;

c) ZUT Zona de Uso Tradicional;

d) ZUE Zona de Uso Especial.

2. As zonas específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) Z1 - Montes e elevações;

b) Z2 - Plataformas / Planícies;

c) Z3 - Dunas móveis e coberturas de areias eólicas;

d) Z4 - Principais ribeiras (Bacia hidrográfica);

e) Z5 - Salinas e lagoas costeiras (Terras salgadas;

f) Z6 - Praias de areia branca;

g) Z7 – Ilhéus;

h) Z8 - Área marinha;

i) Z9 - Zonas urbanas.

SUBSECCÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro «Classificação da Área», foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito do Complexo, foram delimitadas quatro zonas, segundo usos gerais:

a) Zona de Protecção Integral (ZPI);

b) Zona de uso moderado (ZUM);

c) Zona de uso tradicional (ZUT);

d) Zona de uso especial (ZUE).

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE PROTECÇÃO INTEGRAL (ZPI)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da conservação da zona é a protecção integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respetivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. A ZPI do Complexo abrange pequenas superfícies rochosas separadas da ilha por fenómenos de erosão e dinâmica marinhas. Destacam-se os ilhéus dos Pássaros, de Baluarte e de Curral Velho por serem os maiores e por albergarem importantes espécimes da biodiversidade zoológica da ilha e do país.

3. São constituídos pelos materiais rochosos da costa mais próxima, caracterizando-se por se elevarem poucos metros a cima do nível das águas do mar:

a) Ilhéu dos Pássaros (NE) – Tem 0,82 ha de área terrestre e pouca altitude acima do nível do mar. Trata-se de um ilhéu plano, coberto por material de natureza sedimentar e arenoso. Está ligado à ilha por um cordão de recifes e rochas de natureza vulcânica;

b) Ilhéu de Baluarte (NE) – Tem 7,65 ha de área terrestre e a sua altitude máxima não ultrapassa os 5 metros. Trata-se de um ilhéu de natureza basáltica, com superfície plana e rochosa;

c) Ilhéu de Curral Velho (S) – Tem 0,77 há terrestre e a sua altitude máxima não ultrapassa os 5 metros. É composta principalmente por material calcário muito fragmentado pela ação do mar.

4. Os ilhéus são caracterizados por albergarem importantes populações de aves marinhas, todas de espécies incluídas na Lista Vermelha de Aves de Cabo Verde:

a) Ilhéu dos Pássaros (NE) – Pedreiro-azul/Painho-de-ventre-branco (Pelagodroma marina) e possivelmente também Jabe-jabe/Pedreirinho (Oceanodroma castro);

b) Ilhéu de Baluarte (NE) – Rabil (Fregata magnificens) e Alcatraz (Sula leucogaster);

c) Ilhéu de Curral Velho (S) – Rabil (Fregata magnificens), Alcatraz (Sula leucogaster), Cagarra (Calonectris edwardsii) e Rabo-de-Junco (Phaeton aetereus).

5. Foi referenciada a ocorrência da espécie de lagartixa Chioninia spinalis boavistensis no ilhéu de Curral Velho.

6. Apenas o ilhéu dos Pássaros apresenta vegetação (Suaeda vermiculata) o que o torna propício para a nidificação de Pedreiro-azul/Painho-de-ventre-branco (Pelagodroma marina) e Jabe-Jabe/Pedreirinho (Oceanodroma castro).

Artigo 17º

Superfície

A superfície da Zona de Proteção Integral dentro do Complexo é de 29,4 ha.

Artigo 18º

Localização

1. A Zona de Protecção Integral ocupa a unidade ambiental UAH7, isto é, todos os ilhéus localizam-se no sector A do Complexo (A-UAH7), mais concretamente:

a) Ilhéu dos Pássaros (NE) – em frente à baía das Gatas;

b) Ilhéu de Baluarte (NE) – em frente às costas de Ponta do Rife, entre as Antigas Salinas e Porto Ferreira;

c) Ilhéu de Curral Velho (S) – em frente à praia de Curral Velho a NE da Ponta do Pesqueiro Grande;

d) Outros ilhéus: Derrubado (N), Galeão (NE), Rife (NE), Porto Ferreira (NE), Roque (E).

2. No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Protecção Integral abrange completamente a unidade de diagnóstico UD8, nomeadamente os ilhéus dos Pássaros, Baluarte e Curral Velho, bem como outros ilhéus de dimensões mais reduzidas (Derrubado, Galeão, Rife, Porto Ferreira, Roque).

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais;

2. A ZUM corresponde às áreas com prevalência de endemismos, às praias de areia branca e com desova de tartaruga, às zonas húmidas e à área marinha. As áreas com prevalência de endemismos são caracterizadas pela presença das seguintes espécies de flora endémica Espargo (Asparagus squarrosus) em substrato pedregoso basaltico e calcário; Losna (Pulicaria difusa) em substrato formado por terra vermelha fina; Cafetagem (Lotus sp.) em substrato arenoso; Povoamentos de Tarafe (Tamarix senegalensis) em substrato arenoso misturado com terra vermelha solta, normalmente em zona inundáveis e nas desembocaduras das ribeiras.

3. Em termos de fauna, observa-se a presença de aves como a Cotovia (Alaemon alaudipes), Corredeira (Cursorius cursor) e a Calhandra (Ammomanes cincturus), Corvo (Corvus ruficollis) e Codorniz (Coturnix coturnix). Verifica-se, igualmente, a presença de répteis terrestres representados pelas 3 espécies de osgas (Hemidactylus angulatus, Hemidactylus boavistensis e Tarentola boavistensis) e 1 de lagartixa (Chioninia spinalis boavistensis) existentes na ilha.

4. São também importantes habitats para a alimentação e o descanso de espécies de aves como Garça-real (Ardea cinerea), Garça-vermelha (Ardea purpurea), Rola-do-mar (Arenaria interpres), Pilrito-das-praias (Calidris alba), Garça-branca (Egretta garzetta), Maçarico-galego (Numenius phaeopus) ou Guincho (Pandion haliaetus). S o b r e a areia da parte baixa das praias praticamente não cresce vegetação, ao passo que na zona alta onde se formam as dunas primárias ocorrem espécies como Malpica (Sporobolus spicatus), Cakile maritima, Sesuvium portulacastrum, Murraça-branca (Zygophylum fontanesii) e Murraça-preta (Zygophylum simplex) e povoamentos baixos de Tarafe (Tamarix senegalensis).

5. Em relação às zonas húmidas, são áreas caracterizadas pela acumulação de água no nível superior das praias, por vezes por trás do cordão dunar primário, devido à subida das águas do mar ou à desembocadura das ribeiras; por elevados níveis de salinidade no substrato; e por uma grande biodiversidade de flora e fauna. A vegetação está adaptada a condições variáveis, extremas, são muito toleráveis à salinidade e à inundação do ambiente. As espécies vegetais mais integradas são o Tarafe (Tamarix senegalensis), Murraçona (Arthocnemum glaucum), Murraça-branca (Zygophylum fontanesii), Sesuvium portulacastrum, Junça (Cyperus bulbosus) e Malpica (Sporobolus spicatus). Nestes ambientes salinos encontram-se numerosos invertebrados: zooplâncton, nomeadamente Artemia spp. pela sua grande adaptação a ambientes salinos; caranguejos que vivem enterrados nos solos salinos e alguns camarões endémicos; por vezes encontram-se pequenos peixes transportados por grandes marés; e aves limícolas e migratórias. As aves são os animais mais emblemáticos destes ambientes, onde se alimentam e descansam: Borrelho-de-coleira (Charadrius alexandrinus), Coelheiro (Platalea leucorodia), Maçarico-de-bico-direito (Limosa limosa), Perna-verde (Tringa nebularia), Pilrito-das-praias (Calidris alba), Garça-real (Ardea cinerea) e Garça-branca (Garcetta egretta) entre outras.

6. A área marinha estende-se deste a linha de costa até 3.000 milhas náuticas para dentro do mar, entre o limite N e o limite S do Complexo. Corresponde à totalidade do Sector A do Complexo (A-UAH8) e compreende uma área de 26.749 ha. Caracteriza-se por uma linha de costa composta por comunidades representativas de zonas costeiras e marinhas da ilha, nomeadamente praias arenosas, lagoas costeiras, zonas rochosas, pequenas baias abrigadas de fundos coralinos e pequenos ilhéus. Observa-se uma grande diversidade de espécies marinhas, com especial destaque para os seguintes grupos: corais, gastrópodes, bivalves, cefalópodes, crustáceos e peixes. Todas as espécies demersais do arquipélago têm aqui a sua maior representação populacional.

7. Ao largo verifica-se a existência de mamíferos marinhos, nomeadamente a Baleia-de-bossa (Megaptera novaeangliae) e o Golfinho-de-dentes-rugosos (Steno bredanensis) entre outras espécies evidenciadas por um grande número de arrojamentos.

8. As aves marinhas estão aqui bem representadas por espécies de especial importância a nível nacional e internacional: Cagarra-de-Cabo-Verde (Calonectris edwardsii), Rabil (Fregata magnificens), Alcatraz (Sula leucogaster), Jabe-jabe ou Pedreirinho (Oceanodroma castro),

Pedreiro-azul ou Painho-de-ventre-branco (Pelagodroma marina), R a bo - de-junco (Phaethon aethereus), Guincho (Pandion haliaetus) e Pedreiro (Puffinus assimilis).

Artigo 20º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Moderado dentro do Complexo é de 27.406 ha.

Artigo 21º

Localização

As Zona de Uso Moderado identificadas dentro do CAPLBV localizam-se nas:

1) Áreas com prevalência de endemismos, praias de areia branca e com desova de tartaruga, Zonas húmidas e Área marinha:

a) Áreas com prevalência de endemismos

- B-UAH2: Topo de Este Sapato (NE)
- B-UAH4: Ribeira de Calheta, Ribeira do Norte, Ribeira de Calhau (NE)
- B-UAH5: Praia de Canto, Antigas salinas (NE)
- C-UAH2: Lacacão (S)
- C-UAH3: Ponta de Pesqueiro Grande (S)
- C-UAH4: Ribeira de Barreiras (SE)
- C-UAH5: João Barrosa, Ervatão (SE)
- Lacacão, Curral Velho (S)

b) Praias de areia branca e com desova de tartaruga

- B-UAH6: Ponta Antónia, Carvão, Abrolhal, Lancha, Calheta, Agostinho, Braca, ... (N)
- Gatas, Canto até Porto Ferreira, Mosquito, ... (NE)
- C-UAH6: Ervatão, Cosme, João Barrosa, Medronho, Curral Velho, ... (SE)
- De Curral Velho até Praia de Cruzinha Brito, ... (S)

c) Zonas húmidas

- B-UAH5: Lagoas: Gatas, Antigas Salinas, Porto Ferreira (NE)
- C-UAH5: Lagoas: João Barrosa, Ervatão (SE)
- Lagoas: Lacacão (S)
- Salinas: Curral Velho (S)

d) Área marinha

- A-UAH8: Sector A do CAPLBV

2. Referindo-se à análise ambiental do processo de planeamento a Zona de Uso Moderado ocupa, UAH2, UAH3, UAH4, UAH5, UAH6 e UAH8.

3. Em termos de análise de diagnóstico, a Zona de Uso Moderado abrange completamente as unidades de diagnostico UD1, UD4, UD5, e UD9.

DIVISÃO III

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 22º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da ZUT "é permitir as práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria."

2. A zona abrange as áreas de cultivo (regadio e sequeiro) e de pecuária existentes dentro do Complexo. Os cultivos principais são: milho, batata, mandioca, alhos, cenoura, pimentos, couves, tomates, pepinos, beringelas, feijões, etc. Associada às áreas de regadio encontramos a prática da pecuária (cabras, vaca, ovelhas, etc., ...).

3. As zonas de agricultura de sequeiro localizam-se nas partes baixas das principais ribeiras e são constituídas pelos terrenos sujeitos a alagamento pelas cheias das suas bacias. A agricultura de sequeiro também é praticada em terrenos ditos de areia, que verdadeiramente não deveriam ter uso agrícola, em zonas cobertas por uma camada pouco espessa de areia, criando condições para uma certa retenção da humidade. Existe o aproveitamento de algum do material lenhoso da vegetação de porte arbustivo ou arbóreo que cresce na parte baixa das ribeiras. As principais culturas são milho e feijões tropicais. Tradicionalmente associam-se melancias, meloas e abóboras nas zonas inundáveis pelas cheias.

4. A pecuária é caracterizada pela exploração familiar e constitui um complemento importante para o rendimento dos agregados familiares. O sistema de produção é semi-intensivo para o gado caprino, extensivo para o bovino e intensivo para aves e suínos. A produção forrageira é insuficiente, constatando-se um défice entre a capacidade de produção forrageira e as reais necessidades.

5. Na maioria dos casos a prática da pecuária extensiva verifica-se junto às áreas de agricultura de regadio e das povoações sendo as explorações de tipo rústico. No caso das explorações extensivas ou semi-intensivas as explorações são do tipo rústico onde os animais são reunidos para fazer a ordenha, controlo sanitário e fornecer algum concentrado, depois são deixados livres no campo.

Artigo 23º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Tradicional dentro do Complexo é de 12.339,5 ha.

Artigo 24º

Localização

As Zonas de Uso Tradicional identificadas dentro do CAPLBV localizam-se nas:

1. Áreas florestadas, Áreas abertas com vegetação espalhada ou ausente e presença de aves e Áreas de actividades humanas:

a) Áreas florestadas

- Zonas com povoamentos arbóreos e arbustivos: C-UAH2
- Área com florestação jovem: B-UAH2
- Ribeiras com povoamentos arbóreos: B-UAH4 e C-UAH4

b) Áreas abertas com vegetação espalhada ou ausente e presença de aves

- Montes e elevações:

Abrolhal, Rocha Preta (N) - B-UAH1

Calhau, Morro Baluarte (NE) - B-UAH1

Morro Negro (E) - B-UAH1

Falésias de Ponta de Roque (E) - C-UAH1

Monte Estância (SE) – C-UAH1

c) Plataformas/Planícies

Ponta Antónia, junto a Bofareira e Espingueira (N) - B-UAH2

Entre Abrolhal e Calhau (NE) - B-UAH2

A este de Abrolhal e Rocha Preta (NE) - B-UAH2

Ao longo da estrada até antes de Manga Larga - B-UAH2

Entre as Antigas Salinas para sul até Morro Negro, circundando o sector identificado a este (Estância de Tartaruga) - B-UAH2

Plataformas/Planícies: Sector identificado a este (Estância de Tartaruga) - B-UAH2

Plataformas/Planícies: Entre João Barrosa até ao sopé de Monte Estância (SE) - C-UAH2

Plataformas/Planícies: Entre Ervatão até Furna de Matias (SE) - C-UAH2

Plataformas/Planícies: Curral Velho (S) - C-UAH2

d) Dunas: Da Ribeira do Ramo até a Baía das Gatas (N) - B-UAH3

Praia de Canto até Ponta de Forno de Cal (NE) - B-UAH3

Ponta de Porto Ferreira até Ponta de Cabeça de Tartaruga (NE) - B-UAH3

Ponta de Cabeça de Tartaruga até Ponta de Roque (SE) - C-UAH3

Ponta de Nho Pedro até Ponta de Ervatão (SE) - C-UAH3

Ponta de Pesqueiro Grande (S) - C-UAH3

e) Áreas de actividades humanas

- Área agrícola de regadio: Ribeira do Norte – B-UAH4
- Sector B e C - Área agrícola de sequeiro
- Sector B e C – Pecuária

2. Referindo-se à análise de diagnóstico a Zona de Uso Tradicional abrange completamente as unidades de diagnóstico UD2, UD3 e UD6.

DIVISÃO IV

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)

Artigo 25º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade desta zona de uso "é dar enquadramento aos povoados, casarios, infraestruturas necessárias e diretamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse publico que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

2. Esta zona caracteriza-se pela presença de população residente (povoações) ou não (assentamento turístico, construções de apoio e património construído). Dentro da área do CAPLBV encontram-se 3 povoações (B-UAH9), João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeço dos Tarafes, que apesar de estarem situados na zona com maior aptidão agrícola e agro-silvo-pastoril da ilha, apresentam características urbanas claras e semelhantes em tipologias e parâmetros de ocupação aos restantes aglomerados da ilha.

3. Nas zonas onde se verifica a presença de população residente encontramos espécies familiarizadas com a actividade e presença humanas. As espécies típicas dessas são Passarinha/Francelho/Filili (Falco tinnunculus alexandri), Tchota- de-coco (Passer hispaniolensis), Pardal-de-terra (Passer iagoensis), Passarão/Canhota/Abutre (Neophron percnopterus), Corvo (Corvus ruficollis) e Galinha-do-mato (Numida meleagris) para além de uma série de animais domésticos. A flora é caracterizada por plantas ornamentais, espécies hortícolas (nas hortas que circundam os aglomerados populacionais), Tamareira (Phoenix spp.), Coqueiro (Cocos nucifera), Tamarindeiro (Tamarindus indica), Ervatão (Cocculus pendulus), Acácia-americana (Prosopis juliflora) e Acácia-martins (Parkinsonia aculeata), entre outras.

4. Nas áreas onde estão o aldeamento turístico, as construções de apoio quer à pesca quer à observação de tartarugas ou ainda na área da Paisagem Protegida de Curral Velho observa-se que a fauna e a flora são as características das respectivas unidades ambientais onde estão inseridas.

Artigo 26º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Especial dentro do Complexo é de 151 ha.

Artigo 27º

Localização

As Zonas de Uso Especial identificadas dentro do Complexo localizam-se basicamente em:

1. Unidades ambientais homogéneas UAH1, UAH2 e UAH9

a) Povoações: João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça dos Tarafes (NE) – B-UAH9;

b) Património construído: Farol de Morro Negro (E) - B-UAH1;

c) Assentamento turístico: Espingueira (N) - B-UAH2

d) Construções de apoio: Casa pescadores em Derrubado (N) e Gatas (NE) - B-UAH2.

2. Referindo-se à análise de diagnóstico a Zona de Uso Especial abrange completamente a unidade de diagnóstico UD7.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 28º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às

reações dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das atividades. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspetos da gestão do território em relação aos recursos naturais do Complexo.

2. No âmbito do CAPLBV, delimitam-se nove zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

a) Ilhéus (Z.1): corresponde à unidade de diagnóstico UD8 Ilhéus, nomeadamente ilhéu dos Pássaros (NE), ilhéu de Baluarte (NE), ilhéu de Curral Velho (S) e vários outros ilhéus (Derrubado (N), Galeão (NE), Rife (NE), Porto Ferreira (NE), Roque (E)).

b) Zona com prevalência de endemismos (Z.2): corresponde à unidade de diagnóstico UD1 Áreas com prevalência de endemismos, nomeadamente em Ribeira de Calheta, Ribeira do Norte, Ribeira de Calhau, Ribeira de Barreiras, Antigas salinas, Lacacão, Ponta de Pesqueiro Grande, Curral Velho, João Barrosa, Ervatão.

c) Zona de praias de areia branca e com desova de tartaruga (Z.3): corresponde à unidade de diagnóstico UD4 Praias de areia branca e com desova de tartaruga nos quadrantes N, NE e S do Complexo

d) Zona húmida (Z.4): corresponde à unidade de diagnóstico UD5 Zonas húmidas, englobando as lagoas e salinas.

e) Zona marinha (Z.5): corresponde à unidade de diagnóstico UD9 Área marinha, nomeadamente todo o sector A do Complexo.

f) Zona de floresta (Z.6): corresponde à unidade de diagnóstico UD2 Áreas florestadas, nomeadamente as zonas com povoamentos arbóreos e arbustivos, as áreas com florestação jovem e ainda as ribeiras com povoamentos arbóreos.

g) Zonas abertas com vegetação espalhada ou ausente e presença de aves (Z.7): corresponde à unidade de diagnóstico UD3 Áreas abertas com vegetação espalhada ou ausente e presença de aves que abarca os montes e elevações, as plataformas e planícies e as dunas.

h) Zona de atividades humanas (Z.8): corresponde à unidade de diagnóstico UD6 Áreas de atividades humanas, nomeadamente as áreas agrícolas de regadio na ribeira do norte, as áreas agrícolas de sequeiro e as áreas de pecuária.

i) Zona de assentamento humano e infraestruturas (Z.9) corresponde à unidade de diagnóstico UD7 Áreas de assentamentos humanos e infraestruturas, nomeadamente o património construído, os assentamentos turísticos, as construções de apoio e as povoações.

Artigo 29º

Quadro sintese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnósticos e unidades ambientais homogéneas.

Zonas Básicas	Zonas Específicas	Unidade de Diagnóstico	Unidades Ambientais Homogéneas
ZPI ZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL	Z.1 Ilhéus	UD8 Ilhéus	A-UAH7 Ilhéus
ZUM ZONA DE USO MODERADO	Z.2 Zona com preva- lência de endemis- mos	UD1 Áreas com pre- valência de endemis- mos	B-UAH2 Plataformas / Planícies B-UAH4 Principais ribeiras (Bacia hidrográfica) B-UAH5 Salinas e lagoas costeiras C-UAH2 Plataformas / Planícies C-UAH3 Dunas móveis e coberturas de areias eólicas C-UAH4 Principais ribeiras (Bacia hidrográfica) C-UAH5 Salinas e lagoas costeiras
	Z.3 Zona de praias de areia branca e com desova de tartaruga	UD4 Praias de areia branca e com desova de tartaruga	B-UAH6 Praias de areia branca C-UAH6 Praias de areia branca
	Z.4 Zona húmida	UD5 Zonas húmidas	B-UAH5 Salinas e lagoas costeiras C-UAH5 Salinas e lagoas costeiras
	Z.5 Zona marinha	UD9 Área marinha	A-UAH8 Área marinha
ZUT ZONA DE USO TRADICIONA	Z.6 Zona de floresta	UD2 Áreas floresta- das	B-UAH2 Plataformas / Planícies B-UAH4 Principais reibeiras (Bacia hidrográfica) C-UAH2 Plataformas / Planícies C-UAH4 Principais ribeiras (Bacia hidrográfica)
	Z.7 Zonas abertas com vegetação es- palhada ou ausente e presença de aves	UD3 Áreas abertas com vegetação es- palhada ou ausente e presença de aves	B-UAH1 Montes e elevações C-UAH1 Montes e elevações B-UAH2 Plataformas / Planícies C-UAH2 Plataformas / Planícies B-UAH3 Dunas móveis e coberturas de areias eólicas C-UAH3 Dunas móveis e coberturas de areias eólicas
	Z.8 Zona de atividades humanas	UD6 Áreas de atividades humanas	B-UAH4 Principais ribeiras (Bacia hidrográfica) Sector B e C C-UAH2 Plataformas / Planícies
ZUE ZONA DE USO ESPECIAL	Z.9 Zona de assenta- mento humano e infraestruturas	UD7 Áreas de assen- tamentos humanos e infraestruturas	B-UAH1 Montes e elevações B-UAH2 Plataformas / Planícies B-UAH9 Zonas urbanas C-UAH2 Plataformas / Planícies

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 30º

Classificação de usos gerais e usos específicos

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agrícola	Agrícola de sequeiro ou regadio
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre, controlado
Florestal	Repovoamento florestal ou vegetal
	Condução de povoamento florestal
Cinegético	Caça de animais selvagens ou caça de espécies protegidas
Apanha de espécies endémicas	Fins científicos ou medicinais
Recolha de pasto	Apanha de plantas endémicas ou não para alimentação de gado
Científico	Projectos de investigação, visitas de estudo
Corte de material lenhoso	Abate de árvores ou arbustos
	Podas
Extracção de inertes	Apanha de areia, brita, pedras, areão, etc.
	Dragagem
Pesca	Pesca desportiva
	Pesca semi-industrial
	Pesca de arrasto
	Pesca comercial
Prestação de serviços	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio-cultural
	Religioso
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Excursionismo a cavalo ou bicicleta
	Recreativo intensivo
	Científico
	Divulgação
	Publicitário
	Pequenos negócios/mercearias
	Comércio ambulante
	Produção artesanal de produtos tradicionais
Educativo cultural	Visitas de estudo, acampamento, observação de espécies, caminhada, aulas lúdicas ao ar livre
Pastoreio livre	Presença de animais pastando, em grupo ou isolado.
Lazer e recreação	Acampamneto, observação de animais e plantas
Construção ou remodelação de infra-estru- turas	Edificação, expansão de moradias
Emergência	Durante a vigilância do complexo
Fiscalização	Vigilância nas praias, guardas
Deposição de resíduos	Evacuação ou deposição de águas residuiais, resíduos sólidos urbanos
Equipamento público	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
	Cientifico
Infra-estruturas	Redes de comunicación viária
	Telecomunicações
	Canalização
Serviços técnicos	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços do Complexo

Artigo 31º

Definição dos usos gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

a) Uso residencial: É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas.

b) Uso agrícola: Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas.

Neste âmbito incluem-se aquelas actividades que utilizam um conjunto de técnicas e procedimentos ou sistemas de produção baseados em métodos de produção agrícola tradicionais e nos quais o factor produtividade (quantidade de produto obtido por unidade de superfície ou de cultivo) não representa um factor determinante.

Esta forma extensiva de produção agrícola constitui um dos métodos mais eficazes para a obtenção de produtos compatíveis com a protecção do meio ambiente e a conservação do espaço natural.

Este uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético).

c) Uso pecuário: compreende as actividades pecuarias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados.

d) Uso florestal: compreende as actividades relacionadas com a conservação, restauração, repovoamento e exploração dos povoamentos florestais. Nesse sentido incluem-se aquelas actividades que favorecem funções produtivas e ambientais, como a manutenção de uma massa florestal, com finalidades de carácter ambiental, prevenção de incêndios, etc.

e) Uso extractivo: são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais.

f) Pesca: a captura de espécies aquáticas, vegetais ou animais, dulciaquícolas ou marinhas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim;

g) Pesca comercial: a captura de espécies aquáticas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

h) Pesca lúdica: captura de espécies sem fins lucrativos;

i) Prestação de serviços: compreende actividades e serviços de carácter privado desenvolvidos em

instalações ou edifícios de titularidade privada bem como aquelas actividades desenvolvidas ao ar livre e que dotam o Complexo de serviços necessários para a população local, assim como para os usuários e visitantes;

k) Uso de infra-estruturas: compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área do Complexo;

l) Uso de serviços técnicos: compreede as instalações e espaços reservados pelos serviços técnicos de electricidade, captação e reserva de água, viveiro de plantas, etc. Inclui as instalações vinculadas à poupança energetica mediante a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos líquidos e sólidos. Também incluem as indicações e sinalizações dos serviços do Complexo;

m) Emergência: compreende actividades de prestação de socorro ou perseguição de eventuais suspeitas em flagrande delito;

n) Fiscalização: Compreende actividades de controlo rotineiro do estado de conservação dos recursos natuarais por agentes ambientais ou outro tipo de agentes, devidamente autorizados.

Artigo 32º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

a) Uso residencial – vivenda unifamiliar: compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família.

b) Uso agrícola de sequeiro ou regadio: compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o acondicionamento do terreno (terraços e sucalcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, batata doce e comum, mandioca, feijão congo, etc.

c) Uso pecuário estabulado: compreende aquelas actividades pecuárias básicamente de criação de cabras e vacas ligadas às unidades familiares, cercadas em currais, estábulos ou qualquer outro recinto. Também inclui um número limitado de equinos, mular ou asininos para realizar excursões ao Complexo.

d) Uso de pastoreio livre: compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre.

e) Uso de exploração florestal/corte: compreende todas as actividades de cultivo intensivo ou moderado de árvores e arbustos, associados ao aproveitamento florestal, em particular a obtenção de madeira e lenha para uso doméstico.

f) Uso de recolha de pastos: compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado.

g) Pastoreio controlado: compreende as actividades de pastagem em que o gado é acompanhado pelo pastor.

h) Uso extractivo de inertes: compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil mediante pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas.

i) Uso cinegético – recreativo: compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento.

j) Uso educativo: compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte dos sistema de equipamento público do Complexo.

k) Uso sócio-cultural: compreende as actividades e serviços privados de tipo cultural o associativo desenvolvido em espaços ou centros que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo.

l) Uso desportivo: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo.

m) Uso de desportos de aventura: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura (escalada, asa delta, espeología, etc) realizadas geralmente ao ar livre ou em instalações específicas, que não faz parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo.

n) Uso de campismo: compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo, ou então realizados num espaço aberto.

o) Uso de turismo rural: compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público do Complexo, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade.

p) Uso de caminhada por trilhos pedestres: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Complexo.

q) Uso de excursionismo com viaturas: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso pedestre ou em viaturas, mula, burro, camelo, de bicicleta nos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Complexo.

r) Uso cientifico: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente cientificas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do omplexo.

s) Uso publicitário: compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), atraves de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos do Complexo. Por outro lado, inclui-se nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios do Complexo.

t) Observação de espécies (tartaruga marinha, aves ou baleia: trata.se de uma actividade de contemplação/observação de animais nos seus habitas naturais sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente.

u) Pesca: é a extração de organismos aquáticos, do meio onde se desenvolvem para diversos fins, tais como a alimentação, a recreação, a ornamentação, ou para fins industriais, incluindo o fabrico de rações para o alimento de animais em criação e a produção de substâncias com interesse para a saúde.

2. Usos e actividades públicas:

a) Uso de condução de povoamento florestal: compreende aquelas actividades e serviços de carácter público establecidas pelo Plano Técnico de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais do Complexo, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários;

b) Uso de repovoamento florestal ou vegetal: compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas do Complexo, limpando os terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas;

c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ : compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria;

d) Uso cinegético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna exixtentes no Complexo (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha-de-mato);

e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e niveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público do Complexo;

f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;

g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Neste ponto inclui-se um Complexo de campismo com localização estabelecida pelo presente plano;

h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equiipamentos públicos do Complexo;

i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas à um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação do Complexo;

j) Uso de equipamento cientifico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Inclui a estação meteorológica;

k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores do Complexo e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável;

l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações, rede de telefonia, etc.) que devem situar-se no Complexo por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive no Complexo,

m) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuvoeiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorologica, etc.;

n) Uso de informações e sinalizações dos serviços do Complexo: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhos do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos do Complexo.

Artigo 33º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admisísiveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica do Complexo.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitaçãoes e autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expresa do Órgão de Gestão do Complexo.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites do Complexo.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possiveis, tanto pela mudança tecnologica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 34º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas.

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZPI Z1	ZUM (z.2/z.3/z.4 / z.5)	ZUT (z.6/z.7/z.8)	ZUE (z.9)
Residencial	NC	NC/NP	NC/CL	CL
Agrícola	NC	NC/NP	CL	CL
Pecuário	NC	NC/NP	CL	NC
Florestal	CL/NC	CL	CL	CL
Extractivo	NC	NC	NC/CL	CL
Cinegético	NC	CL/NC	CL	NC
Científico	CL	CL	CL	C
Pesca	NC	CL/NC/NP	NP	NP
Recolha de pasto	NC	CL/NC/NP	CL	C
Deposição de resíduos	NC	NC	NC	NC
Pastoreio livre	NC	NC/NP	NC	NC
Extracção de inertes	NC	NC	CL/NC	CL
Fiscalização	CL	CL	CL	CL
Construção ou remodelação de infra-estruturas	NC	NC/NP	NC	NC
Recolha de espécies endémicas	NC	CL/NC	CL	CL

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 39º.

Artigo 35º

Regulação de usos gerais na zona de protecção integral (ZPI)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de protecção integral só se admitem os usos gerais que garantam a preservação integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respectivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

Artigo 36º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 37º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artigo 38º

Regulação de usos gerais na zona de uso especial (ZUE)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso especial só se admitem usos gerais que garantam o enquadramento aos povoados, casarios, infra-

estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 39º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas.

As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos:

	ZPI	ZUM				ZUT			ZUE
USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	**Z1**	**Z.2**	**Z.3**	**Z.4**	**Z.5**	**Z.6**	**Z.7**	**Z.8**	**Z.9**
Residencial-vivenda unifamiliar	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	CL*	CL*
Agricultura de regadio	NC	NC	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*	CL*
Agrícultura de sequeiro	NC	NC	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*	CL*
Captura de espécies protegidas	NC	NC	NC	NC	CL*	NC	NC	NC	NC
Emergência	C	C	C	C	C	C	C	C	C
Fiscalização	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Pesca artesanal com cana	NC	NP	NC	NP	C	NP	NP	NP	MP
Pesca artesanal com linha e anzol	NC	NP	NC	NP	C	NP	NP	NP	NP
Pesca artesanal com rede de emalhar	NC	NP	NP	NP	CL*	NP	NP	NP	NP
Pesca de arraste	NC	NP	NP	NP	NC	NP	NP	NP	NP
Pesca artesanal com rede de praia	NC	NP	NP	NP	CL*	NP	NP	NP	NP
Pesca artesanal com rede de cerco	NC	NP	NP	NP	CL*	NP	NP	NP	NP
Pesca com draga	NC	NP	NP	NP	NC	NP	NP	NP	NP
Moto aquáticas	NC	NP	NP	NP	NC	NP	NP	NP	NP
Ski de água	NC	NP	NP	NP	NC	NP	NP	NP	NP
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)	NC	NC	NC	NC	NP	NC	CL*	CL*	C
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo	NC	NC	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*	
Observação de tartarugas marinhas	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	NP	NP	NP	NP
Observação de baleias	CL*	NP	NP	NP	CL*	NP	NP	NP	NP
Observação de aves	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Deposição de resíduos	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Infra-estruturas	NC	NC	CL*	NC	NC	NC	NC	CL*	CL*
Repovoamento florestal/ vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de espécies endémicas	NC	CL*	NC	NC	NC	CL*	CL*	CL*	CL*
Pecuária estabulada	NC	NC	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*	NC
Pastoreio livre	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	NC	NC
Corte de material lenhoso	NC	CL*	CL*	CL*	NP	Cl*	Cl*	CL*	CL*
Recolha de pasto	NC	CL*	CL*	NC	NP	CL*	CL*	CL*	C
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC	NC	NC	CL*	CL*	CL*
Cinegético/recreativo	NC	CL*	NC	NC	NC	CL*	CL*	CL*	NC
Educativo/cultura	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Lazer/recreação	NC	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Campismo	NC	NC	CL*	NC	NP	CL*	CL*	CL*	C
Turismo	NC	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Publicitário	NC	NC	NC	CL*	NP	CL*	CL*	CL*	CL*
Comércio ambulante	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

	ZPI	ZUM				ZUT			ZUE
USOS PÚBLICOS	Z1	Z.2	Z.3	Z.4	Z.5	Z.6	Z.7	Z.8	Z.9
Condução do povoamento florestal	CL*	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	CL*	CL*	CL*
Repovoamento florestal ou vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de material biológico paraconservação e reprodução *ex situ*.	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Equipamento educativo	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	NC	CL*
Equipamento socio – cultural	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	NC	CL*
Equipamento recreativo – desportivo	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	NC	CL*
Equipamento administrativo	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	NC	CL*
Equipamiento multifuncional	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	NC	CL*
Equipamento eco-turístico	NC	NC	NC	NC	NP	NC	NC	NC	CL*
Equipamento científico	NC	NC	NC	CL*	NP	NC	NC	NC	CL*
Infra-estruturas portuárias	NC	NC	NC	NP	NC	NP	NP	NP	NP
Marinas	NC	NC	NC	NP	NC	NP	NP	NP	NP
Cais	NC	NC	NC	NP	NC	NP	NP	NP	NP
Infra-estrutura de telecomunicação	NC	NC	NC	NC	NP	CL*	NC	CL*	CL*
Infraestrutura Comunicação viária	NC	NC	NC	NC	NP	CL*	NC	CL*	
Serviço técnico	CL*	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	CL*	CL*	CL*
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*

Artigo 40º

Regulação de usos específicos na zona de Ilhéus (Z.1)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.1 Ilheus						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						

Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Deposição de resíduos						
Infra-estruturas						
Pecuária estabulada						
Repovoamento florestal/ vegetal						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						
Deposição de resíduos						
Cinegético recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Comércio ambulante						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação ereprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Obervação de tartarugasmarinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Observação de baleia	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajisticos e sociais doComplexo, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Repovoamento florestal ouvegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ouvegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, ex- cepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 41º

Regulação de usos específicos na zona com prevalência de endemismos (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.2 Zona com prevalência de endemismos						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de regadio						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Deposição de resíduos						
Infra-estruturas						
Pecuária estabulada						
Repovoamento florestal/vegetal						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						
Cinegético recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético - regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio - cultural						
Equipamento recreativo desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Infra -estrutura de comunicação viária						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Recolha de pasto	Sujeita à autorização, o que dependerá da espécie e sua disponibilidade
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo.
Lazer/recreação	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.

USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Colerta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter n° 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.

Artigo 42º

Regulação de usos específicos na zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinha (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOSZ.3 Zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinha (Z.3)						
USOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de regadio						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Repovoamento florestal/vegetal						
Recolha de espécies endémicas						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Deposição de resíduos						
Extracção de inertes						
Cinegético recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Infra-estruturas						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USO PÚBLICO						
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação ereprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Repovoamento florestal ouvegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Com- plexo.
Recolha de pasto	Sujeita à autorização, o que dependerá da espécie e sua disponibilidade

Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro ins- trumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Lazer/recreação	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbeas condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurançaadequadas.
Obervação de tartarugasmarinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompan-hados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompan-hados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Infra-estrutura	Sujeita à autorização do Órgão Gestor do Complexo
Campismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacida- de de carga.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacida- de de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter n° 7/2002, de 24 de Dezembro.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 43º

Regulação de usos específicos na zona húmida (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.4 Zona húmida						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de regadio						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Infra-estruturas						
Pecuária estabulada						
Repovoamento florestal/vegetal						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Deposição de resíduos						
Recolha de espécies endémicas						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						
Cinegético/recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulantes						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						

Cinegético - regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio - cultural						
Equipamento recreativo - desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conser- vação da área.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Lazer recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não per- turbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

Artigo 44º

Regulação de usos específicos na zona marinha (Z.5)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.5 Zona marinha						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de regdio						
Agricultura de sequeiro						
Repovoamento florestal/vegetal						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Fiscalização						
Recolha de espécies endémicas						
Pecuária estabulafa						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						

Cinegético/recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo						
Deposição de resíduos						
Infra-estruturas						
Repovoamento florestal/ vegetal						
Científico						
Comércio ambulantes						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e repro- dução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Captura de espécies protegidas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Obervação de tartarugas marinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Observação de baleia	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conser- vação da área.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Pesca artesanal com rede de emalhar	As características técnicas das malhas utilizadas devem respeitar a legislação vi- gente, para além de outras condicionantes legais.
Pesca artesanal com rede de praia	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à legislação nacional.
Pesca artesanal com rede de cerco	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à legislação nacional.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados a usos cientificos, sempre que não per- turbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, ex- cepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 45º

Regulação de usos específicos na zona floresta (Z.6)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOSZ. 6 Zona de floresta						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de regadio						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						

Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Deposição de resíduos						
Pecuária estabulada						
Repovoamento florestal/vegetal						
Infra-estruturas						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						
Cinegético/recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo						
Científico						
Publicitário						
Comercio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e repro- dução *ex situ.*						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético-regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio-cultural						
Equipamento recreativo -desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Agricultura de Sequeiro	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Agricultura de Regadio	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Recolha de espécies endémicas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor doComplexo
Cinegético/recreativo	Sujeita à autorização do Órgão gestor do Complexo
Pecuária estabulada	Limitada a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Ges- tão do Complexo, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico-sanitarias que afectem esta matéria.
Corte de material lenhoso	Sujeita à autorização e mediante o plano de gestão florestal
Recolha de pastos	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Complexo, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumen- to de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pes- soas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Campismo	Limitado a acampamento em recintos pequenos destinados a este uso, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Comple- xo, siempre que se obtenha autorização de referido Órgão para este tipo de instalação. Em qualquer caso, devem ser respeitados os critérios da integração paisagística e minimização do impacte ambiental sobre o meio onde se pretenda instalar.

Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ouvegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo	
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 46º

Regulação de usos específicos na zona aberta com vegetação dispersa (Z.7)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.7 Zona aberta com vegetação dispersa						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de regadio						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Pecuária estabulada						
Repovoamento florestal/vegetal						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Deposição de resíduos						
Infra-estruturas						
Recolha de espécies endémicas						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						
Cinegético/recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Comércio ambulante						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						

Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Agricultura de Sequeiro	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou pre- visto neste.
Agricultura de Regadio	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou pre- visto neste.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Agricultura de sequeiro	Unicamente admissível em espaços onde já se verifica a prática da agricultura à data de aprovação definitiva do Plano de Gestão.
Pecuária estabulada	Limitada a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Gestão do Complexo, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidashigienico-sanitarias que afectem esta matéria.
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)	Sujeito à autorização do Órgão gestor do Complexo e nos caminhos/trilhos con- cebidos para o efeito.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo	Grupos até um máximo de dez (10) participantes. Limitado aos trilhos assinalados.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos cientificos, sempre que não per-turbe as condições de conservação da área.
Corte de material lenhoso	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo
Cinegético/recrerativo	Sujeita à autorização do Órgão gestor do Complexo.
Campismo	Limitado a acampamento em recintos pequenos destinados a este uso, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo, sempre que se obtenha autorização de referido Órgão para este tipo de insta- lação.Em qualquer caso, devem ser respeitados os critérios da integração paisagística e minimização do impacte ambiental sobre o meio onde se pretenda instalar.
Recolha de pastos	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Téc- nico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e au- torizadas pelo Órgão de Gestão do Complexo, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico de valores naturais, culturais e sociais do Complexo com a devida autorização do Órgão de Gestão do Complexo.
Publicitario	A utilização de imagens do Complexo para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão.Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno co- mércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Complexo. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os crité- rios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Complexo.
Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Extracção de inertes	Mediante a autorização autorização previa do Órgão de Gestão do Complexo, com base em estudo de impacte ambiental.Também é permitida a extracção de pequenas quantidades de inertes no territóriodo Complexo para fins exclusivamente artesanais.
Repovoamento florestal ouvegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pes- soas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra- estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ouvegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e repro- dução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, ex- cepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 47º

Regulação de usos específicos na zona de actividade humana (Z.8)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.8 Zona de actividade humana						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de regadio						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Deposição de resíduos						
Infra-estruturas						
Pecuária estabulada						
Repovoamento florestal/vegetal						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						
Cinegético/recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS		**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e repro-dução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Residencial – vivenda unifa-miliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabelecida no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo.
Agricultura de Regadio	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Recolha de espécies endémicas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor doComplexo
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)	Sujeito à autorização do Órgão gestor do Complexo e nos caminhos/trilhos concebidos para o efeito.
Cinegético/recrerativo	Sujeita à autorização do Órgão gestor do Complexo.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Pecuária estabulada	Limitada a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Ges- tão do Complexo, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico-sanitarias que afectem esta matéria.
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão gestor do Complexo
Infra-estruturas	Sujeita à autorização do Órgão Gestor do Complexo.
Recolha de pastos	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Téc- nico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e au- torizadas pelo Órgão de Gestão do Complexo, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Extracção de inertes	Mediante a autorização autorização previa do Órgão de Gestão do Complexo, com base em estudo de impacte ambiental. Também é permitida a extracção de pequenas quantidades de inertes no territóriodo Complexo para fins exclusivamente artesanais.

Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico de valores naturais, culturais e sociais do Complexo com a devida autorização do Órgão de Gestão do Complexo.
Publicitario	A utilização de imagens do Complexo para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão.Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno co- mércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Complexo. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critério- rios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Complexo.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos es- paços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra- estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamentoflorestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ouvegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter n° 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reunam as condições de segurança adequadas
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo.	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 48º

Regulação de usos específicos na zona de assentamento humano (Z.9)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.9 Zona de assentamento humano						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Agricultura de regadio						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Deposição de resíduos						
Infra-estruturas						
Pecuária estabulada						
Repovoamento florestal/vegetal						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pastos						
Extracção de inertes						
Cinegético/recreativo						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e repro-dução *ex situ*.						

Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor do Complexo
Residencial – vivenda unifa- miliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabeleci- da no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanha- dos por guias licenciadas, por cada dia de observação
Agricultura de Regadio	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou pre- visto neste.
Agricultura de sequeiro	Unicamente admissível em espaços onde já se verifica a prática da agricultura à data de aprovação definitiva do Plano de Gestão.
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão gestor do Complexo
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Recolha de espécies endémicas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor doComplexo
Infra-estruturas	Sujeita à autorização do Órgão Gestor do Complexo.
Extracção de inertes	Limitado à quantidade necessária para construções locais, e sempre com autori- zação previa do Órgão de Gestão do Complexo. Também é permitida a extracção de pequenas quantidades de inertes no territóriodo Complexo para fins exclusivamente artesanais.
Publicitário	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com oPlano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.

Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e repro- dução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, ex- cepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Equipamento administrativo	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não per- turbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento sócio-cultural	Limitados aos usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Equipamento recreativo desportivo	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento multifuncional	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reunam as condições de segurança adequadas.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento educativo	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 49º

Condições gerais da edificação

1. Não será permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas como sistema geral e equipamentos sobmetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano.

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cércea máxima de rés-do-chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha.

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 50º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não será permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BASICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DO COMPLEXO

Artigo 51º

Serviço de guias

A gestão pública do serviço de guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores do Complexo e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 52º

Normas básicas para o serviço de guias

Cabe à entidade responsável pela gestão do Complexo a coordenação do serviço de guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

a) O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão.

b) Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes:

i. Ter suficientes conhecimentos do Complexo e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;

ii. Ter capacidade de relacionamento com o público.

c) Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação;

d) As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço;

e) O serviço de guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao gestor do Complexo;

f) A Direcção do Complexo poderá, em qualquer momento, inspeccionar o serviço de guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 53º

Actividades agro-pecuarias e florestais

1. A queima de restolhos unicamente será permitida quando esteja sujeita às prescrições contidas na legislação sectorial vigente sobre prevenção de incêndios.

2. O Órgão de Gestão do Complexo poderá limitar a introdução de novas espécies de animais bem como de novos rebanhos de espécies já existentes se vier a concluir que existe um desequilíbrio entre a produção de pastos e forrageiras e o número de animais. O referido organismo deverá autorizar, neste caso, a tomada de medidas para o estabelecimento, melhoria e regeneração de pastagens.

3. O aproveitamento da lenha limitar-se-á às espécies determinadas pelo Plano Técnico de Gestão Florestal.

4. Caso existir uma procura de lenha e restos de vegetais por parte da população do Complexo de tal forma que supere a produção florestal derivada das tarefas de conservação ou ao limite estabelecido no Plano Técnico de Gestão Florestal, poder-se-á autorizar a sua apanha noutros lugares, de acordo com o que define a memoria técnica do dito Plano.

5. As replantações na área do Complexo deverão materializar-se através de técnicas adequadas para o efeito, salvaguardando os interesses de conservação dos ecossistemas.

6. A actividade agrária dentro do Complexo deverá ajustar-se ao Plano de Ordenamento Agrícola que será elaborado pelos serviços sectoriais, em coordenação com o Orgão de Gestão do Complexo

Artigo 54º

Aproveitamentos cinegéticos

1. O aproveitamento cinegético limitar-se-á às zonas estabelecidas para o efeito, por estas normas, na legislação sectorial da caça vigente e nas correspondentes ordens de proibição e normativa específica que poderão ser aprovadas cada ano.

2. O Órgão de Gestão do Complexo poderá limitar ou proibir excepcionalmente, a actividade cinegética em determinadas áreas ou para determinadas espécies do Complexo, se assim o imposer a conservação dos recursos.

3. O Órgão de Gestão do Complexo poderá reduzir, de forma excepcional os efectivos de uma espécie protegida no interior do Complexo, se for considerada nociva para a agricultura ou para outras espécies do Complexo e se assim o exigir o interesse público. Em caso de emergência cinegética, esta actuação deverá estar sujeita às determinações da Administração competente no que diz respeito às épocas e medidas conducentes à eliminação do risco e redução do número de animais.

4. A introdução, reintrodução ou o reforço de populações de espécies cinegéticas, carece do respectivo documento técnico elaborado pelo Órgão de Gestão do Complexo.

Artigo 55º

Actividades hidraúlicas e aproveitamento dos aquiferos

Os beneficios hidráulicos no Complexo deverão ajustar-se às disposições que com carácter insular se estabeleçam em matéria hidrológica e ao programa específico de aproveitamento que se determine pela Administração competente na materia.

Artigo 56º

Actividades turisticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres do Complexo carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão do Complexo, o qual utilizará os seguintes critérios:

a) A capacidade de carga da zona a visitar, estabelecer pelo Órgão de Gestão;

b) As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso;

c) A segurança dos visitantes;

d) O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de caracter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão do Complexo no sentido de se cumprir a finalidade de conservação do Complexo.

3. O Órgão de Gestão do Complexo poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais do Complexo, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal do Complexo, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

Artigo 57º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior do Complexo com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 58º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito do Complexo deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório do Complexo será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados no Complexo, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão do Complexo.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão do Complexo. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão do Gestão do Complexo.

8. O Órgão de Gestão do Complexo arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais do Complexo, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 59º

Normas para o órgão de gestão do complexo

1. O organismo Gestor do Complexo poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências no Complexo e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão (Artigo 26º do Decreto-Lei n.º 3/2003).

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao organismo de Gestão do Complexo o seguinte:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e aprovar o programa plurianual e plano anual e actividades;

b) Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão do Complexo, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos;

c) Aprovar o orçamento anual do Complexo e a sua liquidação;

d) Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais, promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios;

e) Apresentar aos organismos competentes o "Relatório Anual de Actividades e Resultados" e as contas de cada rubrica;

f) Autorizar as actividades que se realizam no Complexo, segundo as disposições do presente Plano. g) Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção do Complexo.

Artigo 60º

Normas para o escritório do complexo

1. Para a gestão do Complexo será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

2. De acordo com o Artigo 19º, ponto 4, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, a administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

3. O Escritório do Complexo deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo do Complexo.

4. O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão do Complexo uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

5. São funções gerais do Director a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa, bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão do Complexo;

b) Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo do Complexo, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão do Complexo;

c) Elaborar o programa plurianual e plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;

d) Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONG e privados, nos municípios integrantes do Complexo com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

e) Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Complexo, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

f) Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incéndios florestais;

g) A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem no Complexo serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 61º

Normas para o conselho assesor do complexo

1. O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

2. De acordo com o artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, será criado o Conselho Assessor, para o Complexo com, pelo menos, a seguinte composição:

a) O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha;

b) O Director da área protegida da ilha;

c) Um representante de outros departamentos governamentais;

d) Um representante da Câmara Municipal;

e) Um representante da comunidade local;

f) Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente.

Artigo 62º

Autorizações e relatórios do órgão de gestão do complexo

1. O Órgão de Gestão do Complexo tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizaçãoes que as presentes normas exigem, para admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão do Complexo emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área do Complexo. O relatório será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio-económica do Complexo.

Artigo 63º

Convénios de gestão concertada

1. O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão do Complexo poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas do Complexo com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interesadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

2. Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

3. Os resultados cientificos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão do Complexo.

4. Também poderão estabelecer-se convênios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as actividades e acções do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção do Complexo.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 64º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuizo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuizo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possivel, a restauraçao do meio natural, isto é, voltar ao estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6º do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Territorio Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuizo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda do Complexo e demais agentes da autoridade devem levantar auto de noticia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quando tomam conhecimento da prática de tais factos por outrem.

Artigo 65º

Infracções

Sem prejuizo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

a) A modificação da realidade física e biológica das zonas do Complexo ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais, colecta de produtos naturais ou outras acções não permitidas;

b) A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de resíduos e escombros ou acções análogas;

c) O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção;

d) A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão;

e) A violação do estabelecido nas autorizações;

f) A destruição ou alteração dos sinais ou limites do Complexo Natural;

g) A alteração dos valores naturais do Complexo para promover a sua descaracterização.

Artigo 66º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes:

a) As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000$00 a 250.000$00, e de 300.000$00 a 2.000.000$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva;

b) Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000$00 a 300.000$00, e de 300.000$00 a 1.000.000$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DO COMPLEXO

Artigo 67º

Diretrizes de gestão

De acordo com o estabelecido no Artigo nº 15, do Decreto-Lei nº3/2003, de 24 de Fevereiro, propõe-se nesta norma programas de intervenção, cujas actividades constituem a base da implementação dos 5 Objectivos do Plano, assim como as directrizes para a elaboração desses mesmos programas.

Artigo 68º

Directrizes para a aplicação do programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gestão e para a elaboração do "Programa de Actividades" são:

a) Sinalizar as principais estradas de acesso ao Complexo assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites do Complexo e, onde necessário, da zonificação;

b) Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Complexo. Sinalizar as pistas e rotas dentro do Complexo, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;

c) Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços do Complexo, assim como os trilhos;

d) Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior do Complexo;

e) Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;

f) Desenvolver um programa de interpretação do Complexo apoiado nos serviços de guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de

residentes e visitantes, e de oferecer uma visão variada do Complexo, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa;

g) Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada;

h) Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro do Complexo;

i) Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;

j) Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais do Complexo;

k) Promover o produto "Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha da Boa Vista" fora do Complexo (marketing ao nível nacional e internacional);

l) Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies-chave);

m) Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico-recreativa adequada aos fins do Complexo;

n) Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam no Complexo, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;

o) Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;

p) Prestar especial atenção à população estudantil do Complexo, garantindo a sua presença nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes do Complexo em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades;

q) Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração;

r) Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão;

s) Elaborar um Catálogo de "Lugares de Interesse Natural" do Complexo;

t) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes do Complexo.

Artigo 69º

Directrizes para a aplicação do programa de conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais do Complexo. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

a) Assegurar a conservação das espécies indígenas do Complexo, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas;

b) Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram no Complexo;

c) Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas do Complexo, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e às suas actividades nas zonas de uso tradicional ou especial;

d) Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;

e) Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas do Complexo;

f) Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro do Complexo;

g) Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes no Complexo;

h) Garantir a recolha do resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final adequado;

i) Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;

j) Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;

k) Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;

l) Inventariar os jazigos arqueológicos e elementos do património etnográfico imóvel, histórico e arquitectónico. O objectivo é constituir um Catálogo dos recursos culturais do Complexo. Medidas deverão ser tomadas no sentido da sua conservação.

m) Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes do Complexo;

n) Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico-artístico, cujo estado de conservação assim o exige.

Artigo 70º

Directrizes para a aplicação do programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico do Complexo orientam-se no sentido de:

a) Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural;

b) Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica do Complexo;

c) Promover a construção de cisternas comunitária e familiares, bem como construção de reservatórios para captação de água no quadro da rega de compensação e do consumo animal;

d) Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis;

e) Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário;

f) Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;

g) Promover a comercialização dos produtos agro-pecuáriosdentro e fora do Complexo;

h) Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;

i) Apoiar as Associações existentes na realização de acções de formação e capacitação nos domínios da produção, colheita, transporte, conservação e comercialização de produtos agropecuários;

j) Construção de currais, bebedouros e criação de zonas de pastagem, reduzindo-se, assim, a pressão na zona do Complexo;

k) Sensibilizar os criadores e formá-los em técnicas de recolha e conservação de pasto, bem como na produção de pasto animal;

l) Promover e apoiar a melhoria e introdução de métodos de produção de pasto, como por exemplo a introdução de espécies de pasto mais nutritivas e da conservação de pasto, para garantir a alimentação do gado na época seca;

m) Apoiar no melhoramento genético da caprinicultura e bonivicultura local;

n) Incentivar a utilização de tecnologias limpas;

o) Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário do Complexo, mas especialmente aquelas de interesse histórico – etnográfico.

p) Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional.

q) Promover cursos de formação para a população do Complexo, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;

r) Garantir que os edifícios de qualquer lugar no Complexo se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes;

s) Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural do Complexo.

Artigo 71º

Directrizes para a aplicação do programa de investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacte nos ecossistemas e na população do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha da Boa Vista, devendo incidir sobre:

a) Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora do Complexo;

b) Evolução dos processos erosivos e dos solos;

c) Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes;

d) Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças;

e) Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética;

f) História, etnografia e antropologia do Complexo;

g) Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos do Complexo.

Artigo 72º

Directrizes para a aplicação do programa monitorização

1. O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

2. Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

3. O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem no interior e zona de amortecimento do Complexo.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO - ECONOMICA DO COMPLEXO

Artigo 73º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacte ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactes negativos sobre o Complexo.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados no Complexo.

Artigo 74º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais do Complexo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 75º

Adaptação do planeamento urbanístico

Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, o Plano Urbanístico dos Município da Boa Vista deverá adequar-se aos dispositvos do presente Plano. Neste sentido, o planeamento urbanistico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial do Complexo e sua zona de influência económico-social. Igualmente, as normas do plano urbanístico deverá estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 76º

Usos e activitades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 77º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 78º

Processos urbanizadores ilegais

1. Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão os quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo-se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

2. Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que no exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

3. Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

4. Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 79º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, através do qual se aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente no município da Boa Vista e outras disposições que por razão de matéria sejam de aplicação.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes e Sara Maria Duarte Lopes*

Portaria n.º 69/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e *habitats*, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei nº 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respetivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei nº 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de proteção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de

compatibilizar os diferentes interesses em presença com a proteção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial.

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha do Sal e relacionadas com atividades no âmbito da Área Protegida de Ponta de Sinó.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a*) do n.º 2 da Base XII, na alínea *b*) do n.º 1 e na *c*) do nº 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no Artigo 72º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo da Reserva Natural de Ponta de Sinó na ilha do Sal, adiante designado RNPS, cujos Regulamentos e carta síntese de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo da RNPS são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do RNPS e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo parte da Ilha de S. Vicente.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do RNPS vinculam direta e imediatamente as entidades públicas privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes - Sara Maria Duarte Lopes*

Reserva Natural de Ponta Sinó

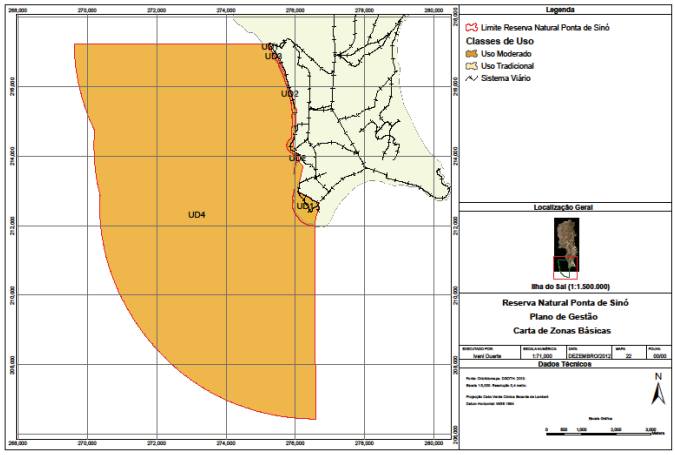

Figura nº 15 - Carta de Zonas Básicas

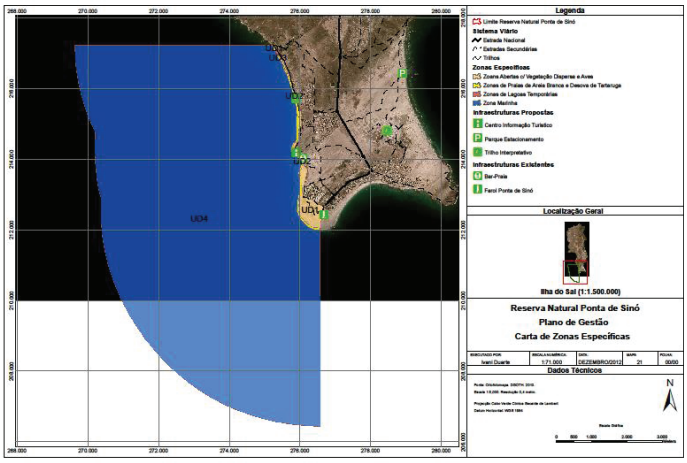

Figura nº 16 - Carta de Zonas Específicas

PLANO DE ECOTURISMO REGULAMENTO RESERVA NATURAL DE PONTA DE SINÓ Ilha do Sal (Cabo Verde)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕE S GERAIS

Artigo 1º

Objetivose vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo da Reserva Natural da Ponta do Sinó, ilha do Sal, abreviadamente designado por PERNPS, tem por principais objetivos:

a) Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas da Reserva Natural da Ponta do Sinó, adiante designado RNPS, para a prática do ecoturismo;

b) Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização da RNPS;

c) A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do RNPS;

d) A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

e) A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e

f) A definição de parcerias de gestão.

2. Para a materialização desses objectivos o PERNPS deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

a) Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;

b) Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam às exigências de uma visitação que se quer de qualidade;

c) Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e

d) Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PERNPS é constituído pelo(a):

a) Presente regulamento;

b) Carta à escala de 1:60.000

c) Documento introdutório e informativo e seus anexos;

d) Documento Programa de Execução ou de Acção;

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PERNPS rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;

c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2011, de 24 de Janeiro.

2. O PERNPS rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

a) Animação;

b) Interpretação ambiental;

c) Desportos da natureza;

d) Investigação científica; e

e) Excursionismo

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha do Sal e da região onde a RNPS se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área da RNPS destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas,

da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comunidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente à RNPS.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;

b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão da RNPS e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo.

c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração da RNPS ;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres da RNPS.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem actividades de investigação científica todas as actividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração da RNPS promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;

b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;

c) Observação de espécies;

d) Caminhada em trilhos pedestres;

e) Turismo de aventura;

f) Investigação científica; e

g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração da RNPS, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área da RNPS deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de proteção integral dentro da RNPS são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração

de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de proteção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão da RNPS devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;

b) Os parâmetros urbanísticos, devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área da RNPS, nomeadamente adaptando as cérceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;

c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade,

d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, devendo ser definidos os parâmetros de análise e acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas.

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

a)Requalificação emodernização deestabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;

b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico.

c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação dos parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

a) O Plano de Gestão da RNPS e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitem a existência dos parques de campismo;

b) Os terrenos destinados aos parques de campismo, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m2, devendo os parques de campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;

c) A capacidade máxima do parque de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;

d) Sendo a área dos parques de campismo inferior a 5000 m2, o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m2 e a cada campista a de 50 m2.

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água potável;

c) Instalação de receptáculos para lixos em locais apropriados e a respectiva remoção;

d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;

f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;

g) Equipamento de primeiros socorros;

5. Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇAO

Artigo 18º

Deveres da administração da RNPS

1. A administração da RNPS deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a administração da RNPS deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração da RNPS deve accionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e código de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de Conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área da RNPS:

a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

b) Dentro da área da RNPS, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;

d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;

e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;

f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área da RNPS, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;

g) São agentes diretos da sustentabilidade da RNPS devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;

h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área da RNPS devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;

b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos da RNPS ou de guias devidamente credenciados para o efeito;

c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;

d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;

e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração da RNPS que fará o encaminhamento adequado;

f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à administração da RNPS;

g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;

h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;

i) A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 23º

Código de Conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;

b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;

c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;

d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;

e) Tirar apenas fotografias no local;

f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;

g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;

h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;

i) Respeitar a propriedade privada;

j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;

k) Não fazer lume;

l) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;

m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;

n) Evitar andar sozinho;

o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;

p) Informar -se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do RNPS e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Código de Conduta específico para a observação da desova de tartarugas

Para a observação da desova de tartarugas devem ser cumpridos especificamente o seguinte:

a) As viaturas que entrem nas áreas específicas à noite, não poderão entrar ou circular na praia e dunas e deverão cobrir os faróis frontais com plástico vermelho;

b) Os guias deverão ter formação específica validada pela DGA ou autoridade de gestão da AP, cumprindo o código de conduta e responsabilidades;

c) O briefing dado preliminarmente deverá referir o código de conduta a cada visitante, nomeadamente normas a seguir na praia, prevenindo impactos negativos derivados da circulação das pessoas pelas praias, uso de luzes e de câmaras fotográficas, etc.

d) A informação fornecida aos visitantes sobre tartarugas deverá mencionar os aspetos mais significativos da biologia das tartarugas, e destacar a importância da população das tartarugas da Ilha do Sal e de Cabo Verde a nível mundial;

e) Os grupos de visitantes terão um máximo de 10 pessoas por guia e 1 visita/grupo e a distância entre cada grupo deverá ser de 300 metros mínimo;

f) O guia e a empresa/ONG, etc, será sempre responsável pelo comportamento dos turistas durante a excursão, podendo cancelar a mesma se os visitantes não respeitarem as normas de conduta;

g) Só o guia pode utilizar luz durante a visita;

h) É proibido o uso de flash na câmara fotográfica, tablets, telefones móveis, qualquer dispositivo para tirar fotografias durante as visitas;

i) A aproximação à tartaruga é feita por indicação do guia e em grupos com menos de 10 pessoas;

j) A aproximação será sempre feita por detrás do animal e os visitantes deverão estar quietos, de preferência sentados ou deitados na areia.

Artigo 25º

Declaração prévia de adesão ao Código de Conduta e à boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 22º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela administração da RNPS em data anterior à prática das atividades, desde que o plano de gestão e de ecoturismo da RNPS não obrigue a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 26º

Dever de pagamento

1. A administração da RNPS cobra taxas pela entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração da RNPS são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 27º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo da RNPS compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e direta e imediatamente administração da RNPS, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 28º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos actos e actividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete a administração da RNPS processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2003 de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2003.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea *a*) do nº 2 da Base XII do Decreto -Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 30º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração da RNPS no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração da RNPS é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionado.

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração da RNPS no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licenciamento do projecto ou atividade respetivos.

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO REGULAMENTO RESERVA NATURAL DE PONTA DE SINÓ Ilha do Sal (Cabo Verde),

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 1º

Objecto do Plano de Gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão da Reserva Natural de Ponta de Sinó, doravante designido por Reserva Natural, tem como objecto proceder ao zonamento e ordenamento do territorio, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão da Reserva Natural, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação da Reserva Natural, ao abrigo do Decreto–Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que define a categoria de Reserva Natural e os seus instrumentos de gestão.

Artigo 2º

Objectivos Gerais da Reserva Natural

Os objectivos gerais da Reserva Natural são:

a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e processos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;

b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas;

c) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e valores culturais das comunidades locais e que não estejam em contradição com os demais objetivos da AP;

d) Promover o desenvolvimento socioeconómico das comunidades locais;

e) Ordenar os usos e actividades da Reserva Natural, compatibilizando o uso público e privado com a conservação dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas e dos valores culturais em presença;

f) Promover as actividades educativas, recreativas e científicas.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;

b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;

c) Presença de espécies endémicas;

d) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;

e) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;

f) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;

g) Degradação e destruição dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas, nomeadamente a captura ilegal de espécies protegidas, a sobre-exploração dos recursos marinhos, a poluição nas suas mais diversas formas e a prática desregrada de atividades de lazer (ex:motox4);

Artigo 4º

Objectivos do Plano de gestão

1. O Plano de Gestão tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível da Reserva Natural, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

2. O Plano de Gestão tem os seguintes objetivos específicos:

a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade, corrigindo os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais e culturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

b) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover a melhoria da qualidade de vida das populações utilizadoras;

c) Ordenar e disciplinar as atividades agrícolas, urbanísticas e recreativas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;

d) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;

e) Estabelecer uma estrutura de gestão partilhada que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação

1. Âmbito espacial da Reserva Natural:

a) O âmbito espacial da Reserva Natural de Ponta de Sinó consta da delimitação cartográfica que foi objecto de aprovação em Conselho de Ministros pelo Decreto-Regulamentar nº 7/2013, de 9 de Maio de 2013 , cuja cartografias consta do anexo cartográfico do plano de gestão;

b) A Reserva Natural de Ponta do Sinó é constituída por uma faixa terrestre de costa (80 metros a partir da linha de praia mar) albergando a faixa costeira de Fonte Vaca até as proximidades de Pontinha, onde o espaço amplia, envolvendo as dunas de Ponta do Sinó, o Farol do Sinó, culminando na Ponta do Sinó, o ponto mais meridional da ilha do Sal;

c) A Reserva Natural de Ponta do Sinó ocupa uma área de 96 ha terrestre e 5.651 ha marinha, num total de 5747 ha. A Reserva Natural da Ponta do Sinó fica situada junto à cidade de Santa Maria, concelho de Espargos, delimitado à margem da urbanização turística da zona de Santa Maria – Ponta Preta e Algodoeiro. Em termos geográficos, situa-se entre a Latitude: 16º 35' 55,1" e 16º 40' 12,6" N e Longitude: 22º 49' 44" e 22º 54' 49,6"W;

d) Abrange as praias de areia branca da Baía do Algodoeiro e praia de Ponta Preta;

e) Esta faixa terrestre é constituída sobretudo por praias de areia branca ao longo da costa e as dunas de Ponta do Sinó onde ainda existe desova de tartarugas marinhas não obstante as perturbações existentes. As dunas de Ponta do Sinó albergam pequenas comunidades de plantas características de áreas de elevada salinidade;

f) A faixa marinha abrange a superfície marina dos locais acima descritos numa linha paralela à linha de costa de 3 milhas;

g) Representa um ecossistema relevante para a presença de flora de características halófilas, assim como, para diversas aves limícolas. Caracteriza-se ainda por apresentar uma zona constituída essencialmente por areia e uma zona inundável de grande interesse florístico, por albergar várias espécies adaptadas a solos salinos e inundados, nomeadamente: *Arthrocnemum glaucum, Zygophylum waterlotii, Zygophylum fontanesii, Sesuvium sesuvioides, Philoxerus vermicularis, Cyperus bubosos, Limonium brunneri.* Entre os demais ecossistemas similares na ilha, esta constitui a que ocupa maior área (Cabo Verde Natura 2000).

2. Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento:

a) É a zona exterior aos limites da Reserva Natural, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 1 do Documento Informativo).

b) De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência sócio-económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata.

c) No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das

respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços.

d) De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida.

e) Na área de amortecimento da Reserva Natural situa-se a cidade de Santa Maria.

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto- Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão da Reserva Natural de Ponta de Sinó.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

a) A Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;

b) O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que "com vista à valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais";

c) A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Politica Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º "As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial";

d) O Decreto-Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;

e) O Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde.

f) O Decreto-Legislativo n° 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

g) O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;

h) O Decreto-Lei n.º 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;

i) O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter-relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;

j) O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura- horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005-2008 aprovado pela Resolução nº 16/2005, de 9 de Maio.

k) O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013;

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado.

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão da Reserva Natural contém os seguintes documentos:

a) Presente regulamento;

b) Documento introdutorio;

c) Documento informativo;

d) Programa de execução;

e) Anexo cartografico;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições, considera-se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação da Reserva Natural, em caso de contradição entre os planos de ordenamento e a descrição constante da

norma do artigo 5º do presente Plano prevalecerá este último. Nos mesmos termos, prevalece a delimitação mais detalhada. São também prevalecentes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado.

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do Plano de Gestão e nestes termos qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptivel de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se às disposições do presente Plano.

Artigo 10º

Vigência e Revisão

1. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de orgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

a) Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Territorio ou do Plano do Desenvolvimento Nacional.

b) A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano.

c) A execução de todas as actividades previstas.

d) Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º1 a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão. Contudo um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de Desenvolvimento do Plano de Gestão

1. O presente Plano de Gestão desenvolver-se-á através dos seguintes planos:

a) Plano de infra-estruturas;

b) Plano de ecoturismo.

2.Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural.

Artigo 12º

Instrumentos de Execução do Plano de Gestão

1. O presente Plano de Gestão será implementado através dos seguintes programas básicos:

a) Programa de uso público e informação

b) Programa de conservação

c) Programa socio-económico

d) Programa de investigação-formação

e) Programa de monitorização

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO RESERVA NATURAL

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Zonamento Básico e Específico

O presente Plano de Gestão classifica por zonas a Reserva Natural de acordo com dois critérios:

a) Delimitação das zonas básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto- Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro.

b) Delimitação das zonas específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação da zona do Plano de Gestão

1. As zonas básicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) ZUM Zona de Uso Moderado

b) ZUT Zona de Uso Tradicional

2. As zonas específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) Z1 - Zonas Abertas c/ Vegetação dispersa e aves;

b) Z2 - Zonas de Praias de Areia Branca e c/ Desova de Tartaruga;

c) Z3 – Zonas de lagoas temporárias;

d) Z4 - Zona Marinha.

SUBSECCÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro «Classificação da Área», foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito da Reserva Natural de Ponta de Sinó, foram delimitadas duas zonas, segundo usos gerais:

a) Zona de uso moderado (ZUM);

b) Zona de uso tradicional (ZUT).

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais;

2. Esta unidade engloba as plataformas costeiras, as dunas e praias e toda a parte marinha da reserva.

3. Quanto à flora é constituída principalmente por espécies predominates de vegetação dunares e costeiras, nomeadamente *Zygophyllum sp., Sesuvium sp. e Arthrocnemum glaucum*, podendo ser encontradas outras espécies como *Acacia albida, Prosopis juliflora, Aizoon canariensis, Cressa cretica, Andrachne telephioides, Heliotropium ramosissimum, Aerva javanica e Lotus brunneri.*

4. Nesta unidade também é comum encontrar répteis terrestres *Chioninia spinalis salensis* (lagartixa) e Tarentola e *Hemidactylus angulatus* (osga).

5. Nas praias verifica-se a nidificação da Tartaruga-comum (*Caretta caretta*), mais frequente nas praias de Algodoeiro, por estarem mais afastatadas da pressão causada pelos empreendimentos turísticos.

6. A parte marinha, que vai desde a linha de costa até as 3 milhas náuticas, encontra-se uma grande diversidade de espécies marinhas, com especial destaque para os grupos de corais, gastrópodes, bivalves, cefalópodes, crustáceos e peixes.

7. Quanto à avifauna, podem ser encontradas espécies de especial importância a nível nacional e internacional, como Jabe-jabe ou Pedreirinho (Oceanodroma castro), Guincho (Pandion haliaetus) e ainda ao longo das praias pode-se observar aves como Caladris alba e Charadrius alexandrinus a procura de alimentos.

Artigo 17º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Moderado dentro da Reserva Natural Ponta do Sinó é de 5.746 ha.

Artigo 18º

Localização

1. A Zona de Uso Moderado abrange quase a totalidade do território da reserva, tais como toda a Ponta de Sinó, as Praias de Ponta Preta e Algodoeiro e a área marinha, situando-se nas UAH3, UAH6 e UAH8.

2. Em termos de análise de diagnóstico, a Zona de Uso Moderado abrange completamente as Unidades de Diagnostico UD1, UD2 e UD4.

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Tradicional (ZUT) é permitir as práticastradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria.

2. Zona de Uso Tradicional foi incluída a área de lagoa temporária que é usada para pastagens.

Artigo 20º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Tradicional dentro da Reserva Natural Ponta de Sinó é de 1 ha.

Artigo 21º

Localização

1. A Zona de Uso Tradicional acupa a Lagoa Temporária encontrada na desembocadura das Ribeiras de Fonte de Vaca e Algodoeiro que constitui uma pequena parcela utilizada como área de pastagem.

2. No que tange à análise ambiental do processo de planeamento, esta zona ocupa a UAH2 e parte da UAH6. No que tange à análise de diagnóstico, esta zona abrange completamente a unidade de Diagnóstico UD3.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 22º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às reacções dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das actividades. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspectos da gestão do território em relação aos recursos naturais da Reserva Natural de Ponta do Sinó.

2. No âmbito da Reserva, delimitam-se quatro zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

a) Zona com vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves (Z.1): que corresponde às unidades ambientais de Dunas e Plataformas Costeiras.

b) Zona de praias de areia branca e com desova de tartarugas (Z.2): que corresponde à unidade ambiental de praias.

c) Zona de lagoas temporárias (Z.3): correspondente às unidades ambientais homogéneas de plataforma costeira e praias.

d) Zona marinha (Z.4): correspondente à unidade ambiental de águas costeiras.

Artigo 23º

Quadro sintese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnósticos e unidades ambientais homogéneas

ZONAS BÁSICAS	ZONAS ESPECÍFICAS	UNIDADE DE DIAGNÓSTICO	UNIDADES AMBIENTAIS HOMOGÉNEAS
ZUM ZONA DE USO MODERADO	Z.1 Zona com vegetação dispersa ou ausente e com presença de ves	UD1 Áreas com vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves	A-UAH3 Dunas de Ponta de Sinó B-UAH2 Plata formas costeiras de Ponta Preta e Algodoeiro B-UAH3 Dunas de Ponta Preta e Algodoeiro
	Z.2 Zona de praias de areia branca e com desova de tartarugas	UD2 Praias de areia branca e com desova de tartarugas	A-UAH6 Praias de Ponta do Sinó B-UAH& Praias de Ponta Preta e Algodoeiro
	Z.4 Zona marinha	UD4 Área marinha	C-UAH8 Águas costeiras
ZUT ZONA DE USO TRADICIONAL	Z.3 Zonas de lagoas temporárias	UD3 Lagoas	B-UAH2 Plataformas costeiras

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 24º

Classificação de usos gerais e usos específicos

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agrícultura	Agrícola de sequeiro ou regadio
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre, controlado
Cinegético	Caça de animais selvagens ou caça de espécies protegidas
Apanha de espécies endémicas	Fins científicos ou medicinais
Recolha de pasto	Apanha de plantas endémicas ou não para alimentação de gado
Captura de espécies protegidas	Captura de espécies protegidas
Científico	Projectos de investigação, visitas de estudo
Corte de material lenhoso	Abate de árvores ou arbustos
	Podas
Extracção de inertes	Apanha de areia, brita, pedras, areão, etc.
	Dragagem
Pesca	Pesca desportiva
	Pesca semi-industrial
	Pesca de arrasto
	Pesca comercial
Prestação de serviços	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio-cultural
	Religioso
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Excursionismo a cavalo ou bicicleta
	Recreativo intensivo
	Científico
	Divulgação
	Publicitário
	Produção artesanal de produtos tradicionais
Educativo cultural	Visitas de estudo, acampamento, observação de espécies, caminhada, aulas lúdicas ao ar livre
Pastoreio livre	Presença de animais pastando, em grupo ou isolado.
Lazer e recreação	Acampamento, observação de animais e plantas, equitação
Construção ou remodelação de infra-estruturas	Edificação, expansão de moradias
Emergência	Durante a vigilância da Reserva Natural
Fiscalização	Vigilância nas praias, guardas
Deposição de resíduos	Evacuação ou deposição de águas residuiais, resíduos sólidos urbanos
Equipamento público	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
	Cientifico
Infra-estruturas	Redes de comunicación viária
	Telecomunicações
	Canalização
Serviços técnicos	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços da Reserva Natural

Artigo 25º

Definição dos Usos Gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

a) Uso residencial: É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas.

b) Uso agrícola: Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas.

Este uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético).

c) Uso pecuário: compreende as actividades pecuarias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados.

d) Uso extractivo: são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais.

e) Pesca: a captura de espécies aquáticas, vegetais ou animais, dulciaquícolas ou marinhas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim;

f) Pesca comercial – a captura de espécies aquáticas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

g) Pesca lúdica: captura de espécies sem fins lucrativos;

h) Lazer e Recreação: Repouso, actividades ligadas a observação de espécies, desportos, entretenimentos vários.

i) Uso de infra-estruturas: compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área da Reserva Natural.

j) Emergência: compreende actividades de prestação de socorro ou perseguição de eventuais suspeitas em flagrande delito.

k)Fiscalização: Compreende actividades de controlo rotineiro do estado de conservação dos recursos natuarais por agentes ambientais ou outro tipo de agentes, devidamente autorizados.

Artigo 26º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

a) Uso residencial – vivenda unifamiliar: compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família.

b) Uso agrícola de sequeiro ou regadio: compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o acondicionamento do terreno (terraços e sucalcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, batata doce e comum, mandioca, feijão congo, etc.

c) Uso de pastoreio livre: compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre.

d) Uso de recolha de pastos: compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado.

e) Pastoreio controlado: compreende as actividades de pastagem em que o gado é acompanhado pelo pastor.

f) Uso extractivo de inertes: compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil, como apanha de areia, pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas.

g) Uso cinegético – recreativo: compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento.

h) Uso educativo: compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte dos sistema de equipamento público da Reserva Natural.

i) Uso desportivo: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos da Reserva Natural.

j) Uso de campismo: compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos da Reserva Natural, ou então realizados num espaço aberto.

k) Uso de turismo rural: compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público da Reserva Natural, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade.

l) Uso de caminhada por trilhos pedestres: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itenerários interpretativos da Reserva Natural.

m) Uso de excursionismo com viaturas: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso pedestre ou em viaturas, mula, burro, camelo, de bicicleta nos caminhos rurais ou itenerários interpretativos da Reserva Natural.

n) Uso cientifico: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente cientificas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos da Reserva Natural.

o) Uso publicitário: compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), atraves de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos da Reserva Natural. Por outro lado, inclui-se nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios da Reserva Natural.

p) Observação de espécies (tartaruga marinha, aves ou baleia: trata.se de uma actividade de contemplação/observação de animais nos seus habitas naturais sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente.

q) Pesca: é a extração de organismos aquáticos, do meio onde se desenvolvem para diversos fins, tais como a alimentação, a recreação, a ornamentação, ou para fins industriais, incluindo o fabrico de rações para o alimento de animais em criação e a produção de substâncias com interesse para a saúde.

r) Extração/exploração de Sal: apanha do sal em salinas das zonas costeiras e/ou dos mananciais de água salgada (que atravessam depósitos de sal no subsolo). Uma **salina** é uma área de produção de sal marinho pela evaporação da água do mar ou de lagos de água salgada. O sal marinho formado na salina é uma rocha sedimentar química que tem origem na precipitação da água do mar, quando esta sofre evaporação.

2. Usos e actividades públicas:

a) Uso de condução de povoamento florestal: compreende aquelas actividades e serviços de carácter público establecidas pelo Plano de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais da Reserva Natural, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários.

b) Uso de repovoamento florestal ou vegetal: compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas da Reserva Natural, limpando os terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas.

c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ* : compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria.

d) Uso cinegético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna exixtentes na Reserva Natural (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha- de-mato).

e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e niveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público da Reserva Natural.

f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos da Reserva Natural.

g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos da Reserva Natural. Neste ponto inclui-se um Reserva Natural de campismo com localização estabelecida pelo presente plano

h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equiipamentos públicos da Reserva Natural..

i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas à um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural

e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos da Reserva Natural. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação da Reserva Natural.

j) Uso de equipamento cientifico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos da Reserva Natural.

k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores da Reserva Natural e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável.

l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações, rede de telefonia, etc.) que devem situar-se na Reserva Natural por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive na Reserva Natural.

m) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuvoeiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorologica, etc.

n) Uso de informações e sinalizações dos serviços da Reserva Natural: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhos do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos da Reserva Natural.

Artigo 27º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admisísiveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica da Reserva Natural.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão da Reserva Natural (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão da Reserva Natural.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitaçãoes e autorização expressa do Órgão de Gestão da Reserva Natural (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expresa do Órgão de Gestão da Reserva Natural.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites da Reserva Natural.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possiveis, tanto pela mudança tecnologica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 28º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZUM (z.1 / z.2 / z.4)	ZUT (z.3)
Residencial	NC /NP	NC
Agrícola	NC / NP	NC
Pecuário	NC /NP	NC
Cinegético	NC/CL	NC
Científico	CL	CL
Pesca	C/CL/NP	C/NC/NP
Recolha de pasto	NC/NP	CL
Extracção de inertes	NC	NC
Emergência	C	C
Fiscalização	CL	CL
Construção ou remodelação de infra-estruturas	NC/NP	NC
Recolha de espécies endémicas	CL	NC
Lazer e Recreação	CL	CL

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 31º.

Artigo 29º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 30º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artigo 31º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas

As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos::

USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	ZUM			ZUT
	Z.1	Z.2	Z.4	Z.3
Residencial-vivenda unifamiliar	NC	NC	NP	NC
Agrícultura de sequeiro	NC	NC	NP	NC
Captura de espécies protegidas	NC	NC	CL*	NC
Emergência	C	C	C	C
Fiscalização	CL*	CL*	CL*	CL*
Pesca artesanal com cana	NP	NP	C	C
Pesca artesanal com linha e anzol	NP	NP	C	C
Pesca artesanal com rede de emalhar	NP	NP	CL*	NC
Pesca de arraste	NP	NP	NC	NC
Pesca artesanal com rede de praia	NP	NP	CL*	NP
Pesca artesanal com rede de cerco	NP	NP	CL*	NP
Pesca com draga	NP	NP	NC	NP
Moto aquáticas	NP	NP	NC	NP
Ski de água	NP	NP	NC	NP
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)	NC	NC	NP	NC
Excursionismo a cavalo, burro,mula ou camelo	NC	NC	NP	NC
Observação de tartarugas marinhas	NP	CL*	CL*	NP
Observação de baleias	NP	NP	CL*	NP
Observação de aves	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	NC
Pastoreio livre	NC	NC	NP	NC
Recolha de pasto	NC	NC	NP	CL*
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC
Cinegético	NC	NC	CL*	NC
Educativo/cultural	CL*	CL*	CL*	CL*
Lazer/recreação	CL*	CL*	CL*	CL*
Campismo	NC	CL*	NP	NC
Turismo rural	NC	CL*	NP	CL*
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*
Publicitário	CL*	NC	CL*	CL*

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

USOS PÚBLICOS	ZUM			ZUT
	Z.1	Z.2	Z.4	Z.3
Condução do povoamento florestal	**CL***	**NP**	**NP**	**NP**
Repovoamento florestal ou vegetal	**CL***	NP	NP	NP
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	CL*
Equipamento educativo	NC	NC	NC	NC
Equipamento socio – cultural	NC	NC	NC	NC
Equipamento recreativo – desportivo	NC	NC	NC	NC
Equipamento administrativo	NC	NC	NC	NC
Equipamiento multifuncional	NC	NC	NC	NC
Equipamento eco-turístico	NC	NC	CL*	CL*
Infra-estruturas portuárias	NP	NP	NC	NP
Marinas	NP	NP	NC	NP
Cais	NP	NP	NC	NC
Infra-estrutura de comunicação viária	NC	NC	NC	NC
Infra-estrutura de telecomunicação	NC	NC	NC	NC
Serviço técnico	CL*	CL*	NC	CL*
Indicação e sinalização dos serviços da Reserva Natural	CL*	CL*	NC	CL*

Artigo 32º

Regulação de usos específicos na Zona com vegetação dispersa ou ausente com presença de aves

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.1 Zona com vegetação dispersa ou ausente com presença de aves						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						

Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Extracção de inertes						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Publicitário						
Científico						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços da Reserva Natural						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Residencial - vivenda unifamiliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabelecida no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor da Reserva Natural
Lazer/recreação	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Campismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural, condicionado à capacidade de carga.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva natural
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajisticos e sociais da Reserva Natural, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural, condicionado à capacidade de carga.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão da Reserva Natural e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão da Reserva Natural, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
SOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão da Reserva Natural em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter n° 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços da Reserva Natural	Segundo as indicações do guia de sinalização da Reserva Natural.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

Artigo 33º

Regulação de usos específicos na zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinha (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.2 Zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinhas (Z.2)						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Extracção de inertes						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *exsitu*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços da Reserva Natural						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Recolha de pasto	Sujeita à autorização, o que dependerá da espécie e sua disponibilidade
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor da Reserva Natural
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão da Reserva Natural
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural.
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais da Reserva Natural, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Observação de tartarugas marinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Lazer/recreação	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Campismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural, condicionado à capacidade de carga.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão da Reserva Natural, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão da Reserva Natural em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural, com base num estudo prévio.
Indicações e sinalização dos serviços da Reserva Natural	Segundo as indicações do guia de sinalização da Reserva Natural.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

Artigo 34º

Regulação de usos específicos na zona Lagoas Temporárias (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.3 Lagoas Temporárias						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Extracção de inertes						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação ereprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços da Reserva Natural						

LIMITAÇÕES	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor da Reserva Natural
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais da Reserva Natural, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Recolha de pasto	Sujeita à autorização, o que dependerá da espécie e sua disponibilidade
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão da Reserva Natural, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão da Reserva Natural e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão da Reserva Natural em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter n° 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural, com base num estudo prévio.
Equipamento ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços da Reserva Natural	Segundo as indicações do guia de sinalização da Reserva Natural.

Artigo 35º

Regulação de usos espefícos na Zona marinha (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.4 Zona Marinha						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agrícultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Extracção de inertes						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços da Reserva Natural						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgao Gestor da Reserva Natural
Captura de espécies protegidas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural
Recolha de espécies endémicas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais da Reserva Natural, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Pesca artesanal com rede de emalhar	As características técnicas das malhas utilizadas devem respeitar a legislação vigente, para de outras condicionantes legais.
Pesca artesanal com rede de praia	Sujeito à autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural, condicionado à legislação nacional.
Pesca artesanal com rede de cerco	Sujeito à autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural, condicionado à legislação nacional.
Obervação de tartarugas marinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Observação de baleia	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por guias licenciadas, por cada dia de observação
Cinegético/recrerativo	Sujeita à autorização do Órgão gestor da área protegida
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão da Reserva Natural e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão da Reserva Natural, limitados a usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão da Reserva Natural e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor da Reserva Natural
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão da Reserva Natural em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural, com base num estudo prévio.
Equipamento ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 36º

Condições gerais da edificação

1. Não será permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas como sistema geral e equipamentos sobmetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano.

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cércea máxima de rés-do-chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha.

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 37º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não será permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BASICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DA RESERVA NATURAL

Artigo 38º

Serviço de Guias

A gestão pública do serviço de guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores da Reserva Natural e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 39º

Normas básicas para o serviço de Guias

Cabe à entidade responsável pela gestão da Reserva Natural a coordenação do serviço de guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

a) O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão.

b) Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes:

i. Ter suficientes conhecimentos da Reserva Natural e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;

ii. Ter capacidade de relacionamento com o público.

c) Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação.

d) As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço.

e) O serviço de guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao Gestor da Reserva Natural.

f) A Direcção da Reserva Natural poderá, em qualquer momento, inspeccionar o serviço de guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 40º

Actividades turisticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres da Reserva Natural carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão da Reserva Natural, o qual utilizará os seguintes critérios:

a) A capacidade de carga da zona a visitar a estabelecer pelo Órgão de Gestão.

b) As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso.

c) A segurança dos visitantes.

d) O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de caracter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural no sentido de se cumprir a finalidade de conservação da Reserva Natural.

3. O Órgão de Gestão da Reserva Natural poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais da Reserva Natural, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal da Reserva Natural, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

Artigo 41º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior da Reserva Natural com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 42º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito da Reserva Natural deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório da Reserva Natural será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados na Reserva Natural, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão da Reserva Natural.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão da Reserva Natural. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão do Gestão da Reserva Natural.

8. O Órgão de Gestão da Reserva Natural arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais da Reserva Natural, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 43º

Normas para o Órgão de Gestão da Reserva Natural

1. O organismo Gestor da Reserva Natural poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências na Reserva Natural e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão (Artigo 26º do Decreto-Lei nº 3/2003).

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao organismo de Gestão da Reserva Natural o seguinte:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e aprovar o programa plurianual e plano anual e actividades;

b) Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão da Reserva Natural, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos;

c) Aprovar o orçamento anual da Reserva Natural e a sua liquidação;

d) Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais, promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios;

e) Apresentar aos organismos competentes o "Relatório Anual de Actividades e Resultados" e as contas de cada rubrica;

f) Autorizar as actividades que se realizam na Reserva Natural, segundo as disposições do presente Plano;

g) Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção da Reserva Natural.

Artigo 44º

Normas para o Escritório da Reserva Natural

1. Para a gestão da Reserva Natural será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

2. De acordo com o Artigo 19º, ponto 4, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, a administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

3. O Escritório da Reserva Natural deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo da Reserva Natural.

4. O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão da Reserva Natural uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

5. São funções gerais do Director a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa, bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão da Reserva Natural;

b) Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo da Reserva Natural, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão da Reserva Natural;

c) Elaborar o programa plurianual e plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;

d) Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONGs e privados, nos municípios integrantes da Reserva Natural com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

e) Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Reserva Natural, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

f) Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incéndios florestais;

g) A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem na Reserva Natural serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 45º

Normas para o Conselho Assesor da Reserva Natural

1. O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

2. De acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, será criado o Conselho Assessor, para o Reserva Natural com, pelo menos, a seguinte composição:

a) O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha;

b) O Director da área protegida da ilha;

c) Um representante de outros departamentos governamentais;

d) Um representante da Câmara Municipal;

e) Um representante da comunidade local;

f) Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente.

Artigo 46º

Autorizações e relatórios do Órgão de Gestão da Reserva Natural

1. O Órgão de Gestão da Reserva Natural tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizaçãoes que as presentes normas exigem, para admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão da Reserva Natural emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área da Reserva Natural.. O relatório será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio-económica da Reserva Natural.

Artigo 47º

Convénios de gestão concertada

1. O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão da Reserva Natural poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas da Reserva Natural com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interesadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

2. Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

3. Os resultados cientificos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão da Reserva Natural.

4. Também poderão estabelecer-se convênios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as actividades e acções do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção da Reserva Natural.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 48º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuizo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuizo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possivel, a restauraçao do meio natural, isto é, voltar ao estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6º do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Territorio Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuizo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda da Reserva Natural e demais agentes da autoridade devem levantar auto de noticia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quando tomam conhecimento da prática de tais factos por outrem.

Artigo 49º

Infracções

Sem prejuizo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

a) A modificação da realidade física e biológica das zonas da Reserva Natural ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação,

desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais, colecta de produtos naturais ou outras acções não permitidas.

b) A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de resíduos e escombros ou acções análogas.

c) O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção.

d) A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão.

e) A violação do estabelecido nas autorizações.

f) A destruição ou alteração dos sinais ou limites da Reserva Natural.

g) A alteração dos valores naturais da Reserva Natural para promover a sua descaracterização.

Artigo 50º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes::

a) As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000$00 a 250.000$00, e de 300.000$00 a 2.000.000$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

b) Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000$00 a 300.000$00, e de 300.000$00 a 1.000.000$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA RESERVA NATURAL

Artigo 51º

Directrizes para a aplicação do Programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gestão e para a elaboração do "Programa de Actividades" são:

a) Sinalizar as principais estradas de acesso ao Reserva Natural assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites da Reserva Natural e, onde necessário, da zonificação;

b) Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Reserva Natural. Sinalizar as pistas e rotas dentro da Reserva Natural, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;

c) Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços da Reserva Natural, assim como as trilhos;

d) Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior da Reserva Natural;

e) Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;

f) Desenvolver um programa de interpretação da Reserva Natural apoiado nos serviços de guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de residentes e visitantes, e de oferecer uma visão variada da Reserva Natural, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa;

g) Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada;

h) Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro da Reserva Natural;

i) Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;

j) Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais da Reserva Natural;

k) Promover o produto "Reserva Natural de Ponta de Sinó" fora da Reserva Natural (marketing ao nível nacional e internacional);

l) Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies - chave);

m) Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico- recreativa adequada aos fins da Reserva Natural;

n) Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam na Reserva Natural, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;

o) Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;

p) Prestar especial atenção à população estudantil da Reserva Natural, garantindo a sua presença

nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes da Reserva Natural em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades.

q) Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração.

r) Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão.

s) Elaborar um Catálogo de "Lugares de Interesse Natural" da Reserva Natural.

t) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes da Reserva Natural

Artigo 52º

Directrizes para a aplicação do Programa de Conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais da Reserva Natural. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

a) Assegurar a conservação das espécies indígenas da Reserva Natural, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas.

b) Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram na Reserva Natural.

c) Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas da Reserva Natural, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e às suas actividades nas zonas de uso tradicional;

d) Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;

e) Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas da Reserva Natural;

f) Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro da Reserva Natural.

g) Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes na Reserva Natural;

h) Garantir a recolha do resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final adequado;

i) Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;

j) Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;

k) Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;

l) Inventariar os jazigos arqueológicos e elementos do património etnográfico imóvel, histórico e arquitectónico.

O objectivo é constituir um Catálogo dos recursos culturais da Reserva Natural. Medidas deverão ser tomadas no sentido da sua conservação.

m) Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes da Reserva Natural;

n) Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico- artístico, cujo estado de conservação assim o exige.

Artigo 53º

Directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico da Reserva Natural são orientam-se no sentido de:

a) Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural;

b) Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica da Reserva Natural;

c) Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis;

d) Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário;

e) Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;

f) Promover a comercialização dos produtos agro-pecuários dentro e fora da Reserva Natural;

g) Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;

h) Incentivar a utilização de tecnologias limpas;

i) Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário da Reserva Natural, mas especialmente aquelas de interesse histórico – etnográfico;

j) Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional;

k) Promover cursos de formação para a população da Reserva Natural, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;

l) Garantir que os edifícios de qualquer lugar na Reserva Natural se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes;

m) Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural da Reserva Natural.

Artigo 54º

Directrizes para a aplicação do Programa de Investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacte nos ecossistemas e na população da Reserva Natural, devendo incidir sobre:

a) Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora da Reserva Natural;

b) Evolução dos processos erosivos e dos solos;

c) Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes;

d) Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças;

e) Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética;

f) História, etnografia e antropologia da Reserva Natural;

g) Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos da Reserva Natural;

h) Estudos sobre os fundos marinhos.

Artigo 55º

Directrizes para a aplicação do Programa Monitorização

1. O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

2. Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

3. O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem na zona de amortecimento da Reserva Natural.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO - ECONOMICA DA RESERVA NATURAL

Artigo 56º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacte ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactes negativos sobre o Reserva Natural.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados na Reserva Natural.

Artigo 57º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais da Reserva Natural.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 58º

Adaptação do Planeamento urbanístico

1. Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, o Plano Urbanístico dos Município do Sal deverá adequar-se aos dispositvos do presente Plano.

2. Para o efeito, o planeamento urbanistico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial da Reserva Natural e sua zona de influência económico-social.

3. Igualmente, as normas do plano urbanístico deverão estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 59º

Usos e activitades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 60º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 61º

Processos urbanizadores ilegais

1. Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão os quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo- se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

2. Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que no exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

3. Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

4. Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 62º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, através do qual se aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente no Município do Sal e outras disposições que por razão de matéria sejam de aplicação.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infra-estruturas e Economia Marítima, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes - Sara Maria Duarte Lopes*

———o§o———

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

———

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 70/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei nº 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei nº 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de proteção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a proteção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial.

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha de Santo Antão e relacionadas com atividades no âmbito da Área Protegida de Moroços.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a)* do n.º 2 da Base XII, na alínea *b)* do n.º 1 e na *c)* do nº 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no Artigo 72º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural de Moroços na ilha de Santo Antão, adiante designado PNM, cujos Regulamentos e carta de zonamentos se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNM são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNM e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo os Concelhos do Porto Novo e Ribeira Grande.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNM vinculam direta e imediatamente as entidades públicas privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Eva Verona Teixeira Ortet* e *Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes*

Parque Natural de Moroços

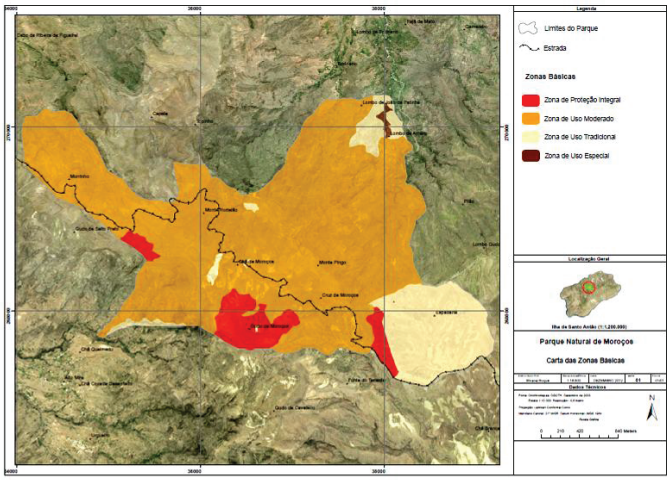

Figura 12 -Carta das zonas básicas

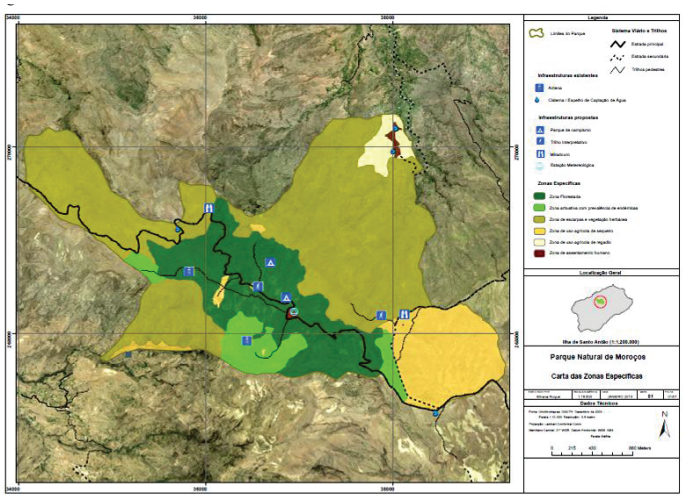

Figura 13 -Carta das Zonas Específicas

PLANO DE ECOTURISMO REGULAMENTO PARQUE NATURAL DE MOROÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕE S GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Parque Natural de Moroços, abreviadamente designado por PEPNM, tem por principais objetivos:

a) Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Parque Natural de Moroços, adiante designado Parque, para a prática do ecoturismo;

b) Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Parque;

c) A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Parque;

d) A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

e) A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e

f) A definição de parcerias de gestão.

2. Para a materialização desses obejtivos o PEPNM deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

a) Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;

b) Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam as exigências de uma visitação que se quer de qualidade;

c) Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e

d) Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PEPNM é constituído pelo(a):

a) Presente regulamento;

b) Carta à escala de 1:10.000;

c) Documento introdutório e informativo e seus anexos;

d) Documento Programa de Execução ou de Acção.

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PEPNM rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e a ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legisaltivo n.º 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;

c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 24 de Janeiro;

d) Decreto-lei nº 42/2014, que estabelece o regime jurídico dos empreendimentos do turismo de natureza.

2. O PEPNM rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

a) Animação;

b) Interpretação ambiental;

c) Desportos da natureza;

d) Investigação científica; e

e) Excursionismo

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha de Santo Antão e da região onde o Parque se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes.

Artigo 6º.

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Parque destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comuidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Parque.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;

b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Parque e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo;

c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da adminstração do Parque;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Parque.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem atividades de investigação cientifica todas as atividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizada de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Parque promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;

b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;

c) Observação de espécies;

d) Caminhada em trilhos pedestres;

e) Turismo de aventura;

f) Investigação científica; e

g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela adminstração do Parque, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Parque deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de proteção intergal dentro do Parque são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de proteção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Parque devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;

b) Os parâmetros urbanísticos, devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Parque, nomeadamente adaptando as cérceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;

c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade;

d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, devendo ser definidos os parâmetros de análise e acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente, alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas.

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

a) Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;

b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico.

c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de Parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

a) O Plano de Gestão do Parque e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de parques de campismo;

b) Os terrenos destinados ao Parque, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m2, devendo os parques da campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;

c) A capacidade máxima dos parques de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;

d) Sendo a área do parque inferior a 5000 m2, o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m2 e a cada campista a de 50 m2.

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água potável;

c) Instalação de receptáculos para lixos em locais apropriados e a respectiva remoção;

d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;

f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;

g) Equipamento de primeiros socorros;

5. Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas

praticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇAO

Artigo 18º

Deveres da adminstração do Parque

1. A administração do Parque deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a administração do Paque deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração do Parque deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e código de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de Conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sejeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Parque:

a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

b) Dentro da área do Parque, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;

d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;

e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função,

quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;

f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Parque, informar a DGA ou a admninistração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;

g) São agentes diretos da sustentabilidade do Parque devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;

h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área do Parque devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;

b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Parque ou de guias devidamente credenciados para o efeito;

c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;

d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;

e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Parque que fará o encaminhamento adequado;

f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à adminsitração do Parque;

g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;

h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;

i) A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 23º

Código de Conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;

b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;

c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;

d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;

e) Tirar apenas fotografias no local;

f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;

g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;

h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;

i) Respeitar a propriedade privada;

j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;

k) Não fazer lume;

l) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;

m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;

n) Evitar andar sozinho;

o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;

p) Informar -se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Parque e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Declaração prévia de adesão ao código de conduta e à boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 22º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela adminstração do Parque em data anterior à prática das atividades, desde que os planos de gestão e de ecoturismo do Parque não obriguem a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 25º

Dever de pagamento

1. A administração do Parque cobra taxas pela entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos diretos e indiretos , os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Parque são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 26º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Parque à compete à Autoridade Autónoma das

Áreas Protegidas e direta e imediatamente administração do Parque, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 27º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete a administração do Parque processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003 de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 da Base XII do Decreto -Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 29º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Parque é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionados.

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licencaimento do projecto ou atividade respetivos.

PLANO DE GESTÃO REGULAMENTO PARQUE NATURAL DE MOROÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 1º

Objecto do plano de ordenamento e gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão do Parque Natural Moroços tem como objecto, a partir de um diagnostico detalhado da situação actual do espaço natural, proceder ao zonamento e ordenamento do territorio, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão do Parque, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação do Parque Natural, ao abrigo do Decreto – Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que define a categoria de Parque Natural e os seus instrumentos de gestão.

Artigo 2º

Objectivos gerais do Parque Natural

Os objectivos gerais do Parque Natural são:

a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos, processos e recursos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;

b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas, nomeadamente das espécies de flora endémica;

c) Promover o desenvolvimento socioeconómico numa perspectiva de uso sustentável dos recursos naturais;

d) Promover as atividades educativas, recreativas e científicas;

e) Ordenar os usos e atividades do Parque, compatibilizando o uso público e privado com a conservação das espécies, ecossistemas e recursos naturais.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;

b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;

c) Presença de espécies endémicas;

d) O papel de espécies florestais na conservação de solos e água;

f) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;

g) A presença de paisagens naturais de grande beleza, dominados por uma orografia, muitas vezes, abruptas, e encostas pronunciadas e vales profundos;

h) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;

i) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;

j) Existência de práticas artesanais tradicionais, e que se encontram em declínio, e actividades festivas, nomeadamente danças e diversos géneros folclóricos musicais de grande valor etnográfico.

Artigo 4º

Objectivos do plano de gestão.

O Plano de gestão tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível do Parque, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

O Plano de Gestão tem os seguintes objetivos específicos:

a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;

b) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover o desenvolvimento sustentado, incluindo a melhoria da qualidade de vida das populações;

c) Ordenar e disciplinar as atividades agro-silvo-pastoris, urbanísticas e recreativas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;

d) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;

e) Estabelecer uma estrutura de gestão que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação

1. Âmbito espacial do Parque Natural.

O âmbito espacial do Parque Natural consta de uma delimitação cartográfica que foi objecto de aprovação em Conselho de Ministros pelo Decreto-Regulamentar nº 17/2013, de 9 de Maio (Figura 1 do Documento Informativo).

O Parque ocupa uma área de 818,10 hectares. A AP é integrada maioritariamente no concelho de Ribeira Grande com 746 hectares (91,2%) mas também Porto Novo com 72 hectares (8,7%) albergando Chã de Moroços, Cruz de Moroços, Monte Hortelão, Gudo de Moroços, Monte Pingo, Morrinho.

A AP apresenta uma importante peculiaridade, pois possui ainda comunidades vegetais muito próximas da vegetação natural original. Foram identificados até o presente 31 espécies de flora endémicas, o que representa cerca de 65,9% das espécies endémicas vasculares (pteridófitas e espermatófitas) encontradas em Santo Antão (Monteiro e Benton, 2012c). De acordo ainda com algumas fontes (Gomes, 2001) a área detém 54% de espécies de plantas angiospérmicas endémicas de Cabo Verde, cerca de 38% das plantas endémicas aí presentes encontram- se na 1ª Lista Vermelha de Cabo Verde sendo que a vegetação endémica e nativa localiza-se maioritariamente em pontos esporádicos de vales e áreas escarpadas de difícil acesso.

Do ponto de vista geomorfológico, é caracterizado por encostas de declive saliente, alguns locais de características mais ou menos aplanadas e também por alguns antigos cones vulcânicos.

A erosão hídrica tem modelado ao longo do tempo o território, definindo em especial as áreas escarpadas e ribeiras profundas e alcantiladas.

2. Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento:

É a zona exterior aos limites do Parque Natural, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 2 do Documento Informativo).

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência sócio-económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata.

No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços.

De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida.

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão do Parque Natural de Moroços.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

A Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;

O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que "com vista á valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento

turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais";

A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Politica Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º "As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial";

O Decreto-Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;

O Decreto-regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde;

O Decreto-Legislativo n° 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;

O Decreto-Lei n.º 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;

O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter-relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;

O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura-horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005 – 2008 aprovado por Resolução 16/2005 de 9 de Maio;

O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013.

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado.

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão do Parque Natural Moroços contém os seguintes documentos:

a) Presente regulamento;

b) Documento introdutorio;

c) Documento informativo;

d) Programa de execução;

e) Anexo cartografico;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições, considera-se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação do Parque Natural, em caso de contradição entre os planos de ordenamento e a descrição constante da norma do artigo 5º do presente Plano prevalecerá este último. Nos mesmos termos, prevalece a delimitação mais detalhada. São também prevalecentes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado.

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do Plano de Gestão e nestes termos qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptivel de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se ás disposições do presente Plano.

Artigo 10º

Vigência e revisão

. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de orgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

a) Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Territorio ou do Plano do Desenvolvimento Nacional;

b) A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano;

c) A execução de todas as actividades previstas;

d) Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão. Contudo um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de desenvolvimento do plano de gestão

1. O presente Plano de Gestão do Parque Natural desenvolver-se-á através dos seguintes planos de desenvolvimento:

Plano de gestão florestal

Plano de ordenamento agricola

Plano de ecoturismo

2. Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 12º

Instrumentos de execução do plano de gestão

1. São os seguintes os instrumentos de execução do Plano de Gestão:

a) Programa de uso público e informação;

b) Programa de conservação;

c) Programa socio-económico;

d) Programa de investigação-formação;

e) Programa de monitorização;

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados pelo Órgão de Gestão do Parque, com base nas actividades e acções constantes dos objectivos do Plano.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO PARQUE

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Zonamento Básico e Específico

O presente Plano de Gestão classifica por zonas o Parque Natural de Moroços de acordo com dois critérios:

Delimitação das Zonas Básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro.

Delimitação das Zonas Específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação da zona do plano de gestão

1. As zonas básicas são identificadas pelos seguintes códigos:

ZPI - Zona de Protecção Integral

ZUM - Zona de Uso Moderado

ZUT - Zona de Uso Tradicional

ZUE - Zona de Uso Especial

2. As zonas específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

Z1. Zona florestada

Z2. Zona arbustiva com prevalência de endémicas

Z3. Zona de escarpas e vegetação herbácea

Z4. Zona de uso agrícola de sequeiro

Z5. Zonade uso agrícola de regadio

Z6. Zona de assentamento humano

SUBSECCÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro «Classificação da Área», foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito do Parque Natural de Moroços, foram delimitadas quatro zonas, segundo usos gerais:

a) Zona de Protecção Integral (ZPI);

b) Zona de Uso Moderado (ZUM);

c) Zona de Uso Tradicional (ZUT);

d) Zona de Uso Especial (ZUE).

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE PROTECÇÃO INTEGRAL (ZPI)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade da conservação da zona é a protecção integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respetivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

Esta zona inclui o Gudo de Moroços, ponto mais alto do PNM com1.767 metros, a encosta Este da cratera de Espadaná e próximo ao Gudo de Salto Preto, com altitudes médias de 1.300 metros.

A ZPI do Parque Natural de Moroços é formada por encostas montanhosas recobertas por espécies endémicas, nomeadamente Nauplius daltonii ssp. vogelii, Helianthemum gorgoneum, Periploca laevigata ssp. chevalieri, Diplotaxis antoniensis, Echium stenosiphon ssp. lindbergii, Lavandula rotundifolia, Artemisia gorgonum, Conyza feae, Globularia amygdalifolia, Campylanthus glaber ssp. glaber, Paronychia illecebroides, Aristida cardosoi, e Lotus latifolius. Nessa zona, a avifauna endémica dessa Unidade é representada pelas espécies Passer iagoensis, Falco tinnunculus ssp. neglectus e Apus alexandri, e a herpetofauna representa-se pelas espécies Tarentola caboverdiana ssp. caboverdiana e Chioninia fogoensis ssp. antaoensis.

Artigo 17º

Superfície

A superfície da Zona de Proteção Integral dentro do PNM é de 52,4 há

Artigo 18º

Localização

A Zona de Protecção Integral ocupa as Unidades Ambientais A2, B2 e D2.

No que tange às Unidades de Diagnóstico a Zona de Protecção Integral abrange completamente a UD2.

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais.

Esta zona inclui toda a área florestada, de vegetação herbácea e toda a área de escarpas. A área florestada localiza-se na área central do Parque, ocupando todo o Chã de Moroços, com altitudes variando entre os 1.400 e 1.600 metros. A área herbácea inclui a parte Oeste do parque, na localidade conhecida por Os Lombos.

A área de escarpas inclui o Vale da Garça a Norte e parte da escarpa de Altomira (SO), todas apresentando fortes inclinações.

A composição vegetal desta zona é formada por espécies florestais exóticas e espécies endémicas, nomeadamente: Periploca laevigata ssp. chevalieri, Nauplius daltonii ssp. vogelii, Helianthemum gorgoneum, Echium stenosiphon ssp. lindbergii, Artemisia gorgonum, Lotus latifolius, Diplotaxis antoniensis, Campylanthus glaber ssp. glaber, Lavandula rotundifólia, Aristida cardosoi, Tornabenea bischoffii, Sideroxylon marginata.

A avifauna endémica dessa Unidade é representada pelas seguintes espécies: Passer iagoensis, Falco tinnunculus ssp. neglectus, Apus alexandri, Tyto alba detorta e possivelmente Pterodroma feae.

Os répteis dessa Unidade estão representados pela Tarentola caboverdiana ssp. caboverdiana e Chioninia fogoensis ssp. antaoensis e estão em um bom estado de conservação.

Artigo 20º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Moderado dentro do Parque Natural é de 629,0 ha.

Artigo 21º

Localização

A Zona de Uso Moderado ocupa as Unidades Ambientais A3, A4, B1 e C4.

No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Moderado abrange as unidades UD1 e UD3.

DIVISÃO III

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 22º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade desta zona de uso "é permitir as práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria".

A ZUT do Parque Natural de Moroços inclui toda a agricultura de sequeiro da Cratera de Espadaná, a Oeste do parque, uma área de regadio de Lombo Amaro (N) e outras pequenas áreas de sequiero espalhadas por toda a área do parque. Esta zona tem algumas pequenas áreas, desde algumas na cota dos 1.500 metros, até outras por volta dos 500 metros.

As culturas mais comuns nessa zona são: milho, feijão ervilha, abóbora, mandioca, cana-de açúcar, manga, papaia, banana, laranja e goiaba. Pratica-se também o pastoreio livre e confinado.

As espécies endémicas mais comuns nessa área são Diplotaxis antoniensis, Periploca laevigata ssp. chevalieri, Helianthemum gorgoneum, Nauplius daltonii ssp. vogelii, Artemisia gorgonum e Lotus latifolius.

Artigo 23º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Tradicional do PNM é de 133,2 ha.

Artigo 24º

Localização

A Zona de Uso Tradicional ocupa as Unidades Ambientais B5, C6 e D5

No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Tradicional é formada pelas UD4 e UD5.

DIVISÃO IV

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)

Artigo 25º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade desta zona de uso "é dar enquadramento aos povoados, casarios, infraestruturas necessárias e diretamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse publico que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

A Zona de Uso Especial do PNM inclui uma área em Lombo Amaro (com altitudes em torno de 500 metros de altitude) e uma pequena área em Chã de Moroços, com 1.400 metros de altitude, além de pequenas casas isoladas em os Lombos e na Cratera de Espadaná.

As espécies predominantes nessa zona são Nauplius daltonii ssp. vogelii, Helianthemum gorgoneum, Diplotaxis antoniensis e Lotus latifolius e algumas aves como Apus alexandri, Passer iagoensis, Sylvia atricapilla, Corvus ruficollis e Falco tinnunculus ssp. neglectus.

Artigo 26º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Especial do PNM é de 3,4 ha.

Artigo 27º

Localização

A Zona de Uso Especial ocupa pequena parte das Unidades Ambientais A3, B1, C6 e D5. No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Especial é formada pela UD6.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 28º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às reações dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das atividades.

2. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspetos da gestão do território em relação aos recursos naturais do Parque.

3. No âmbito do Parque Natural de Moroços, delimitam-se seis zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

Zona Florestada (Z.1): que corresponde Unidade de Diagnóstico da Área florestada (UD1)

Zona arbustiva com prevalência de endémicas (Z.2): correspondente UD de Área com prevalência de espécies endémicas (UD2)

Zona de escarpas e vegetação herbácea (Z.3): que corresponde à Área de escarpas e vegetação herbácea (UD3)

Zona de uso agrícola de sequeiro (Z.4): corresponde à Unidade de Diagnóstico agrícola de sequeiro (UD4)

Zona de uso agrícola de regadio (Z.5): correspondente à UD agrícola de regadio UD5)

Zona de assentamento humano (Z.6): correspondente à UD da Área de assentamento humano UD6)

Artigo 29º

Quadro sintese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnóstico e unidades ambientais homogéneas

Zonas Básicas	Zonas Específicas	Unidade de Diagnóstico	Unidades Ambientais Homogéneas
ZPI ZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL	Z.2 Zona arbustiva com prevalência de endémicas	UD2: Área com prevalência de espécies endémicas	A2 Área arbustiva com prevalência de espécies endémicas B2 Área arbustiva com prevalência de espécies endémicas D2 Área arbustiva com prevalência de espécies endémicas
ZUM ZONA DE USO MODERADO	Z.1 Zona Florestada	UD1: Área florestada	B1 Área florestada
	Z.3 Zona de escarpas e vegetação herbácea	UD3: Área de escarpas e vegetação herbácea	A3 Área herbácea A4 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas C4 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas
ZUT ZONA DE USO TRADICIONAL	Z.4 Zona de uso agrícola de sequeiro	UD4: Área agrícola de sequeiro	B5 Área agrícola de sequeiro D5 Área agrícola de sequeiro
	Z.5 Zona de uso agrícola de regadio	UD5: Agricultura de regadio	C6 Agricultura de regadio
ZUE ZONA DE USO ESPECIAL	Z.6 Zona de assentamento humano	UD6: Área de assentamento humano	A3 Área herbácea B1 Área florestada C6 Agricultura de regadio D5 Área agrícola de sequeiro

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 30º

Classificação de usos gerais e usos específicos

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agrícola	Agrícola de sequeiro ou regadio
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre
Florestal	Exploração florestal
	Condução de povoamento florestal
	Repovoamento florestal ou vegetal
	Colecta de espécies naturais
	Recolha de material biológico para conservação e reproducção ex situ.
	Recolha de pastos
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	Utilização de nascentes naturais de água
	Colecta de produtos naturais
	Colecta de produtos naturais com fins cientificos

Extractivo	Extracção de inertes
Cinegético	Cinegético - recreativo
	Cinegético – regulação do efectivo populacional
Prestação de serviços	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio-cultural
	Religioso
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Recreativo intensivo
	Científico
	Divulgação
	Publicitário
	Comércio ambulante
	Produção artesanal de produtos tradicionais
Equipamento público	Educativo
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
	Cientifico
Infra-estruturas	Redes de comunicación viária
	Telecomunicações
Serviços técnicos	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços do Parque

Artigo 31º

Definição dos usos gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

a) Uso residencial: É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas;

b) Uso agrícola: Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas. Este uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético);

c) Uso pecuário: compreende as actividades pecuarias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais, estábulos ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados;

d) Uso florestal: compreende as actividades relacionadas com a conservação, restauração, repovoamento e exploração dos povoamentos florestais. Nesse sentido incluem-se aquelas actividades que favorecem funções produtivas e ambientais, como a manutenção de uma massa florestal, com finalidades de carácter ambiental, prevenção de incêndios, etc.

e) Uso de aproveitamento sustentável dos recursos naturais: compreende aquelas actividades de utilização e aproveitamento dos recursos naturais, como por exemplo as nascentes naturais de água, os produtos naturais resultantes de formaçoes geológicas de forma sustentável e respeitando as condições ambientais do recurso.

f) Uso extractivo: são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais.

g) Uso cinegético: compreende as actividades de caça de animais salvagens para consumo da população, regulação do efectivo animal ou para finalidades recreativas.

h) Prestação de serviços: compreende actividades e serviços de carácter privado desenvolvidos em instalações ou edifícios de titularidade privada bem como aquelas actividades desenvolvidas ao ar livre e que dotam o Parque de serviços necessários para a população local, assim como para os usuários e visitantes;

i) Uso de equipamento público: compreende as actividades de carácter colectivo desenvolvidas em instalações ou edifícios de equipamento de titularidade pública;

j) Uso de infra-estruturas: compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área do Parque;

k) Uso de serviços técnicos: compreede as instalações e espaços reservados pelos serviços técnicos de electricidade, captação e reserva de água, viveiro de plantas, etc. Inclui as instalações vinculadas à poupança energetica mediante a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos líquidos e sólidos. Também incluem as indicações e sinalizações dos serviços do Parque.

Artigo 32º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

a) Uso residencial – vivenda unifamiliar: compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família;

b) Uso agrícola de sequeiro ou regadio: compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o

acondicionamento do terreno (terraços e sucalcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, a videira, macieira, marmeleiro, feijão congo, etc.;

c) Uso pecuário estabulado: compreende aquelas actividades pecuárias básicamente de criação de cabras e vacas ligadas às unidades familiares, cercadas em currais, estábulos ou qualquer outro recinto. Também inclui um número limitado de equinos, mular ou asininos para realizar excursões ao Parque;

d) Uso de pastoreio livre: compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre;

e) Uso de exploração florestal/corte: compreende todas as actividades de cultivo intensivo ou moderado de árvores e arbustos, associados ao aproveitamento florestal, em particular a obtenção de madeira e lenha para uso doméstico;

f) Uso de recolha de pastos: compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado;

g) Utilização de nascentes naturais de água: compreende as actividades de apanha de água das nascentes naturais do Parque, para uso exclusivo doméstico;

h) Uso extractivo de inertes: compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil mediante pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas;

i) Uso cinegético – recreativo: compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento;

j) Uso educativo: compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte dos sistema de equipamento público do Parque;

k) Uso sócio-cultural: compreende as actividades e serviços privados de tipo cultural o associativo desenvolvido em espaços ou centros que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

l) Uso desportivo: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

m) Uso de desportos de aventura: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura (escalada, asa delta, espeología, etc) realizadas geralmente ao ar livre ou em instalações específicas, que não faz parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

n) Uso de campismo: compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque, ou então realizados num espaço aberto;

o) Uso de turismo rural: compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público do Parque, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade;

p) Uso de caminhada por trilhos pedestres: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Parque;

q) Uso de excursionismo a cavalo ou bicicleta: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a cavalo, mula, burro, ou de bicicleta nos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Parque;

r) Uso cientifico: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente cientificas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

s) Uso publicitário: compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), atraves de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos do Parque natural. Por outro lado, se inclui nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios do Parque;

t) Uso de comércio ambulante: compreende as actividades e serviços privados de comércio a retalho, realizados de forma periódica fora dos estabelecimentos comericiais, e que se desenvolvem em recintos destinados especificamente para tal, como feiras ou mercados ocasionais.

2. Usos e actividades públicas:

a) Uso de condução de povoamento florestal: compreende aquelas actividades e serviços de carácter público establecidas pelo Plano de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais do Parque, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários;

b) Uso de repovoamento florestal ou vegetal: compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas do Parque, limpando os

terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas;

c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ: compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria;

d) Uso cinegético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna exixtentes no Parque (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha-de-mato);

e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e niveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público do Parque;

f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste ponto inclui-se um parque de campismo com localização estabelecida pelo presente plano;

h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equiipamentos públicos do Parque;

i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas à um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação do Parque;

j) Uso de equipamento cientifico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Inclui a estação meteorológica;

k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores do Parque e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável;

l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações, rede de telefonia, etc.) que devem situar-se no Parque por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive no Parque;

m) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuvoeiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorologica, etc.;

n) Uso de informações e sinalizações dos serviços do Parque: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhas do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos do Parque.

Artigo 33º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admisísiveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica do Parque.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitaçãoes e autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expresa do Órgão de Gestão do Parque.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites do Parque.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possiveis, tanto pela mudança tecnologica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que o esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 34º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas.

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZPI (z2)	ZUM (z.1/z.3)	ZUT (z.4/z5)	ZUE (z.6)
Residencial	NC	NC /NP	NC	CL
Agrícola	NC	NC/NP	CL	CL
Pecuário	NC	NC / NP	CL	CL
Florestal	CL	CL	CL	CL
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	CL	CL	C/CL	C
Colecta de espécies endémicas	CL	CL	CL	CL
Extractivo	NC	NC	NC	NC
Educativo	CL	CL	CL	C
Científico	CL	CL	CL	CL
Cinegético	NC	NC	NC	NC
Equipamento público	NC	CL/NP	CL/NC	C/CL
Infra-estruturas	NC	NC / NP	CL	CL
Serviços técnicos	CL	CL	CL	CL
Desportivo	NC	CL/NC	C/CLNC	C/NC

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 39º.

Artigo 35º

Regulação de usos gerais na zona de protecção integral (ZPI)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro na zona de protecção integral só se admitem os usos gerais que garantam a preservação integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respectivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

Artigo 36º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 37º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artigo 38º

Regulação de usos gerais na zona de uso especial (ZUE)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso especial só se admitem usos gerais que garantam o enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 39º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas.

1. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza privada:

USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	ZPI	ZUM		ZUT		ZUE
	Z.2	Z.1	Z.3	Z.4	Z.5	Z6
Residencial-vivenda unifamiliar	NC	NC	NP	NC	NC	CL*
Agrícola de sequeiro	NC	NC	NC	CL*	CL*	CL*
Agricultura de regadio	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*
Pecuária estabulada	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*
Pastoreio livre	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Exploração florestal/corte	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de pasto	CL*	CL*	CL*	C	C	C
Repovoamento florestal/ vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Utilização de nascente naturais de água	CL*	CL*	CL*	CL*	C	C
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Cinegético – recreativo	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Educativo	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Sócio-cultural	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Desportivo	NC	NC	CL*	CL*	C	C
Desportivo de aventura	NC	NC	CL*	CL*	NC	NC
Campismo	NC	CL*	NC	NC	NC	C
Turismo rural	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Caminhada por trilhos pedestres	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	CL*	CL*	NP	CL*	CL*	C
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Publicitário	NC	CL*	NC	CL*	CL*	CL*
Comércio ambulante	NC	NC	NC	NC	NC	NC

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

USOS PÚBLICOS	ZPI	ZUM		ZUT		ZUE
	Z.2	Z.1	Z.3	Z.4	Z.5	Z6
Condução de povoamento florestal	CL*	CL*	NP	NP	NP	NP
Repovoamento florestal ou vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	NC	NC	NC
Equipamento educativo	NC	NC	NP	NC	NC	CL*
Equipamento sócio-cultural	NC	NC	NP	NC	NC	CL*
Equipamento recreativo – desportivo	NC	NC	NP	NC	NC	CL*
Equipamento administrativo	NC	NC	NP	NC	NC	CL*
Equipamento multifuncional	NC	NC	NP	NC	NC	CL*
Equipamento eco-turistico	NC	CL*	NP	NC	NC	CL*
Equipamento científico	NC	CL*	NP	NC	NC	CL*
Infra-estruturas de comunicação viária	NC	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Infra-estruturas de telecomunicação	NC	CL*	CL*	NC	NC	CL*
Serviços técnicos	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Indicação e sinalização dos serviços do Parque.	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*

Artigo 40º

Zona Florestada (Z.1)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.1 Zona Florestada						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**N**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Agricultura de regadio						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Recolha de pastos						
Colecta de espécies endémicas						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Recolha de pasto	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajisticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Campismo	Limitado a acampamento ocasional ligado ao percurso de um itinerário nesta zona, sempre que se realize com autorização do Órgão de Gestão do Parque e de acordo com o número límite de pessoas que estableça o referido Órgão.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do guia de sinalização do Parque.

Artigo 41º

Zona arbustiva com prevalência de endemismos (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.2 Zona arbustiva com prevalência de endemismos**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Agricultura de regadio						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						

Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Orgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Recolha de pasto	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Recolha de material biológico para conservação e multiplicação ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do guía de sinalização do Parque.

Artigo 42º

Zona de escarpas e vegetação herbácea (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.3 Zona de escarpa e vegetação herbácea**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Agricultura de regadio						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pasto						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético-recreativo						
Educativo						
Sócio- cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						

Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado a apanha de água, com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Recolha de pasto	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Sócio-cultural	Limitados aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Desportivo de aventura	Limitado às actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura com a autorização passada pelo Órgão de Gestão e sempre que reúnam todas as condições de segurança.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados ao usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto- Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de cabras, gatos selvagens e galinha- do-mato, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Orgão Gestor do Parque, com base num esdudo prévio.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão doParque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra- estruturas que as desenvolva.
Indicações e sinalização dos serviços doParque	Segundo as indicações do guía de sinalização do Parque.

Artigo 43º

Zona Agrícola de Sequeiro (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.4 Zona de uso Agrícola de Sequeiro**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Agricultura de Regadio						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado a exploração de água já canalizada com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Agricultura de Sequeiro	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Agricultura de Regadio	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal.
Pecuária estabulada	Limitado a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico-sanitarias que afectem esta matéria.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Sócio – cultural	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados ao caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publiçitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.

Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Coleta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do guía de sinalização do Parque.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, científica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Artigo 44º

Zona de uso agrícola de regadio (Z.5)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.5 Zona de uso Agrícola de regadio**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Agricultura de Regadio						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Agricultura de Sequeiro	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Agricultura de Regadio	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Pecuária estabulada	Limitado a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico- sanitarias que afectem esta matéria.
Educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Sócio – cultural	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados ao caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Coleta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do guia de sinalização do Parque.

Artigo 45º

Zona de assentamento humano (Z.6)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.6 Zona de Assentamento Humano**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Agricultura de regadio						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pasto						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extração de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						

Turismo rural						
Científico						
Comércio ambulante						
Publicitário						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético-Regulação de efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Residencial – vivenda unifamiliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabelecida no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Agricultura de Sequeiro	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ ou previsto neste.
Agricultura de Regadio	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ ou previsto neste.
Pecuária estabulada	Limitado a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico- sanitarias que afectem esta matéria.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal vigente
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Coleta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Equipamento administrativo	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Equipamento sócio-cultural	Limitados aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Equipamento multifuncional	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

Equipamento recreativo desportivo	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento eco-turístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às infra-estruturas que constam do Plano de Gestão ou às do Plano de Infra-estruturas existente para a área.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Conforme indicações do Guia de sinalizações do Parque.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 46º

Condições gerais da edificação

1. Não será permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas como sistema geral e equipamentos sobmetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano.

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cércea máxima de rés-do-chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha.

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 47º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não será permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BASICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DO PARQUE

Artigo 48º

Serviço de guias

A gestão pública do serviço de guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores do Parque e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 49º

Normas básicas para o serviço de guias

Cabe à entidade responsável pela gestão do Parque a coordenação do serviço de guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão.

Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes:

Ter suficientes conhecimentos do Parque e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;

Ter capacidade de relacionamento com o público.

Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação.

As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço.

O serviço de guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao gestor do Parque. A Direcção do Parque poderá, em qualquer momento, inspeccionar o serviço de guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 50º

Actividades agro-pecuarias e florestais

1. A queima de restolhos unicamente será permitida quando esteja sujeita às prescrições contidas na legislação sectorial vigente sobre prevenção de incêndios.

2. O Órgão de Gestão do Parque poderá limitar a introdução de novas espécies de animais bem como de novos rebanhos de espécies já existentes se vier a concluir que existe um desequilíbrio entre a produção de pastos e forrageiras e o número de animais. O referido organismo deverá autorizar, neste caso, a tomada de medidas para o estabelecimento, melhoria e regeneração de pastagens.

3. O aproveitamento da lenha limitar-se-á às espécies determinadas pelo Plano de Gestão Florestal.

4. Caso existir uma procura de lenha e restos de vegetais por parte da população do Parque de tal forma que supere à produção florestal derivada das tarefas de conservação ou ao limite estabelecido no Plano de Gestão Florestal, poder-se-á autorizar a sua apanha noutros lugares, de acordo com o que define a memoria técnica do dito Plano.

5. A actividade agrária dentro do Parque deverá ajustar-se ao Plano de Ordenamento Agrícola que será elaborado pelo Orgão de Gestão do Parque

Artigo 51º

Aproveitamentos cinegéticos

1. O aproveitamento cinegético limitar-se-á às zonas estabelecidas para o efeito por estas normas, na legislação sectorial da caça vigente e nas correspondentes ordens de proibição e normativa específica que puderão ser aprovadas cada ano.

2. O Órgão de gestão do Parque poderá limitar ou proibir excepcionalmente, a actividade cinegética em determinadas áreas ou para determinadas espécies do Parque, se assim o imposer a conservação dos recursos.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá reduzir, de forma excepcional os efectivos de uma espécie protegida no interior do Parque, se for considerada nociva para a agricultura ou para outras espécies do Parque e se assim o exigir o interesse público. Em caso de emergência cinegética, esta actuação deverá estar sujeita às determinações da Administração competente no que diz respeito às épocas e medidas conducentes à eliminação do risco e redução do número de animais.

4. A introdução, reintrodução ou o reforço de populações de espécies cinegéticas, carece do respectivo documento técnico elaborado pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 52º

Actividades hidraúlicas e aproveitamento dos aquiferos

Os beneficios hidráulicos no Parque deverão ajustar-se às disposições que com carácter insular se estabeleçam em matéria hidrológica e ao programa específico de aproveitamento que se determine pela Administração competente na materia.

Artigo 53º

Actividades turisticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres do Parque carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão do Parque, o qual utilizará os seguintes critérios:

A capacidade de carga da zona a visitar à estabelecer pelo Órgão de Gestão.

As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso.

A segurança dos visitantes.

O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural, tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de caracter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão do Parque no sentido de se cumprir os objectivos de conservação do Parque.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais do Parque, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. A prática de escalada de alto risco está proibida em todo o âmbito do Parque Natural.

6. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal do Parque, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

7. O Órgão de Gestão do Parque poderá emitir uma autorização para os grupos de montanha ou similares que desenvolvam habitualmente suas actividades no Parque, por uma duração máxima de um ano renovável, mediante a entrega da memória de actividades a serem realizadas no Parque e sempre que se tenha cumprido as condições anteriormente apresentadas. A autorização e os respectivos documentos de identificação serão exibidos cada vez que assim o requerer o pessoal autorizado do Parque.

Artigo 54º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior do Parque com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, nomeadamente Lantana câmara, Furcrea foetida, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 55º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito do Parque deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório do Parque será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados no Parque, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão do Parque.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão do Parque. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão do Gestão do Parque.

8. O Órgão de Gestão do Parque arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais do Parque, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 56º

Normas para o órgão de gestão do parque

1. O Órgão de Gestor do Parque poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências no Parque e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão (Artigo 26º do Decreto- Lei 3/2003).

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao Órgão de Gestão do Parque o seguinte:

Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e a aprovação dos programas de actividades de "Uso Público e Informação", "Conservação", "Sócio-económica" , "Investigação" e "Monitorização.

Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão do Parque, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos.

Aprovar o orçamento anual do Parque e a sua liquidação.

Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais,

promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios.

Apresentar aos organismos competentes o "Relatório Anual de Actividades e Resultados" e as contas de cada rubrica.

Autorizar as actividades que se realizam no Parque, segundo as disposições do presente Plano. Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção do Parque.

Artigo 57º

Normas para o escritorio do parque

Para a gestão do Parque será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

De acordo com o Artigo 19º, ponto 4, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, a administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

O Escritório do Parque deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo do Parque.

O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão do Parque uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

São funções gerais do Director: a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa,bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão do Parque.

Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo do Parque, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão do Parque.

Elaborar o plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;

Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONGs e privados, nos municípios integrantes do Parque com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Parque, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incéndios florestais;

A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem no Parque serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 58º

Normas para o conselho assesor do parque

O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

De acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, será criado o Conselho Assessor, para o Parque Natural com, pelo menos, a seguinte composição:

O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha;

O Director da área protegida da ilha;

Um representante de outros departamentos governamentais;

Um representante da Câmara Municipal;

Um representante da comunidade local;

Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente.

Artigo 59º

Autorizações e relatórios do órgão de gestão do parque

1. O Órgão de Gestão do Parque tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizaçãoes que as presentes normas exigem, admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão do Parque emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área do Parque

Natural. O parecer será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio- económica do Parque.

Artigo 60º

Convénios de gestão concertada

O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão do Parque poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas do Parque com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interesadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

Os convénios referidos no número anterios são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

Os resultados cientificos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão do Parque.

Também poderão estabelecer-se convênios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as acções dos programas de desenvolvimento do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção do Parque.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 61º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuizo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuizo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possivel, a restauraçao do meio natural ao seu estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6 do artigo 28 do Decreto – Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Territorio Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuizo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda do Parque e demais agentes da autoridade devem levantar auto de noticia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quando tomam conhecimento da prática de tais factos por outrem.

Artigo 62º

Infracções

Sem prejuizo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

A modificação da realidade física e biológica das zonas do Parque ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais, colecta de productos naturais ou outras acções não permitidas.

A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de residuos e escombros ou acções análogas.

O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção.

A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão.

A violação do estabelecido nas autorizações.

A destruição ou alteração dos sinais ou limites do Parque Natural.

A alteração dos valores naturais do Parque para promover a sua descaracterização.

Artigo 63º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes:

As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000$00 a 250.000$00, e de 300.000$00 a 2.000.000$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000$00 a 300.000$00, e de 300.000$00 a 1.000.000$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DO PARQUE

Artigo 64º

Diretrizes de gestão

De acordo com o estabelecido no Artigo nº 15, do Decreto-Lei nº3/2003, de 24 de Fevereiro, propõe-se nesta norma programas de intervenção, cujas actividades constituem a base da implementação do Plano, assim como as directrizes para a elaboração desses mesmos programas.

Artigo 65º

Directrizes para a aplicação do Programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gesão e para a elaboração do "Programa de Actividades" são:

Sinalizar as principais estradas de acesso ao Parque assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites do Parque e, onde necessário, da zonificação;

Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Parque. Sinalizar as pistas e rotas dentro do Parque, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;

Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços do Parque, assim como os trilhos;

Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior do Parque;

Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;

Desenvolver um programa de interpretação do Parque apoiado nos serviços de guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de residentes e visitantes, e de oferecer uma visão variada do Parque, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa;

Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada. Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro do Parque;

Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;

Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais do Parque;

Promover o produto "Parque Natural de Moroços" fora do Parque (marketing ao nível nacional e internacional);

Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies-chave);

Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico-recreativa adequada aos fins do Parque;

Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam no Parque, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;

Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;

Prestar especial atenção à população estudantil do Parque, garantindo a sua presença nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes do Parque em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades;

Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração;

Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão;

Elaborar um Catálogo de "Lugares de Interesse Natural" do Parque;

Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes do Parque.

Artigo 66º

Directrizes para a aplicação do programa de conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais do Parque. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

Assegurar a conservação das espécies indígenas do Parque, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas;

Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram no Parque;

Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas do Parque, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e as suas actividades nas zonas de uso tradicional ou especial;

Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;

Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas do Parque;

Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro do Parque. Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes no Parque;

Garantir a recolha de resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final;

Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;

Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;

Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;

Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes do Parque;

Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico-artístico, cujo estado de conservação assim o exige.

Artigo 67º

Directrizes para a aplicação do programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico do Parque Natural são orientam-se no sentido de:

Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural;

Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica do Parque;

Promover a construção de cisternas comunitária e familiares, bem como construção de reservatórios para captação de água no quadro da rega de compensação e do consumo animal;

Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis;

Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário;

Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;

Promover a comercialização dos produtos agro-pecuários fora do Parque. Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;

Apoiar as Associações existentes na realização de acções de formação e capacitação nos domínios da produção, colheita, transporte, conservação e comercialização de produtos agropecuários;

Construção de currais, bebedouros e criação de zonas de pastagem nas zonas de altitude intermédia, reduzindo-se, assim, a pressão na zona alta do Parque;

Sensibilizar os criadores e formá-los em técnicas de recolha e conservação de pasto, bem como na produção de pasto animal;

Promover e apoiar a melhoria e introdução de métodos de produção de pasto, como por exemplo a introdução de espécies de pasto mais nutritivas nas zonas intermédias e da conservação de pasto, para garantir a alimentação do gado na época seca;

Apoiar no melhoramento genético da caprinicultura e bonivicultura local;

Incentivar a utilização de tecnologias limpas.

Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário do Parque, mas especialmente aquelas de interesse histórico – etnográfico;

Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional;

Promover cursos de formação para a população do Parque, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;

Garantir que os edifícios de qualquer lugar no Parque se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes;

Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural do Parque.

Artigo 68º

Directrizes para a aplicação do programa de investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacte nos ecossistemas e na população do Parque Natural, devendo . incidir sobre:

Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora do Parque. Evolução dos processos erosivos e dos solos.

Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes.

Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças.

Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética.

Estudos e experimentação sobre a restauração vegetal em zonas áridas e semi-áridas. História, etnografia e antropologia do Parque.

Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos do Parque.

Artigo 69º

Directrizes para a aplicação do Programa Monitorização

O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem no interior e zona de amortecimento do Parque.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO - ECONOMICA DO PARQUE

Artigo 70º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacte ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactes negativos sobre o Parque.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados no Parque.

Artigo 71º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais do Parque.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 72º

Adaptação do Planeamento urbanístico

Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, os Planos Urbanísticos dos Municípios de Ribeira Grande e Porto Novo, deverão adequar-se aos dispositvos do presente Plano.

Para o efeito0, o planeamento urbanistico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial do Parque e sua zona de influência económico-social.

Igualmente, as normas dos planos urbanísticos deverão estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 73º

Usos e activitades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 74º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 75º

Processos urbanizadores ilegais

Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão os quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo-se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que no exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 76º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, através do qual se aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente nos municípios de Ribeira Grande e Porto Novo e outras disposições que por razão de matéria sejam de aplicação.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Eva Verona Teixeira Ortet* e *Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes*

Portaria n.º 71/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei nº 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei nº 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de proteção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a proteção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha de S. Vicente e relacionadas com atividades no âmbito da Área Protegida do Monte Verde

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a)* do n.º 2 da Base XII, na alínea *b)* do n.º 1 e na *c*) do nº 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no Artigo 72º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural do Monte Verde na ilha de São Vicente, adiante designado PNMV, cujos Regulamentos e carta síntese de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNMV são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNMV e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo parte da Ilha de S. Vicente.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNMV vinculam direta e imediatamente as entidades públicas privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes.*

Parque Natural de Monte Verde

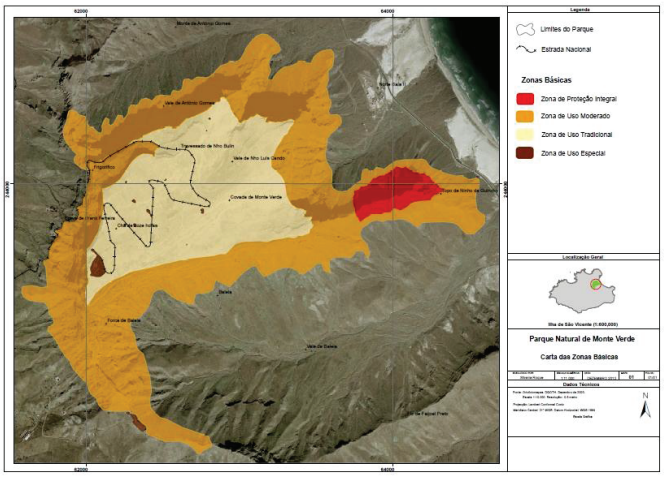

Figura 8- Carta das Zonas Básicas

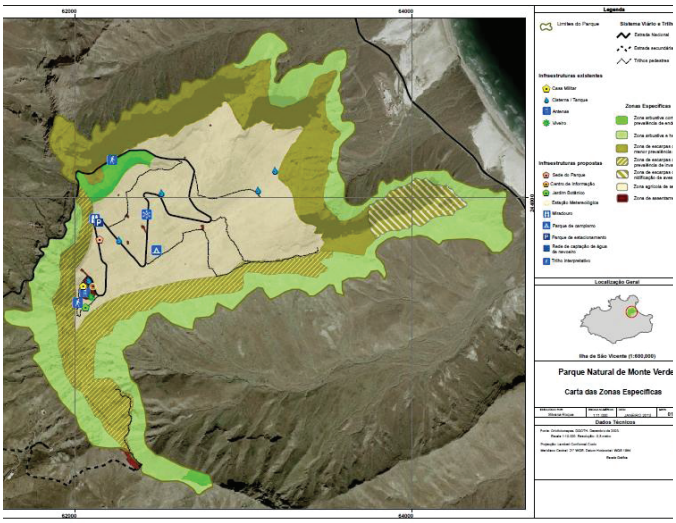

Figura 9 – Carta das Zonas Específicas

PROJETO DE REGULAMENTO DE ECOTURISMO DO PARQUE NATURAL DO MONTE VERDE - S. VICENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕE S GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Parque Natural do Monte Verde, abreviadamente designado por PEPNMV, tem por principais objetivos:

a) Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Parque Natural do Monte Verde, adiante designado Parque, para a prática do ecoturismo;

b) Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Parque;

c) A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Parque;

d) A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

e) A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e

f) A definição de parcerias de gestão;

2. Para a materialização desses objtivos o PEPNMV deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

a) Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;

b) Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam às exigências de uma visitação que se quer de qualidade;

c) Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e

d) Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PEPNMV é constituído pelo(a):

a) Presente regulamento;

b) Carta à escala de 1:14.000;

c) Documento introdutório e informativo e seus anexos;

d) Documento Programa de Execução ou de Acção.

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PEPNMV rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legisaltivo n.º 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;

c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 24 de Janeiro;

d) Decreto-lei nº 42/2014, que estabelece o regime jurídico dos empreendimentos do turismo de natureza.

2. O PEPNMV rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

a) Animação;

b) Interpretação ambiental;

c) Desportos da natureza;

d) Investigação científica; e

e) Excursionismo

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha de S. Vicente e da região onde o Parque se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º.

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Parque destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comunidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Parque.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;

b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Parque e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo.

c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração do Parque;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Parque.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem atividades de investigação científica todas as atividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Parque promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;

b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;

c) Observação de espécies;

d) Caminhada em trilhos pedestres;

e) Turismo de aventura;

f) Investigação científica; e

g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração do Parque, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número

anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Parque deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de proteção integral dentro do Parque são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de proteção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Parque devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;

b) Os parâmetros urbanísticos devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Parque, nomeadamente adaptando as cérceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;

c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade,

d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, devendo ser definidos os parâmetros de análise e acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas;

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

a) Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;

b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico;

c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de Parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

a) O Plano de Gestão do Parque e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de parques de campismo;

b) Os terrenos destinados ao Parque, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m2, devendo os parques da campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;

c) A capacidade máxima dos parques de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;

d) Sendo a área do parque inferior a 5000 m2, o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m2 e a cada campista a de 50 m2.

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água potável;

c) Instalação de receptáculos para lixos em locais apropriados e a respectiva remoção;

d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;

f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;

g) Equipamento de primeiros socorros.

5. Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇAO

Artigo 18º

Deveres da administração do Parque

1. A administração do Parque deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a asdminstração do Paque deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração do Parque deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e códigos de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Parque:

a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

b) Dentro da área do Parque, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;

d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;

e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais

e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;

f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Parque, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;

g) São agentes diretos da sustentabilidade do Parque devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;

h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área do Parque devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;

b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Parque ou de guias devidamente credenciados para o efeito;

c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;

d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;

e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Parque que fará o encaminhamento adequado;

f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à administração do Parque ;

g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;

h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;

i) A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 23º

Código de conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;

b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;

c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;

d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;

e) Tirar apenas fotografias no local;

f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;

g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;

h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;

i) Respeitar a propriedade privada;

j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;

k) Não fazer lume;

l) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;

m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;

n) Evitar andar sozinho;

o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;

p) Informar-se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Parque e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Declaração prévia de adesão ao código de conduta e à boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 21º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela administração do Parque em data anterior à prática das atividades, desde que os planos de gestão e de ecoturismo do Parque não obriguem a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 25º

Dever de pagamento

1. A administração do Parque cobra taxas pela entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos diretos e indiretos , os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Parque são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 26º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Parque à compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e directa e imediatamente administração do Parque, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 27º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete a administração do Parque processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 da Base XII do Decreto -Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 29º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Parque é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionados .

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licenciamento do projecto ou atividade respetivos.

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO REGULAMENTO PARQUE NATURAL DE MONTE VERDE Ilha de São Vicente (Cabo Verde),

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 1º

Objecto do plano de gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão do Parque Natural Monte Verde tem como objecto, a partir de um diagnostico detalhado da situação actual do espaço natural, proceder ao zonamento e ordenamento do territorio, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão do Parque, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação do Parque Natural, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que define a categoria de Parque Natural e os seus instrumentos de gestão.

Artigo 2º

Objectivos gerais do parque natural.

Os objectivos gerais do Parque Natural são:

a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e processos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;

b) Conservar o valor cultural da paisagem da AP, promovendo o desenvolvimento socioeconómico das comunidades adjacentes e utilizadoras da AP, numa perspectiva de sustentabilidade ambiental;

c) Ordenar os usos e atividades da AP, compatibilizando o uso público e privado com a conservação dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas e dos valores culturais em presença;

d) Promover as atividades educativas, recreativas e científicas.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;

b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;

c) Presença de espécies endémicas;

d) O papel de espécies florestais na conservação de solos e água;

e) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;

f) A presença de paisagens naturais de grande beleza, dominados por uma orografia, muitas vezes, abruptas, e encostas pronunciadas e vales profundos;

g) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;

h) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;

i) Existência de práticas artesanais tradicionais, e que se encontram em declínio, e actividades festivas, nomeadamente danças e diversos géneros folclóricos musicais de grande valor etnográfico.

Artigo 4º

Objectivos do plano de gestão

1. O Plano de Gestão tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível do Parque, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

2. O Plano de Gestão tem os seguintes objetivos específicos:

a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade, corrigindo os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais e culturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

b) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover a melhoria da qualidade de vida das populações utilizadoras;

c) Ordenar e disciplinar as atividades agrícolas, urbanísticas e recreativas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-

naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;

d) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;

e) Estabelecer uma estrutura de gestão partilhada que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação.

1.Âmbito espacial do Parque Natural:

a) O âmbito espacial do Parque Natural consta de uma delimitação cartográfica que foi objecto de aprovação em Conselho de Ministros pelo Decreto-Regulamentar nº 17/2013, de 9 de Maio (Figura 1 do Documento Informativo);

b) O Parque ocupa uma área de 311,10 hectares e situa-se no município de S. Vicente;

c) O Monte Verde é a única região de São Vicente onde é possível encontrar ecossistemas das zonas sub- húmidas. O parque é também um dos poucos lugares onde se pode observar como era a vegetação nativa da ilha antes da alargada degradação das terras que tem afetado grande parte do país. Uma particularidade de Monte Verde é a presença de uma população considerável de Tornabenea insularis (aipo) perto das antenas de telecomunicações;

d) Por outro lado, a área tornou-se representativa de uma paisagem cultural marcada pela ocupação do solo e dos declives através de socalcos e muros de pedra solta, construídos harmoniosamente por gerações, o que transforma esta paisagem humanizada e cultural numa mais-valia;

e) O Parque Natural de Monte Verde é o único representante de zona sub-húmida da ilha de São Vicente, portanto no parque é possível encontrar espécies vegetais que não existem em nenhuma outra região de São Vicente, como por exemplo Sonchus daltonii, Echium stenosiphon ssp. stenosiphon, Campanula jacobaea, Davallia canariensis, Kickxia elegans, Limonium jovi-barba, Tornabenea insularis;

f) Em termos de avifauna podemos referir o Pandion haliaetus (Guincho), o Falco tinnunculus ssp. Neglectus (Passarinho) que são aves raras em São Vicente e estão ameaçadas.

2.Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento:

a) É a zona exterior aos limites do Parque Natural, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 2 do Documento Informativo);

b) De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência sócio- económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata;

c) No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços;

d) De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida.

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto- Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão do Parque Natural de Monte Verde.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

a) A Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;

b) O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que "com vista á valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais";

c) A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Politica Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º "As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial";

d) O Decreto-Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;

e) O Decreto-regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde;

f) O Decreto-Legislativo n° 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

g) O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;

h) O Decreto-Lei n.º 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;

i) O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter- relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;

j) O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura- horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005 – 2008 aprovado por Resolução 16/2005 de 9 de Maio;

k) O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013.

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado.

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão do Parque Natural de Monte Verde contém os seguintes documentos:

a) Presente regulamento;

b) Documento introdutorio;

c) Documento informativo;

d) Programa de execução;

e) Anexo cartografico;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições, considera-se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação do Parque Natural, em caso de contradição entre os planos de ordenamento e a descrição constante da norma do artigo 5º do presente Plano prevalecerá este último. Nos mesmos termos, prevalece a delimitação mais detalhada. São também prevalecentes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado.

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do Plano de Gestão e nestes termos qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptivel de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se ás disposições do presente Plano.

Artigo 10º

Vigência e revisão

1. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de orgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

a) Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Territorio ou do Plano do Desenvolvimento Nacional.

b) A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano;

c) A execução de todas as actividades previstas.

d) Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão. Contudo um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de desenvolvimento do plano de gestão

1. O presente Plano de Gestão do Parque Natural de Monte Verde desenvolver-se-á através dos seguintes planos de desenvolvimento:

a) Plano de gestão florestal

b) Plano de ordenamento agricola;

c) Plano de infra-estruturas

d) Plano especial urbanístico;

e) Plano do ecoturismo.

2. Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 12º

Instrumentos de execução do plano de gestão

1. São os seguintes os instrumentos de execução do Plano de Gestão:

a) Programa de uso público e informação;

b) Programa de conservação;

c) Programa socio-económico;

d) Programa de investigação-formação;

e) Programa de monitorização.

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados pelo Órgão de Gestão do Parque, com base nas actividades e acções constantes dos objectivos do Plano.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO PARQUE

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Zonamento básico e específico

O presente Plano de Gestão classifica por zonas o Parque Natural de Monte Verde de acordo com dois critérios: Delimitação das Zonas Básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Delimitação das Zonas Específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais

Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação da zona do plano de gestão

1. As zonas básicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) ZPI Zona de Protecção Integral;

b) ZUM Zona de Uso Moderado;

c) ZUT Zona de Uso Tradicional;

d) ZUE Zona de Uso Especial.

2. As zonas específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) Z.1 Zona arbustiva com prevalência de endemismos;

b) Z.2 Zona arbustiva e herbácea mista;

c) Z.3 Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas;

d) Z.4 Zona de escarpas com prevalência de invasoras;

e) Z.5 Zona agrícola de sequeiro;

f) Z.6 Zona de assentamento humano;

g) Z.7 Zona de escarpas com nidificação de aves.

SUBSECCÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro «Classificação da Área», foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de proteção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito do Parque Natural de Monte Verde, foram delimitadas quatro zonas, segundo usos gerais:

a) Zona de Proteção Integral (ZPI);

b) Zona de Uso Moderado (ZUM);

c) Zona de Uso Tradicional (ZUT);

d) Zona de Uso Especial (ZUE).

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE PROTECÇÃO INTEGRAL (ZPI)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade da conservação da zona é a protecção integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respetivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

A ZPI do Parque Natura de Monte Verde localiza-se a Este do Parque, é composto por uma elevação chamada Morro de Ninho de Guincho, com uma altitude média de 150 metros, e uma relativa inclinação. É uma zona que tem exposição aos ventos alísios do nordeste, e apresenta grande quantidade e variedade de espécies endémicas, numa cobertura herbácea e arbustiva.

As espécies vegetais endémicas que podem ser encontradas nessa zona são: Nauplius daltonii ssp. vogelii, Echium stenosiphon ssp. stenosiphon, Forsskaolea procridifolia, Lotus purpureus, Lobularia canariensis ssp. spathulata,

Paronychia illecebroides, Sarcostemma daltonii e Euphorbia tuckeyana. Os animais endémicos da ZPI estão representados pelas seguintes aves: Passer iagoensis, Falco tinnunculus ssp. neglectus e pelo réptil Tarentola caboverdiana ssp. substituta.

A espécie de ave conhecida por Guincho (Pandion haliaetus), é também de extrema importância, pois nidifica nessa zona, e esse é um dos fatores responsáveis pela indicação dessa zona para a proteção integral.

Artigo 17º

Superfície

A superfície da Zona de Proteção Integral dentro do PNMV é de 11,6 ha

Artigo 18º

Localização

A Zona de Protecção Integral ocupa a Unidade Ambiental A5.

Relativamente às Unidades de Diagnóstico a Zona de Protecção Integral abrange uma pequena parte da UD3.

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais.

Esta zona apresenta uma franja ao redor de todo o parque, e apresenta paisagens muito distintas entre si, desde escarpas com grandes inclinações e altitudes em torno dos 700 metros, até zonas costeiras, em torno dos 150 metros de altitude.

A vegetação dessa zona inclui espécies endémicas montanhosas, espécies arbustivas e herbáceas, típicas das zonas costeiras. Nessa zona se encontra uma grande variedade de espécies endémicas, nomeadamente Echium stenosiphon ssp. stenosiphon, Tornabenea insularis, Nauplius daltonii ssp. vogelii, Lotus purpureus, Aeonium gorgoneum, Forsskaolea procridifolia, Diplotaxis vogelii, Euphorbia tuckeyana, Limonium jovi-barba, Launaea gorgadensis Lavandula rotundifolia, Launaea picridioides, Sarcostemma daltonii, entre outras.

As espécies de aves mais encontradas na ZUM são Falco tinnunculus ssp. neglectus), Pardal de terra (Passer iagoensis) e Corvo (Corvus ruficollis), Codorniz (Coturnix coturnix) e Guincho (Pandion haliaetus), enquanto os répteis são representados pelas espécies Tarentola caboverdiana ssp. substituta e Hemidactylus brooki.

Artigo 20º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Moderado dentro do Parque Natural é de 195,0 ha.

Artigo 21º

Localização

1. A Zona de Uso Moderado ocupa as Unidades Ambientais A2, A3, A4, A5 e A6.

2. No que tange à análise de diagnóstico, a Zona de Uso Moderado abrange as unidades UD1, UD2, UD3 e UD4.

DIVISÃO III

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 22º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade desta zona de uso "é permitir as práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria."

2. A ZUT é formada por uma grande planalto, com altitudes entre os 400 e 700 metros. Nessa zona existem grandes extensões de campo agrícola de sequeiro, alguns cultivados e outros abandonados. As culturas mais frequentemente vistas nessa zona são o milho, feijão branco, tomate, abóbora, batata-inglesa e batata-doce.

3. Apresenta algumas espécies endémicas entre as plantações, especialmente a Tornabenea insularis, que apresenta elevada frequência. Outras espécies vegetais endémicas que esporadicamente são encontradas nessa zona: Nauplius daltonii ssp. vogelii, Echium stenosiphon ssp. stenosiphon, Paronychia illecebroides, Campanula jacobaea, Aeonium gorgoneum, Euphorbia tuckeyana e Forsskaolea procridifolia.

4. Em relação às aves, as espécies mais encontradas são Passer iagoensis, Falco tinnunculus ssp. neglectus e os répties encontrados na ZUT são Tarentola caboverdiana ssp. substituta, que é uma osga endémica e o Hemidactylus brooki (osga exótica).

Artigo 23º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Tradicional do PNMV é de 103,6 ha.

Artigo 24º

Localização

1. A Zona de Uso Tradicional ocupa as Unidades Ambientais A4, B1, B4 e B7.

2. No tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Tradicional é formada pela UD5.

DIVISÃO IV

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)

Artigo 25º

Descrição e critérios diferenciais

1. finalidade desta zona de uso "é dar enquadramento aos povoados, casarios, infraestruturas necessárias e diretamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse publico que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

2. A paisagem desta zona é formada por uma grande planalto, com altitudes que variam desde os 400 metros até o cume do Monte Verde, conhecido por Antenas, onde encontra-se a maior altitude do PNMV e da ilha de São Vicente, 740 metros.

3. Essa zona apresenta-se como moradias isoladas, em meio aos campos agrícolas de sequeiro de Chã de Doze

Horas, Travessado de Nhô Bulin e próximo a Covada de Monte Verde: Essa zona é de natureza antrópica, e muito degradada pelo homem.

4. Na ZUE do Parque são encontrados apenas alguns resquícios de vegetação endémica das espécies Tornabenea insularis, Echium stenosiphon subsp. stenosiphon, Phagnalon melanoleucum, Nauplius daltonii e Euphorbia tuckeyana.

Artigo 26º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Especial do PNMV é de 1,6 ha

Artigo 27º

Localização

1. A Zona de Uso Especial ocupa pequena parte das Unidades Ambientais B4 e B7.

2. No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Especial é formada pela UD6.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 28º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às reações dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das atividades.

2. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspetos da gestão do território em relação aos recursos naturais do Parque.

3. No âmbito do Parque Natural de Monte Verde, delimitam-se sete zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

Zona arbustiva com prevalência de endemismos (Z.1): que corresponde Unidade de Diagnóstico da Zona arbustiva com prevalência de endemismos;

Zona arbustiva e herbácea mista (Z.2): correspondente UD Área arbustiva e herbácea mista;

Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas (Z.3): que corresponde à Unidade de Diagnóstico;

Área de escarpas com prevalência de endémicas;

Zona de escarpas com prevalência de invasoras (Z.4): corresponde à Unidade de Diagnóstico Área de escarpas com prevalência de invasoras;

Zona agrícola de sequeiro (Z.5): correspondente à UD agrícola de sequeiro;

Zona de assentamento humano (Z.6): correspondente à UD da Área de assentamento humano;

Zona de escarpas com nidificação de aves (Z.7): correspondente à UD de Área de Escarpas com prevalência de endémicas.

Artigo 29º

Quadro sintese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnóstico e unidades ambientais homogéneas.

Zonas Básicas	Zonas Específicas	Unidade de Diagnóstico	Unidades AmbientaisHomogéneas
ZPIZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL	Z.7 Zona de escarpas com nidificação de aves	UD3: Área de escarpas com prevalência de endémicas	A5 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas
ZUMZONA DEUSO MODERADO	Z.1 Zona arbustiva comprevalência de endemismos	UD1: Área arbustiva com prevalência de espécies endémicas	A2 Área arbustiva comprevalência de endémicas
	Z.2 Zona arbustiva e herbácea mista	UD2: Área arbustiva eherbácea mista	A3 Área arbustiva e herbáceamista
	Z.3 Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas	UD3: Área de escarpas com prevalência de endémicas	A5 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas A4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasoras
	Z.4 Zona de escarpas com prevalência de invasoras	UD4: Área de escarpas com prevalência de invasoras	A4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasorasA6 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies invasoras
ZUTZONA DE USO TRADICIONAL	Z.5 Zona agrícola de sequeiro	UD5:Área agrícola desequeiro	A4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasorasB1 Área com prevalênciade espécies arbóreas B4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasorasB7 Área agrícola de sequeiro
ZUEZONA DE USOESPECIAL	Z.6 Zona de assentamento humano	UD6: Área deassentamento humano	B4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasorasB7 Área agrícola de sequeiro

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 30º

Classificação de usos gerais e usos específico

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agrícola	Agrícola de sequeiro
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre
Florestal	Exploração florestal
	Condução de povoamento florestal
	Repovoamento florestal ou vegetal
	Colecta de espécies naturais
	Recolha de material biológico para conservação e reproducção ex situ.
	Recolha de pastos
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	Utilização de nascentes naturais de água
	Colecta de produtos naturais
	Colecta de produtos naturais com fins cientificos

Extractivo	Extracção de inertes
Cinegético	Cinegético - recreativo
	Cinegético – regulação do efectivo populacional
Prestação de serviços	Educativo
	Socio-cultural
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Científico
	Publicitário
	Comércio ambulante
Equipamento público	Educativo
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
	Cientifico
Infra-estruturas	Redes de comunicación viária
	Telecomunicações
Serviços técnicos	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços do Parque

Artigo 31º

Definição dos usos gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

a) Uso residencial: É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas;

b) Uso agrícola: Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas;

Este uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético).

c) Uso pecuário: compreende as actividades pecuarias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais, estábulos ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados;

d) Uso florestal: compreende as actividades relacionadas com a conservação, restauração, repovoamento e exploração dos povoamentos florestais. Nesse sentido incluem-se aquelas actividades que favorecem funções produtivas e ambientais, como a manutenção de uma massa florestal, com finalidades de carácter ambiental, prevenção de incêndios, etc.;

e) Uso de aproveitamento sustentável dos recursos naturais: compreende aquelas actividades de utilização e aproveitamento dos recursos naturais, como por exemplo as nascentes naturais de água, os produtos naturais resultantes de formaçoes geológicas de forma sustentável e respeitando as condições ambientais do recurso;

f) Uso extractivo: são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais;

g) Uso cinegético: compreende as actividades de caça de animais salvagens para consumo da população, regulação do efectivo animal ou para finalidades recreativas;

h) Prestação de serviços: compreende actividades e serviços de carácter privado desenvolvidos em instalações ou edifícios de titularidade privada bem como aquelas actividades desenvolvidas ao ar livre e que dotam o Parque de serviços necessários para a população local, assim como para os usuários e visitantes;

i) Uso de equipamento público: compreende as actividades de carácter colectivo desenvolvidas em instalações ou edifícios de equipamento de titularidade pública;

j) Uso de infra-estruturas: compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área do Parque;

k) Uso de serviços técnicos: compreede as instalações e espaços reservados pelos serviços técnicos de electricidade, captação e reserva de água, viveiro de plantas, etc. Inclui as instalações vinculadas à poupança energetica mediante a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos líquidos e sólidos. Também incluem as indicações e sinalizações dos serviços do Parque.

Artigo 32º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

a) Uso residencial – vivenda unifamiliar: compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família;

b) Uso agrícola de sequeiro ou regadio: compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o acondicionamento do terreno (terraços e sucalcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, a videira, macieira, marmeleiro, feijão congo, etc;

c) Uso pecuário estabulado: compreende aquelas actividades pecuárias básicamente de criação de cabras e vacas ligadas às unidades familiares, cercadas em currais, estábulos ou qualquer outro recinto. Também inclui um número limitado de equinos, mular ou asininos para realizar excursões ao Parque;

d) Uso de pastoreio livre: compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre;

e) Uso de exploração florestal/corte: compreende todas as actividades de cultivo intensivo ou moderado de árvores e arbustos, associados ao aproveitamento florestal, em particular a obtenção de madeira e lenha para uso doméstico;

f) Uso de recolha de pastos: compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado;

g) Utilização de nascentes naturais de água: compreende as actividades de apanha de água das nascentes naturais do Parque, para uso exclusivo doméstico;

h) Uso extractivo de inertes: compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil mediante pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas;

i) Uso cinegético – recreativo: compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento;

j) Uso educativo: compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte dos sistema de equipamento público do Parque;

k) Uso sócio-cultural: compreende as actividades e serviços privados de tipo cultural o associativo desenvolvido em espaços ou centros que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

l) Uso desportivo: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

m) Uso de desportos de aventura: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura (escalada, asa delta, espeología, etc) realizadas geralmente ao ar livre ou em instalações específicas, que não faz parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

n) Uso de campismo: compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque, ou então realizados num espaço aberto;

o) Uso de turismo rural: compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público do Parque, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade;

p) Uso de caminhada por trilhos pedestres: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Parque;

q) Uso de excursionismo a cavalo ou bicicleta: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a cavalo, mula, burro, ou de bicicleta nos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Parque;

r) Uso cientifico: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente cientificas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

s) Uso publicitário: compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), atraves de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos do Parque natural. Por outro lado, se inclui nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios do Parque;

t) Uso de comércio ambulante: compreende as actividades e serviços privados de comércio a retalho, realizados de forma periódica fora dos estabelecimentos comericiais, e que se desenvolvem em recintos destinados especificamente para tal, como feiras ou mercados ocasionais.

2. Usos e actividades públicas:

a) Uso de condução de povoamento florestal: compreende aquelas actividades e serviços de carácter público establecidas pelo Plano de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais do Parque, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários;

b) Uso de repovoamento florestal ou vegetal: compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas do Parque, limpando os terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas;

c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ : compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria;

d) Uso cinegético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna exixtentes no Parque (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha-de-mato);

e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e niveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público do Parque;

f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;

g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste ponto inclui-se um parque de campismo com localização estabelecida pelo presente plano;

h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equiipamentos públicos do Parque;

i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas à um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação do Parque;

j) Uso de equipamento cientifico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Inclui a estação meteorológica;

k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores do Parque e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável;

l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações, rede de telefonia, etc.) que devem situar-se no Parque por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive no Parque;

m) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuvoeiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorologica, etc.;

n) Uso de informações e sinalizações dos serviços do Parque: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhos do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos do Parque.

Artigo 33º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admisísiveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica do Parque.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitaçãoes e autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expresa do Órgão de Gestão do Parque.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites do Parque.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade

já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possiveis, tanto pela mudança tecnologica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que o esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 34º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas.

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZPI (z7)	ZUM (z.1 / z.2)/ z3/z4)	ZUT (z5)	ZUE (z.6)
Residencial	NP	NC /NP	NC	CL
Agrícola	NP	NC/NP	CL	NC
Pecuário	NP	NC / NP	CL	CL
Florestal	CL	CL	CL	CL
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	CL	CL	CL	C
Colecta de espécies endémicas	CL	CL	CL	CL
Extractivo	NC	NC	NC	NC
Educativo	CL	CL	CL	C
Científico	CL	CL	CL	CL
Cinegético	CL/NC	CL/NC	CL/NC	NC
Equipamento público	NP	NC/NP	CL/NC	CL
Infra-estruturas	NP	NC / NP	CL/NC	CL
Serviços técnicos	NP	CL/NP	CL	CL
Desportivo	NC	CL/NC	CL/NC	C/NC

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 39º.

Artigo 35º

Regulação de usos gerais na zona de protecção integral (ZPI)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de protecção integral só se admitem os usos gerais que garantam a preservação integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respectivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica

Artigo 36º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 37º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artigo 38º

Regulação de usos gerais na zona de uso especial (ZUE)

De acordo com o Decreto- Lei nº 3/ 2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso especial só se admitem usos gerais que garantam o enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 39º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas

1. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza privada:

	ZPI	ZUM				ZUT	ZUE
USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	Z.7	Z.1	Z.2	Z.3	Z4	Z.5	Z6
Residencial-vivenda unifamiliar	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Agrícola de sequeiro	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	NC
Pecuária estabulada	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	CL*
Pastoreio livre	NP	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Exploração florestal/corte	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de pasto	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C	C
Repovoamento florestal/vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Utilização de nascente naturais de água	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Cinegético – recreativo	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Educativo	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Sócio-cultural	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	CL*	C
Desportivo	NC	NC	NC	NC	CL*	CL*	C
Desportivo de aventura	NC	NC	NC	NC	CL*	NC	NC
Campismo	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	C
Turismo rural	NP	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Caminhada por trilhos pedestres	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	NP	CL*	CL*	NP	NP	CL*	C
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Publicitário	NC	NC	NC	NP	NC	CL*	CL*
Comércio ambulante	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

	ZPI	ZUM				ZUT	ZUE
USOS PÚBLICOS	**Z7**	**Z.1**	**Z.2**	**Z.3**	**Z.4**	**Z.5**	**Z6**
Condução de povoamento florestal	CL*	CL*	CL*	NP	NP	NP	CL*
Repovoamento florestal ou vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	NC	NC
Equipamento educativo	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento sócio-cultural	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento recreativo – desportivo	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento administrativo	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento eco-turismo	NP	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*
Equipamento científico	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	CL*
Infra-estruturas de comunicação viária	NP	NC	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Infra-estruturas de telecomunicação	NP	NC	NC	NC	NC	CL*	CL*
Serviços técnicos	NP	CL*	CL*	NP	NP	CL*	CL*
Indicação e sinalização dos serviços do Parque.	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*

Artigo 40º

Zona arbustiva com prevalência de endémicas (Z.1)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.1 Zona arbustiva com prevalência de endemismos**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						
LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS						
USOS PRIVADOS						
Educativo						
Utilização de nascentes naturais de água						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de pasto						
Sócio-cultural						
Caminhada por trilhos pedestres						

Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos especificamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.

USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Recolha de material biológico para conservação e multiplicação ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 41º

Zona arbustiva arbustiva e herbácea mista (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.2 Zona Florestada e Arbustiva mixta						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colheita de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Recolha de pasto	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestäo Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Exploração florestal/corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajisticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitado às pessoas autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque com a finalidade de usos científicos e divulgativos e de vigilância vulcânica.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Coleta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 42º

Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.3 Zona de escarpa com maior ou menor prevalência de endémicas**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estabeleça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Exploração florestal/corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Recolha de pasto	Limitado a determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestäo Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitado às pessoas autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque com a finalidade de usos científicos e divulgativos e de vigilância vulcânica.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Recolha de material biológico para conservação e multiplicação ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 43º

Zona de escarpas com prevalência de invasoras (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.4 Zona de escarpa com prevalência de invasoras						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pasto						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético-recreativo						
Educativo						
Sócio- cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sanitário – ou de assistência						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado a apanha de água, com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Exploração florestal/ Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Recolha de pasto	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Desportivo de aventura	Limitado às actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura com a autorização passada pelo Órgão de Gestão e sempre que reúnam todas as condições de segurança.
Exploração florestal/corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Recolha de pasto	Limitado a determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestäo Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajisticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados ao usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de cabras, gatos selvagens e galinha-do-mato, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Orgão Gestor do Parque, com base num esdudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Equipamento ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 44º

Zona de uso agrícola de sequeiro (Z.5)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.5 Zona de uso Agrícola de Sequeiro						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Repovoamento Florestal/Vegetal						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						

Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado a exploração de água já canalizada com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Agricultura de Sequeiro	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Pecuária estabulada	Limitado a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico- sanitarias que afectem esta matéria.
Educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Campismo	Limitado a acampamento ocasional ligado ao percurso de um itinerário nesta zona, sempre que se realize com autorização do Órgão de Gestão do Parque e de acordo com o número límite de pessoas que estableça o referido Órgão.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Sócio – cultural	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados ao caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.
Equipamento eco-turístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Artigo 45º

Zona de assentamento humano (Z.6)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.6 Zona de Assentamento Humano						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extração de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Comércio ambulante						
Publicitário						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL		NC	NP
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético-Regulação de efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento administrativo						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Residencial – vivenda unifamiliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabelecida no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal vigente
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Pecuária estabulada	Limitado a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico- sanitarias que afectem esta matéria.
Sócio – cultural	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.

USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Equipamento recraativo / desportivo	
Equipamento administrativo	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento eco-turístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às infra-estruturas que constam do Plano de Gestão ou às do Plano de Infra-estruturas existente para a área.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.

Artigo 46º

Zona de escarpas com nidificação de aves (Z.7)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.7 Zona de escarpas com nidificação de aves						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Recolha de pasto	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ.*	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 47º

Condições gerais de edificação

1. Não será permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas com sistema geral e equipamentos sobmetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano.

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cércea máxima de rés-do-chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha.

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 48º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não será permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BASICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DO PARQUE

Artigo 49º

Serviço de guias

A gestão pública do serviço de guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores do Parque e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 50º

Normas básicas para o serviço de guias

Cabe à entidade responsável pela gestão do Parque a coordenação do serviço de guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

a) O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão;

b) Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes.

i. Ter suficientes conhecimentos do Parque e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;

ii. Ter capacidade de relacionamento com o público.

c) Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação;

d) As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço;

e) O serviço de guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao gestor do Parque;

f) A Direcção do Parque poderá, em qualquer momento, inspeccionar o serviço de guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 51º

Actividades agro-pecuarias e florestais

1. A queima de restolhos unicamente será permitida quando esteja sujeita às prescrições contidas na legislação sectorial vigente sobre prevenção de incêndios.

2. O Órgão de Gestão do Parque poderá limitar a introdução de novas espécies de animais bem como de novos rebanhos de espécies já existentes se vier a concluir que existe um desequilíbrio entre a produção de pastos e forrageiras e o número de animais. O referido organismo deverá autorizar, neste caso, a tomada de medidas para o estabelecimento, melhoria e regeneração de pastagens.

3. O aproveitamento da lenha limitar-se-á às espécies determinadas pelo Plano de Gestão Florestal.

4. Caso existir uma procura de lenha e restos de vegetais por parte da população do Parque de tal forma que supere à produção florestal derivada das tarefas de conservação ou ao limite estabelecido no Plano de Gestão Florestal, poder-se-á autorizar a sua apanha noutros lugares, de acordo com o que define a memoria técnica do dito Plano.

5. A actividade agrária dentro do Parque deverá ajustar-se ao Plano de Ordenamento Agrícola que será elaborado pelo Orgão de Gestão do Parque

Artigo 52º

Aproveitamentos cinegéticos

1. O aproveitamento cinegético limitar-se-á às zonas estabelecidas para o efeito por estas normas, na legislação sectorial da caça vigente e nas correspondentes ordens de proibição e normativa específica que puderão ser aprovadas cada ano.

2. O Órgão de gestão do Parque poderá limitar ou proibir excepcionalmente, a actividade cinegética em determinadas áreas ou para determinadas espécies do Parque, se assim o imposer a conservação dos recursos.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá reduzir, de forma excepcional os efectivos de uma espécie protegida no interior do Parque, se for considerada nociva para a agricultura ou para outras espécies do Parque e se assim o exigir o interesse público. Em caso de emergência cinegética, esta actuação deverá estar sujeita às determinações da Administração competente no que diz respeito às épocas e medidas conducentes à eliminação do risco e redução do número de animais.

4. A introdução, reintrodução ou o reforço de populações de espécies cinegéticas, carece do respectivo documento técnico elaborado pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 53º

Actividades hidraúlicas e aproveitamento dos aquiferos

Os beneficios hidráulicos no Parque deverão ajustar-se às disposições que com carácter insular se estabeleçam em matéria hidrológica e ao programa específico de aproveitamento que se determine pela Administração competente na materia.

Artigo 54º

Actividades turisticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres do Parque carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão do Parque, o qual utilizará os seguintes critérios:

A capacidade de carga da zona a visitar à estabelecer pelo Órgão de Gestão.

As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso.

A segurança dos visitantes.

O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural, tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de caracter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão do Parque no sentido de se cumprir os objectivos de conservação do Parque.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais do Parque, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. A prática de escalada de alto risco está proibida em todo o âmbito do Parque Natural.

6. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal do Parque, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

7. O Órgão de Gestão do Parque poderá emitir uma autorização para os grupos de montanha ou similares que desenvolvam habitualmente suas actividades no Parque, por uma duração máxima de um ano renovável, mediante a entrega da memória de actividades a serem realizadas no Parque e sempre que se tenha cumprido as condições anteriormente apresentadas. A autorização e os respectivos documentos de identificação serão exibidos cada vez que assim o requerer o pessoal autorizado do Parque.

Artigo 55º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior do Parque com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, nomeadamente Lantana câmara, Furcrea foetida, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 56º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito do Parque deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que

participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório do Parque será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados no Parque, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão do Parque.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão do Parque. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão do Gestão do Parque.

8. O Órgão de Gestão do Parque arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais do Parque, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 57º

Normas para o órgão de gestão do parque

1. O organismo Gestor do Parque poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências no Parque e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão (Artigo 26º do Decreto-Lei 3/2003).

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao organismo de Gestão do Parque o seguinte:

Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e a aprovação dos programas de actividades de "Uso Público e Informação", "Conservação", "Sócio-económica" , "Investigação" e "Monitorização. Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão do Parque, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos.

Aprovar o orçamento anual do Parque e a sua liquidação.

Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais, promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios.

Apresentar aos organismos competentes o "Relatório Anual de Actividades e Resultados" e as contas de cada rubrica.

Autorizar as actividades que se realizam no Parque, segundo as disposições do presente Plano.

Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção do Parque.

Artigo 58º

Normas para o Escritorio do Parque

Para a gestão do Parque será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

De acordo com o Artigo 19º, ponto 4, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, a administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

O Escritório do Parque deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo do Parque.

O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão do Parque uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

São funções gerais do Director: a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa, bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão do Parque;

Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo do Parque, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão do Parque;

Elaborar o plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;

Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONGs e privados, nos municípios integrantes do Parque com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Parque, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incéndios florestais;

A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem no Parque serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 59º

Normas para o conselho assesor do parque

O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

De acordo com o artigo 22 do Decreto- Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, será criado o Conselho Assessor, para o Parque Natural com, pelo menos, a seguinte composição:

O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha

O Director da área protegida da ilha

Um representante de outros departamentos governamentais

Um representante da Câmara Municipal

Um representante da comunidade local

Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente

Artigo 60º

Autorizações e relatórios do órgão de gestão do parque

1. O Órgão de Gestão do Parque tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizaçãoes que as presentes normas exigem, admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão do Parque emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área do Parque Natural. O parecer será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio-económica do Parque.

Artigo 61º

Convénios de gestão concertada

O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão do Parque poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas do Parque com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interesadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

Os convénios referidos no número anterios são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

Os resultados cientificos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão do Parque.

Também poderão estabelecer-se convênios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as acções dos programas de desenvolvimento do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção do Parque.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 62º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuizo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuizo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possivel, a restauraçao do meio natural ao seu estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6 do artigo 28 do Decreto – Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Territorio Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuizo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda do Parque e demais agentes da autoridade devem levantar auto de noticia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quanto tomam conhecimento dá prática de tais factos por outrem.

Artigo 63º

Infracções

Sem prejuizo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

A modificação da realidade física e biológica das zonas do Parque ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais, colecta de productos naturais ou outras acções não permitidas.

A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de residuos e escombros ou acções análogas.

O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção.

A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão. A violação do estabelecido nas autorizações.

A destruição ou alteração dos sinais ou limites do Parque Natural.

A alteração dos valores naturais do Parque para promover a sua descaracterização.

Artigo 64º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes:

As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000$00 a 250.000$00, e de 300.000$00 a 2.000.000$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000$00 a 300.000$00, e de 300.000$00 a 1.000.000$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DO PARQUE

Artigo 65º

Diretrizes de gestão

De acordo com o estabelecido no Artigo nº 15, do Decreto-Lei nº3/2003, de 24 de Fevereiro, propõe-se nesta norma programas de intervenção, cujas actividades constituem a base da implementação do Plano, assim como as directrizes para a elaboração desses mesmos programas.

Artigo 66º

Directrizes para a aplicação do programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gestão e para a elaboração do "Programa de Actividades" são:

a) Sinalizar as principais estradas de acesso ao Parque assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites do Parque e, onde necessário, da zonificação;

b) Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Parque. Sinalizar as pistas e rotas dentro do Parque, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;

c) Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços do Parque, assim como os trilhos;

d) Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior do Parque.

e) Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;

f) Desenvolver um programa de interpretação do Parque apoiado nos serviços de guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de residentes e visitantes, e de oferecer uma visão variada do Parque, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa;

g) Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada;

h) Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro do Parque;

i) Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;

j) Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais do Parque;

k) Promover o produto "Parque Natural de Monte Verde" fora do Parque (marketing ao nível nacional e internacional);

l) Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies - chave);

m) Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico-recreativa adequada aos fins do Parque;

n) Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam no Parque, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;

o) Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;

p) Prestar especial atenção à população estudantil do Parque, garantindo a sua presença nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes do Parque em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades;

q) Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração;

r) Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão. s) Elaborar um Catálogo de "Lugares de Interesse Natural" do Parque;

t) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes do Parque.

Artigo 67º

Directrizes para a aplicação do programa de conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais do Parque. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

a) Assegurar a conservação das espécies indígenas do Parque, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas.

b) Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram no Parque;

c) Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas do Parque, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e as suas actividades nas zonas de uso tradicional ou especial;

d) Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;

e) Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas do Parque;

f) Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro do Parque;

g) Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes no Parque;

h) Garantir a recolha de resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final;

i) Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;

j) Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;

k) Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;

l) Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes do Parque;

m) Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico-artístico, cujo estado de conservação assim o exige.

Artigo 68º

Directrizes para a aplicação do programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico do Parque Natural são orientam-se no sentido de:

a) Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural.

b) Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica do Parque.

c) Promover a construção de cisternas comunitária e familiares, bem como construção de reservatórios para captação de água no quadro da rega de compensação e do consumo animal.

d) Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis.

e) Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário.

f) Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;

g) Promover a comercialização dos produtos agro-pecuários fora do Parque;

h) Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;

i) Apoiar as Associações existentes na realização de acções de formação e capacitação nos domínios da produção, colheita, transporte, conservação e comercialização de produtos agropecuários;

j) Construção de currais, bebedouros e criação de zonas de pastagem nas zonas de altitude intermédia, reduzindo-se, assim, a pressão na zona alta do Parque;

k) Sensibilizar os criadores e formá-los em técnicas de recolha e conservação de pasto, bem como na produção de pasto animal;

l) Promover e apoiar a melhoria e introdução de métodos de produção de pasto, como por exemplo a introdução de espécies de pasto mais nutritivas nas zonas intermédias e da conservação de pasto, para garantir a alimentação do gado na época seca;

m) Apoiar no melhoramento genético da caprinicultura e bonivicultura local;

n) Incentivos à utilização de tecnologias limpas;

o) Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário do Parque, mas especialmente aquelas de interesse histórico – etnográfico;

p) Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional;

q) Promover cursos de formação para a população do Parque, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;

r) Garantir que os edifícios de qualquer lugar no Parque se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes.

s) Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural do Parque.

Artigo 69º

Directrizes para a aplicação do programa de investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacte nos ecossistemas e na população do Parque Natural, devendo incidir sobre:

a) Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora do Parque;

b) Evolução dos processos erosivos e dos solos;

c) Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes;

d) Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças;

e) Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética;

f) Estudos e experimentação sobre a restauração vegetal em zonas áridas e semi-áridas;

g) História, etnografia e antropologia do Parque;

h) Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos do Parque.

Artigo 70º

Directrizes para a aplicação do programa monitorização

1. O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

2. Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

3.O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem no interior e zona de amortecimento do Parque.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO-ECONOMICA DO PARQUE

Artigo 71º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacte ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactes negativos sobre o Parque.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados no Parque.

Artigo 72º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais do Parque.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 73º

Adaptação do planeamento urbanístico

1. Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, o Plano Urbanístico do Município de S. Vicente, deverá adequar-se aos dispositvos do presente Plano.

2. Para o efeito, o planeamento urbanistico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial do Parque e sua zona de influência económico-social.

3. Igualmente, as normas dos planos urbanísticos deverão estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 74º

Usos e activitades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 75º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 76º

Processos urbanizadores ilegais

1.Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão realtivamente aos quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo-se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

2.Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que no exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

3.Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

4.Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 77º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, através do qual se aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente no município de S. Vicente e outras disposições que por razão de matéria sejam de aplicação.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes.*

Portaria n.º 72/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e *habitats*, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei nº 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei nº 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de proteção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a proteção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial.

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha de Santo Antão e relacionadas com atividades no âmbito da Área Protegida de Cova, Paul e Ribeira da Torre.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a*) do n.º 2 da Base XII, na alínea *b*) do n.º 1 e na *c*) do nº 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no Artigo 72º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural de Cova, Ribeira de Paul e Ribeira da Torre, na ilha de S. Santo Antão, adiante designado Parque Natural, cujos Regulamentos e cartas de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta de zonamento abrangendo os Concelhos do Paul, Porto Novo e Ribeira Grande.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural vinculam direta e imediatamente as entidades públicas privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes.*

Parque Natural de Cova, Ribeira Paul/Torre

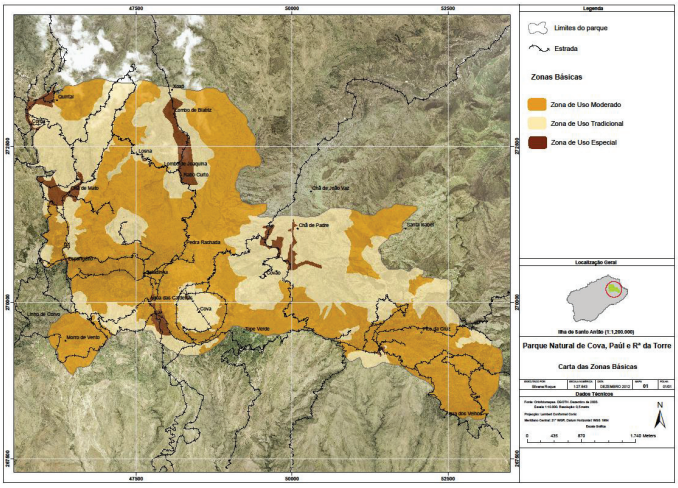

Figura 13 – Carta de Zonas Básicas

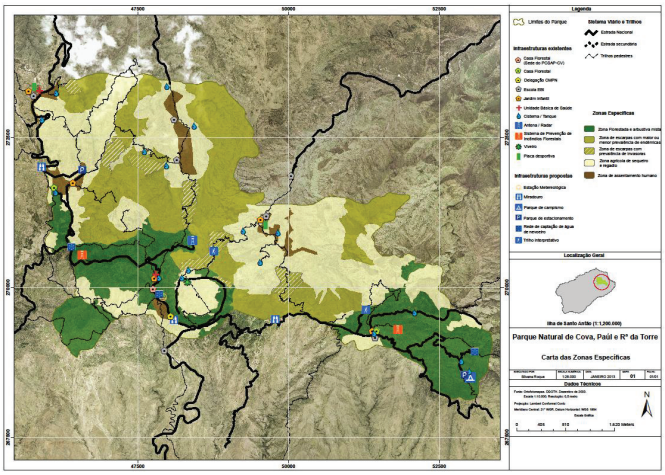

Figura 14 – Carta de Zonas Específicas

PLANO DE ECOTURISMO REGULAMENTO PARQUE NATURAL DE COVA/PAUL/RIBEIRA DA TORRE Ilha de Santo Antão (Cabo Verde),

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕE S GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Parque Natural de Cova, Paul e Ribeira da Torre, abreviadamente designado por PECPT, tem por principais objetivos:

a) Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Parque Natural, adiante designado Parque, para a prática do ecoturismo;

b) Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Parque Natural;

c) A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Parque Natural;

d) A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

e) A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e

f) A definição de parcerias de gestão.

2. Para a materialização desses objetivos, o PECPT deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

a) Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;

b) Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam as exigências de uma visitação que se quer de qualidade;

c) Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e

d) Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PECPT é constituído pelo(a):

a) Presente regulamento;

b) Carta à escala de 1:10.000

c) Documento introdutório e informativo e seus anexos;

d) Documento Programa de Execução ou de Acção;

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PECPT rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e a ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legisaltivo n.º 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;

c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 24 de Janeiro;

d) Decreto-lei nº 42/2014, que estabelece o regime jurídico dos empreendimentos do turismo de natureza.

2. O PECPT rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

a) Animação;

b) Interpretação ambiental;

c) Desportos da natureza; e

d) Investigação científica.

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha de Santo Antão e da região onde o Parque Natural se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º.

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Parque Natural destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comunidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Parque Natural.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;

b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Parque e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo;

c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração do Parque;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Parque.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem atividades de investigação cientifica todas as atividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Parque promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;

b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;

c) Observação de espécies;

d) Caminhada em trilhos pedestres;

e) Turismo de aventura;

f) Investigação científica;

g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração do Parque, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Parque deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de proteção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Parque devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 15º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;

b) Os parâmetros urbanísticos devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Parque, nomeadamente adaptando as cérceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;

c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade,

d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, devendo ser definidos os parâmetros de análise e acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 16º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente, alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas;

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

a) Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;

b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico;

c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de Parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

a) O Plano de Gestão do Parque e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de parques de campismo;

b) Os terrenos destinados ao Parque, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m2, devendo os parques da campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;

c) A capacidade máxima dos parques de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;

d) Sendo a área do parque inferior a 5000 m2, o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m2 e a cada campista a de 50 m2.

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água potável;

c) Instalação de receptáculos para lixos em locais apropriados e a respectiva remoção;

d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;

f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;

g) Equipamento de primeiros socorros;

5. Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇÃO

Artigo 17º

Deveres da adminstração do Parque

1. A administração do Parque deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a asdminstração do Paque deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 18º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 19º

Voluntariado

A administração do Parque deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e código de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 20º

Código de Conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Parque:

a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

b) Dentro da área do Parque, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;

d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;

e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;

f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Parque, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;

g) São agentes diretos da sustentabilidade do Parque devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;

h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 21º

Boas práticas

Dentro da área do Parque devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;

b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Parque ou de guias devidamente credenciados para o efeito;

c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;

d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;

e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Parque que fará o encaminhamento adequado;

f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à adminsitração do Parque ;

g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;

h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;

i) A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 22º

Código de Conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;

b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;

c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;

d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;

e) Tirar apenas fotografias no local;

f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;

g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;

h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;

i) Respeitar a propriedade privada;

j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;

k) Não fazer lume;

l) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;

m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;

n) Evitar andar sozinho;

o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;

p) Informar -se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Parque e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 23º

Declaração prévia de adesão ao Código de Conduta e à boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 22º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela adminstração do Parque em data anterior à prática das atividades, desde que os plano de gestão e de ecoturismo do Parque não obriguem a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 24º

Dever de pagamento

1. A administração do Parque cobra taxas pela entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos diretos e indiretos , os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Parque são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 25º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Parque compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e directa e imediatamente administração do Parque, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 26º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete a administração do Parque processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 27º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea *a*) do n.º 2 da Base XII do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 28º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Parque é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionados.

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licenciamento do projecto ou atividade respetivos.

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO REGULAMENTO PARQUE NATURAL DE COVA/ PAUL/RIBEIRA DA TORRE Ilha de Santo Antão (Cabo Verde)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 1º

Objecto do Plano de Gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão do Parque Natural de Cova, Ribeira de Paul e Ribeira da Torre,a adiante designado Parque Natural, tem como objecto, a partir de um diagnostico detalhado da situação actual do espaço natural, proceder ao zonamento e ordenamento do territorio, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão do Parque, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação do Parque Natural, ao abrigo do Decreto – Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Artigo 2º

Objectivos Gerais do Parque Natural

Os objectivos gerais do Parque Natural são:

a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos, processos e recursos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;

b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas;

c) Promover o desenvolvimento sócio-económico numa perspetiva de uso sustentável dos recursos naturais;

d) Promover as atividades educativas, recreativas e científicas;

e) Ordenar os usos e atividades do Parque, compatibilizando o uso público e privado com a conservação das espécies, nomeadamente endémicas, ecossistemas e recursos naturais, em especial a água.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;

b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;

c) Presença de espécies endémicas;

d) O papel de espécies florestais na conservação de solos e água;

e) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;

f) A presença de paisagens naturais de grande beleza, dominados por uma orografia, muitas vezes, abruptas, e encostas pronunciadas e vales profundos;

g) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;

h) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;

i) Existência de práticas artesanais tradicionais, e que se encontram em declínio, e actividades festivas, nomeadamente danças e diversos géneros folclóricos musicais de grande valor etnográfico.

Artigo 4º

Objectivos do Plano de gestão

1. O Plano de gestão do Parque Natural tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível do Parque, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

2. O Plano de gestão do Parque Natural tem os seguintes objectivos específicos:

a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;

b) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover o desenvolvimento sustentado, incluindo a melhoria da qualidade de vida das populações;

c) Ordenar e disciplinar as atividades agro-silvo-pastoris, urbanísticas e recreativas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;

d) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;

e) Estabelecer uma estrutura de gestão que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação

1. Âmbito espacial do Parque Natural:

a) O âmbito espacial do Parque Natural consta de uma delimitação cartográfica aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 7/2013, de 9 de Maio (Figura 1 do Documento Informativo).

b) Parque ocupa uma área de 2.092 hectares e está situado na zona de convergência dos três Concelhos da ilha de Santo Antão, em que 15,1% (316 hectares) pertence ao Concelho de Porto Novo, 42,6% (891 ha) pertence ao Concelho de Paul e 42,3% (885 ha) pertence ao Concelho de Ribeira Grande. Em termos geográficos, situa-se entre Latitude: 17º 5' 42" e 17º 8' 18,7" N e Longitude: 25º 1' 21,9" e 25º 5' 20" W

c) Dominada nas zonas mais altas, (acima dos 1.000m) por uma cratera vulcânica, de valor estético e paisagístico reconhecido (Cova) onde a prática da agricultura de sequeiro é ancestral, por áreas florestadas de Pinus, Eucalyptus e Grevillea onde também se pratica agricultura, por picos salientes e áreas de escarpas vigorosas, por um lado, e por outro lado, por despenhadeiros que terminam em vales profundos e encaixados, que lançam-se posteriormente para o mar, estas beneficiam sobremaneira das condições micro-climáticas proporcionadas por uma conjugação de fatores como a altitude, a exposição das vertentes, precipitação oculta etc. que por sua vez favorecem o desenvolvimento de várias plantas com destaque para a vegetação nativa e também para o desenvolvimento do perímetro florestal.

d) A diferença de altitudes máxima e mínima no Parque são de aproximadamente 1585 metros (Pico da Cruz) e 400 metros (Xôxô) respectivamente.

2. Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento:

a) É a zona exterior aos limites do Parque Natural, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 2 do Documento Informativo);

b) De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência sócio-económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata;

c) No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços;

d) De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida;

e) As localidades habitadas que se situam na zona de amortecimento do Parque são: Chã de Cezila, Tabuleiro de Corda, Lombo de Figueira, Ribeirão Fundo, Água dos Velhos, Topo de Caixa, Santa Isabel, Xoxô e Topo de Caixa.

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão do Parque Natural.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

a) A Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;

b) O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que "com vista á valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais";

c) A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Politica Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º "As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial";

d) O Decreto - Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;

e) O Decreto-regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde.

f) O Decreto-Legislativo n° 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

g) O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;

h) O Decreto-Lei n.º 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;

i) O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter- relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;

j) O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura- horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005 – 2008 aprovado por Resolução 16/2005, de 9 de Maio.

k) O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013.

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão do Parque Natural é constituído pelo:

a) Presente regulamento;

b) Documento introdutorio;

c) Documento informativo;

d) Programa de execução;

e) Anexo cartografico;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições, considera-se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação do Parque Natural, em caso de contradição entre os planos de ordenamento e a descrição constante da norma do artigo 5º do presente Plano prevalecerá este último. Nos mesmos termos, prevalece a delimitação mais detalhada. São também prevalecentes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do Plano de Gestão e nestes termos qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptivel de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se ás disposições

Artigo 10º

Vigência e Revisão

1. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de orgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

a) Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Territorio ou do Plano do Desenvolvimento Nacional;

b) A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano;

c) A execução de todas as actividades previstas;

d) Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do disposto nos numeros anteriores, a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão.

4. Um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de desenvolvimento do Plano de Gestão

1. O presente Plano de Gestão desenvolver-se-á através dos seguintes planos:

a) Plano de gestão florestal;

b) Plano de ordenamento agricola;

c) Plano de infra-estruturas;

d) Plano especial urbanístico;

e) Plano do ecoturismo;

2. Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 12º

Instrumentos de execução do Plano de Gestão

Os instrumentos de execução do Plano de gestão são os seguintes:

a) Programa de uso público e informação;

b) Programa de conservação;

c) Programa socio-económico;

d) Programa de investigação-formação;

e) Programa de monitorização.

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados pelo Órgão de Gestão do Parque Natural, com base nas actividades e acções constantes dos objectivos do Plano.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO PARQUE

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Criterios de classificação

O presente Plano de Gestão classifica por zonas o Parque Natural de acordo com os dois critérios seguintes:

a) Delimitação das zonas básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto- Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Delimitação das zonas específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação

1. As zonas basicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) ZUM: Zona de Uso Moderado

b) ZUT: Zona de Uso Tradicional

c) ZUE: Zona de Uso Especial

2. As zonas de específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

a) Z1: Zona florestada e arbustiva mista

b) Z2: Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas

c) Z3: Zona de escarpas com prevalência de invasoras

d) Z4 Zona agrícola de sequeiro e regadio

e) Z5: Zona de assentamento humano

SUBSECCÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito do Parque Natural de Cova, Ribeira Paul e Torre, foram delimitadas três zonas, segundo usos gerais:

a) Zona de uso moderado (ZUM)

b) Zona de uso tradicional (ZUT)

c) Zona de uso especial (ZUE)

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais;

2. Esta zona inclui toda a área florestada e arbustiva, localizada a SE e SO do Parque, e todas as escarpas predominantemente a N da área do PNCPRT. Inclui altitudes muito variadas, por volta dos 600 metros nas áreas mais baixas, até o ponto mais alto de todo o Parque, Pico da Cruz com 1.585 metros.

3. As principais localidades que fazem parte dessa área são: Pico da Cruz, Cova, Morro de Vento, Água das Caldeiras, Vale do Paul e Vale da Ribeira da Torre.

4. A vegetação predominante nessa área são as espécies arbóreas exóticas na parte florestada e nas escarpas a predominância são as espécies endémicas (Euphorbia tuckeyana, Periploca laevigata ssp. chevalieri, Echium stenosiphon ssp. lindbergii, Sonchus daltonii, Tornabenea bischofii, Lavandula rotundifolia, Conyza feae, Conyza varia, Globularia amygdalifolia, Artemisia gorgonum, Lotus latifolius, Polycarpaea gayi) e em alguns pontos as espécies invasoras, nomeadamente Lantana camara e Furcraea foetida.

5. Em relação à fauna, as espécies de aves mais frequentemente encontradas são: Passer iagoensis, Falco tinnunculus ssp. neglectus, Apus alexandri e Tyto alba ssp. detorta, e a herpetofauna é representada pelas osgas (Tarentola caboverdiana ssp. caboverdiana, Tarentola caboverdiana ssp. substituta) e lagartixas (Chioninia fogoensis ssp. antaoensis).

Artigo 17º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Moderado dentro do parque Natural é de 1.209,9 ha.

Artigo 18º

Localização

1.A Zona de Uso Moderado ocupa as Unidades Ambientais A1, A4 A5, B1, B4, B5, C1,C2, D1.

2. No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Moderado abrange as unidades UD1, UD2 e UD3.

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Tradicional (ZUT) é permitir as práticastradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria.

2. Esta zona zona é consitutida por todas as áreas agrícolas de sequeiro e regadio, que podem ser encontradas em todas as áreas do PNCPRT e engloba áreas com altitudes desde os 600 metros até altitudes acima de 1300 metros.

3. As principais localidades que fazem parte desta zona são: Lombo de Figueira, Corda, Vale do Paul e Vale da Ribeira da Torre fazem parte dessa zona de uso tradicional, onde existem áreas de sequeiros e outras de regadio.

4. As principais culturas realizadas nessa zona são: feijão-ervilha, batata-doce, batata inglesa, milho, abóbora, maçã e marmelo.

5. Algumas das plantas endémicas presentes nessa zona são: Euphorbia tuckeyana, Diplotaxis antoniensis, Diplotaxis gorgadensis ssp. gorgadensis, Tornabenea bischoffii, Verbascum capitis-viridis, Sonchus daltonii, Sarcostemma daltonii, Echium stenosiphon ssp. lindbergii, Lavandula rotundifolia, Artemisia gorgonum, Conyza feae, Conyzavaria, Globularia amygdalifolia, Aeonium gorgoneum, Polycarpaea gayi, Satureja forbesii, Phagnalon melanoleucum, Campanula jacobaea, Kickxia elegans ssp. dichondrifolia, Ficus sycomorus ssp. gnaphalocarpa, Umbilicus schmidtii e Lotus latifolius.

6. A avifauna endémica da Zona de Uso Tradicional é representada pelas seguintes espécies: Passer iagoensis, Falco tinnunculus ssp. neglectus, Apus alexandri e Tyto alba ssp. detorta.

Artigo 20º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Tradicional do PNCPRT é de 789,9 ha.

Artigo 21º

Localização

1. A Zona de Uso Tradiconal ocupa as Unidades Ambientais A6, A7, A8, B7, C7, D6,D7.

2. No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Tradicional é formada pela UD4.

DIVISÃO III

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE).

Artigo 22º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Especial é dar enquadramento aos povoados, casarios, infraestruturas necessárias e diretamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse publico que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

2. Esta zona apresenta-se em pequenos aglomerados de moradias, espalhados por todas as áreas do Parque, nomeadamente nos lugares: Pico da Cruz, Água das Caldeiras, Esponjeiro, Chã de Mato, Corda, Losna, Xoxô, Rabo Curto, Covão e Chã de Manuel dos Santos. Apresenta altitudes varidas, desde os 500 e 600 metros, até mais de 1.300 metros de altitude.

3. As espécies mais comumente encontradas nessa zona são Artemisia gorgonum, Conyza feae, Conyza varia e Echium stenosiphon ssp. lindbergii.

Artigo 23º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Especial do parque Natural é de 82,7 ha.

Artigo 24º

Localização

1. A Zona de Uso Espacial do Parque Natural ocupa pequena parte das Unidades Ambientais A7, A8, B7, C1, C7, D1, D7.

2. No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Especial é formada pela UD4.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 25º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às reações dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das atividades.

2. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspetos da gestão do território em relação aos recursos naturais do Parque.

3. No âmbito do Parque Natural de Cova, Paul e Ribeira da Torre, delimitam-se cinco zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

a) Zona florestada e arbustiva mista (Z.1): que corresponde Unidade de Diagnóstico da Área florestada e arbustiva mista;

b) Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas (Z.2): correspondente ` UD das Escarpas com prevalência de espécies endémicas;

c) Zona de escarpas com prevalência de invasoras (Z.3): que corresponde à Área de escarpas com prevalência de invasoras;

d) Zona agrícola de sequeiro e regadio (Z.4): corresponde à Unidade de Diagnóstico agrícola de sequeiro e regadio;

e) Zona de assentamento humano (Z.5): correspondente à UD da Área de assentamento humano.

Artigo 26º

Quadro sintese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnóstico e unidades ambientais homogéneas:

Zonas Básicas	Zonas Específicas	Unidade de Diagnóstico	Unidades Ambientais Homogé- neas
ZUM ZONA DE USO MODERADO	Z.1 Zona florestada e arbustiva mista	UD1: Área florestada e arbustiva mista	A1 Área florestada B1 Área florestada C1 Área florestada D1 Área florestada C2 Área arbustiva com prevalência de espécies endémicas B3 Área arbustiva com prevalência de espécies invasoras
	Z.2 Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas	UD2: Área de escarpas com prevalência de endémicas	A4 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas B4 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas
	Z.3 Zona de escarpas com prevalência de invasoras	UD3: Área de escarpas com prevalência de invasoras	A5 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies invasoras B5 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies invasoras
ZUT ZONA DE USO TRADICIO- NAL	Z.4 Zona agrícola de sequeiro e regadio	UD4: Área grícola de sequeiro e regadio	A7 Área agrícola de sequeiro A8 Área agrícola de regadio B7 Área agrícola de sequeiro C7 Área agrícola de sequeiro D7 Área agrícola de sequeiro A6 Escarpas com agricultura D6 Escarpas com agricultura
ZUE ZONA DE	Z.5 Zona de assentamento humano	UD5: Área de assentamento humano	A7 Á Área agrícola de sequeiro A8 Área agrícola de regadio B7 Área agrícola de sequeiro C1 Área florestada C7 Área agrícola de sequeiro D1 Área florestada D7 Área agrícola de sequeiro

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 27º

Classificação de usos gerais e usos específicos

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agrícola	Agrícola de sequeiro ou regadio
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre
Florestal	Exploração florestal
	Condução de povoamento florestal
	Repovoamento florestal ou vegetal
	Colecta de espécies naturais
	Recolha de material biológico para conservação e reproducção *ex situ*.
	Recolha de pastos
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	Utilização de nascentes naturais de água
	Colecta de produtos naturais
	Colecta de produtos naturais com fins cientificos
Extractivo	Extracção de inertes
Cinegético	Cinegético - recreativo
	Cinegético – regulação do efectivo populacional
Prestação de serviços	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio-cultural
	Religioso
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Excursionismo a cavalo ou bicicleta
	Recreativo intensivo
	Científico
	Divulgação
	Publicitário
	Pequenos negócios/mercearias
	Comércio ambulante
	Produção artesanal de produtos tradicionais

Equipamento público	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
	Cientifico
Infra-estruturas	Redes de comunicación viária
	Telecomunicações
	Canalização
Serviços técnicos	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços do Parque

Artigo 28º

Definição dos Usos Gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

a) Uso residencial: É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas.

b) Uso agrícola: Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas.

Este uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético).

c) Uso pecuário: compreende as actividades pecuarias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais, estábulos ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados.

d) Uso florestal: compreende as actividades relacionadas com a conservação, restauração, repovoamento e exploração dos povoamentos florestais. Nesse sentido incluem-se aquelas actividades que favorecem funções produtivas e ambientais, como a manutenção de uma massa florestal, com finalidades de carácter ambiental, prevenção de incêndios, etc.

e) Uso de aproveitamento sustentável dos recursos naturais: compreende aquelas actividades de utilização e aproveitamento dos recursos naturais, como por exemplo as nascentes naturais de água, os produtos naturais resultantes de formaçoes geológicas de forma sustentável e respeitando as condições ambientais do recurso.

f) Uso extractivo: são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais.

g) Uso cinegético: compreende as actividades de caça de animais salvagens para consumo da população, regulação do efectivo animal ou para finalidades recreativas.

h) Prestação de serviços: compreende actividades e serviços de carácter privado desenvolvidos em instalações ou edifícios de titularidade privada bem como aquelas actividades desenvolvidas ao ar livre e que dotam o Parque de serviços necessários para a população local, assim como para os usuários e visitantes.

i) Uso de equipamento público: compreende as actividades de carácter colectivo desenvolvidas em instalações ou edifícios de equipamento de titularidade pública.

j) Uso de infra-estruturas: compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área do Parque.

k) Uso de serviços técnicos: compreede as instalações e espaços reservados pelos serviços técnicos de electricidade, captação e reserva de água, viveiro de plantas, etc. Inclui as instalações vinculadas à poupança energetica mediante a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos líquidos e sólidos. Também incluem as indicações e sinalizações dos serviços do Parque.

Artigo 29º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

a) Uso residencial – vivenda unifamiliar: compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família.

b) Uso agrícola de sequeiro ou regadio: compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o acondicionamento do terreno (terraços e sucalcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, a videira, macieira, marmeleiro, feijão congo, etc.

c) Uso pecuário estabulado: compreende aquelas actividades pecuárias básicamente de criação de cabras e vacas ligadas às unidades familiares, cercadas em currais, estábulos ou qualquer outro recinto. Também inclui um número limitado de equinos, mular ou asininos para realizar excursões ao Parque.

d) Uso de pastoreio livre: compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre.

e) Uso de exploração produtiva florestal: compreende todas as actividades de cultivo intensivo ou moderado de árvores e arbustos, associados ao aproveitamento florestal, em particular a obtenção de madeira e lenha para uso doméstico.

f) Uso de recolha de espécies naturais: compreende as actividades de recolha de plantas, frutos ou demais produtos silvestres para consumo doméstico.

g) Uso de recolha de pastos: compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado.

h) Utilização de nascentes naturais de água: compreende as actividades de apanha de água das nascentes naturais do Parque, para uso exclusivo doméstico.

i) Uso extractivo de inertes: compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil mediante pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas.

j) Uso cinegético – recreativo: compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento.

k) Uso educativo: compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte dos sistema de equipamento público do Parque.

l) Uso sócio-cultural: compreende as actividades e serviços privados de tipo cultural o associativo desenvolvido em espaços ou centros que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque.

m) Uso desportivo: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque.

n) Uso de desportos de aventura: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura (escalada, asa delta, espeología, etc) realizadas geralmente ao ar livre ou em instalações específicas, que não forma parte do sistema de equipamentos públicos do Parque.

o) Uso de campismo: compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque, ou então realizados num espaço aberto.

p) Uso de turismo rural: compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público do Parque, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade.

q) Uso de caminhada por trilhos pedestres: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Parque.

t) Uso de excursionismo a cavalo ou bicicleta: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a cavalo, mula, burro, ou de bicicleta nos caminhos rurais ou itenerários interpretativos do Parque.

u) Uso recreativo intensivo: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com as manifestações comunitárias de lazer, desportivas, sócio-culturais, de diversão, artísticas, turísticas, lúdicas, de prazer e disfrute em geral dos espaços e recursos do Parque Natural, que pelo seu carácter intensivo, quer dizer pouco sustentável, não devem desenvolver-se em nenhum caso dentro da área do Parque.

v) Uso cientifico: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente cientificas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque.

x) Uso divulgativo: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com a divulgação de elementos e valores naturais, paisagísticos, culturais, etc. do Parque Natural, realizados com fins formativos, turísticos, etc. ao ar livre ou em instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque.

y) Uso publicitário: compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), atraves de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos do Parque natural. Por outro lado, se inclui nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios do Parque.

z) Uso de comércio ambulante: compreende as actividades e serviços privados de comércio a retalho, realizados de forma periódica fora dos estabelecimentos comericiais, e que se desenvolvem em recintos destinados especificamente para tal, como feiras ou mercados ocasionais.

z') Uso de produtos tradicionais: compreende aquelas actividades e serviços privados de produção artesanal de produtos derivados das explorações agrícolas e pecuárias de carácter familiar.

2. Usos e actividades públicas:

a) Uso de condução de povoamento florestal: compreende aquelas actividades e serviços de carácter público establecidas pelo Plano de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais do Parque, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários.

b) Uso de repovoamento florestal ou vegetal: compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas do Parque, limpando os terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas.

c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ : compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria.

d) Uso cinegético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna exixtentes no Parque (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha-de-mato).

e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e niveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público do Parque.

f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos do Parque.

g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste ponto inclui-se um parque de campismo com localização estabelecida pelo presente plano

h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque..

i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas à um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação do Parque.

j) Uso de equipamento cientifico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Inclui a estação meteorológica.

k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores do Parque e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável.

l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações, rede de telefonia, etc.) que devem situar-se no Parque por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive no Parque.

m) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuvoeiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorologica, etc..

n) Uso de informações e sinalizações dos serviços do Parque: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhos do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos do Parque.

Artigo 30º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas, poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admisísiveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica do Parque.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitaçãoes e autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expresa do Órgão de Gestão do Parque.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites do Parque.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possiveis, tanto pela mudança tecnologica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que o esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 31º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZUM (z.1 /z.2 /z.3 /	ZUT (z.4)	ZUE (z.5)
Residencial	NC / NP	CL	CL
Agrícola	NC	C	CL
Pecuário	NC / NP	CL	CL
Florestal	CL/ NP	CL/ NP	CL
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	NC / CL	CL	NC
Extractivo	NC	NC	NC
Cinegético	NC	NC	NC
Equipamento público	NC / NP	CL	C
Infra-estruturas	CL/ NP	CL	CL
Serviços técnicos	CL	CL	CL

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 35º.

Artigo 32º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 33º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

Na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artig 34º

Regulação de usos gerais na zona de uso especial (ZUE)

Na zona de uso especial só se admitem usos gerais que garantam o enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 35º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas.

1. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza privada:

USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	ZUM			ZUT	ZUE
	Z.1	Z.2	Z.3	Z.4	Z.5
Residencial-vivenda unifamiliar	NC	NP	NP	NC	CL*
Agrícola de sequeiro ou regadio	NC	NP	NP	CL*	CL*
Pecuária estabulada	NC	NP	NP	CL*	NC
Pastoreio livre	NC	NP	NP	NC	NC
Exploração florestal/Corte	CL*	NP	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	NP	CL*	CL*	CL*
Recolha de pasto	CL*	NP	CL*	CL*	C
Utilização de nascente naturais de água	CL*	NP	CL*	CL*	CL
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC	NC
Cinegético – recreativo	NC	NC	NC	NC	NC
Educativo	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Sócio-cultural	CL*	NP	CL*	CL*	C
Desportivo	CL*	NP	CL*	CL*	C
Desportivo de aventura	CL*	CL*	CL*	NC	CL
Campismo	CL*	NP	NC	CL*	CL*
Turismo rural	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Caminhada por trilhos pedestres	CL*	NP	CL*	CL*	CL*
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	CL*	NP	NP	CL*	C
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Publicitário	NC	NC	NC	CL	CL
Comércio ambulante	NC	NC	NC	NC	NC

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

USOS PÚBLICOS	ZUM			ZUT	ZUE
	Z.1	Z.2	Z.3	Z.4	Z.5
Condução de povoamento florestal	CL*	NP	NP	CL*	NP
Repovoamento florestal ou vegetal	CL*	NP	CL*	CL*	CL*
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ	CL*	NP	CL*	CL*	CL*

Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	CL*	NC
Equipamento educativo	NC	NP	NP	NC	CL
Equipamento sócio-cultural	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento recreativo – desportivo	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento administrativo	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento multifuncional	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento eco-turismo	CL*	NP	CL*	NC	CL*
Equipamento científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Infra-estruturas de comunicação viária	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Infra-estruturas de telecomunicaçã	NC	CL*	CL*	CL*	CL*
Serviços técnicos	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Indicação e sinalização dos serviços do Parque.	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*

Artigo 36º

Zona Florestada e Arbustiva Mista (Z.1)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.1 Zona Florestada e Arbustiva Mista**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Coleta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Recolha de pasto	Limitado a determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Exploração florestal/corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajisticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos es- tabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conser- vação da área.
Campismo	Limitado a acampamento ocasional ligado ao percurso de um itinerário nesta zona, sempre que se realize com autorização do Órgão de Gestão do Parque e de acordo com o número límite de pessoas que estableça o referido Órgão.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitado às pessoas autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque com a finalidade de usos científicos e divulgativos e de vigilância vulcânica.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.

Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estabeleça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Desportivo de aventura	Limitado às actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura com a au- torização passada pelo Órgão de Gestão e sempre que reúnam todas as condições de segurança.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Ór- gão de Gestão do Parque, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico, em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Coleta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e re- únam as condições de segurança adequadas
Infra-estruturas de telecomu- nicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 37º

Zona de escarpa com maior ou menor prevalência de endemismos (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.2 Zona de escarpa com maior ou menor prevalência de endemismos**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de produtos naturais para fins cientificos						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamiento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos es- tabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conser- vação da área.
Caminhada por trilhos pedes- tres	Limitado às pessoas autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque com a finalidade de usos científicos e divulgativos e de vigilância vulcânica.

Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Ór- gão de Gestão do Parque, limitado ao uso cientifico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidi- ficam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Recolha de material biológico para conservação e multipli- cação *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em ge- ral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Infra-estruturas de telecomu- nicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Colecta de espécies naturais para fins cientificos	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 38º

Zona de escarpa com prevalência de invasoras (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.3 Zona de escarpa com prevalência de invasoras**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pasto						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético-recreativo						
Educativo						
Sócio- cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de produtos naturais para fins cientificos						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes natu- rais de água	Limitado a apanha de água, com autorização prévia do Órgão de Gestão do Par- que.
Exploração florestal	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Recolha de pasto	Limitado determinadas especies e áreas específicas de acordo com o Plano Téc- nico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autori- zadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos es- tabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conser- vação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Sócio-cultural	Limitados aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.

Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que esta- bleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerá- rios e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instru- mento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Ór- gão de Gestão do Parque, limitados ao usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Recolha de material biológi- co para conservação e repro- dução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em ge- ral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Infra-estruturas de telecomu- nicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de cabras, gatos selvagens e galinha-do-mato, ex- cepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Orgão Gestor do Parque, com base num esdudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 39º

Zona Agrícola de Sequeiro e Regadio (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.4 Zona Agrícola de Sequeiro e Regadio**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro ou regadio						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado a exploração de água já canalizada com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente cientificas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal.
Pecuária estabulada	Limitado a un número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máxi- mo de 3), adaptável segundo os critérios que estableça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higienico- sanitarias que afectem esta matéria.
Educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos esta- belecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conser- vação da área.

Sócio – cultural	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados ao caminhada, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro ins- trumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos específicamente establecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquier caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respei- tar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre auto- rizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno co- mércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estableça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Ór- gão de Gestão do Parque, limitados aos usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Recolha de material biológi- co para conservação e repro- dução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em ge- ral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidad no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, cientifica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Artigo 40º

Zona de Assentamento Humano (Z.5)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS **Z.5 Zona de Assentamento Humano**						
USOS PRIVADOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Recolha de pasto						
Colecta de espécies endémicas						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extração de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desp+ortivo de aventura						
Campismo						
Caminhada por trilho pedestre						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	**C**	**C***	**CL**	**CL***	**NC**	**NP**
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Coleta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						

Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Residencial – vivenda unifa- miliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabeleci- da no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Exploração florestal	Limitado ao corte de determinadas espècies e em àreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal vigente
Utilização de nascentes natu- rais de água	Limitado à apanha de água com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos esta- belecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conser- vação da área.
Sócio – cultural	Limitados ao uso culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número límite de pessoas que esta- bleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerá- rios e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Ór- gão de Gestão do Parque, limitados a usos cientificos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitario	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre auto- rizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno co- mércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagistica que estableça o Órgão de Gestão do Parque.

USOS PÚBLICOS	
Recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ*.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em ge- ral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamenter nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo do galinha-de-mato e/ou outras espécies, excep- to nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado únicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Equipamento eco-turístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às infra-estruturas que constam do Plano de Gestão ou às do Plano de Infra-estruturas existente para a área.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento administrativo	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Sócio-cultural	Limitados aos usos culturais e sociais, de acordo com o número límite de pessoas que estableça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvol- vem.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Conforme indicações do Guia de sinalizações do Parque.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 41º

Condições gerais da edificação

1. Não é permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas como sistema geral e equipamentos sobmetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cércea máxima de rés-do- chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha.

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 42º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não é permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BASICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DO PARQUE

Artigo 43º

Serviço de guias

A gestão pública do serviço de guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores do Parque e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 44º

Normas básicas para o serviço de guias

Cabe à entidade responsável pela gestão do Parque a coordenação do serviço de guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

a) O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão.

b) Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes:

i. Ter suficientes conhecimentos do Parque e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;

ii. Ter capacidade de relacionamento com o público.

c) Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação.

d) As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço.

e) O serviço de guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao gestor do Parque.

f) A Direcção do Parque poderá, em qualquer momento, inspeccionar o serviço de guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 45º

Actividades agro-pecuarias e florestais

1. A queima de restolhos unicamente será permitida quando esteja sujeita às prescrições contidas na legislação sectorial vigente sobre prevenção de incêndios.

2. O Órgão de Gestão do Parque poderá limitar a introdução de novas espécies de animais bem como de novos rebanhos de espécies já existentes se vier a concluir que existe um desequilíbrio entre a produção de pastos e forrageiras e o número de animais. O referido organismo deverá autorizar, neste caso, a tomada de medidas para o estabelecimento, melhoria e regeneração de pastagens.

3. O aproveitamento da lenha limitar-se-á às espécies determinadas pelo Plano de Gestão Florestal.

4. Caso existir uma procura de lenha e restos de vegetais por parte da população do Parque de tal forma que supere a produção florestal derivada das tarefas de conservação ou ao limite estabelecido no Plano de Gestão Florestal, poder-se-á autorizar a sua apanha noutros lugares, de acordo com o que define a memoria técnica do dito Plano.

5. A actividade agrária dentro do Parque deverá ajustar-se ao Plano de Ordenamento Agrícola que será elaborado pelo Orgão de Gestão do Parque

Artigo 46º

Aproveitamentos cinegéticos

1. O aproveitamento cinegético limitar-se-á às zonas estabelecidas para o efeito por estas normas, na legislação sectorial da caça vigente e nas correspondentes ordens de proibição e normativa específica que puderão ser aprovadas cada ano.

2. O Órgão de gestão do Parque poderá limitar ou proibir excepcionalmente, a actividade cinegética em determinadas áreas ou para determinadas espécies do Parque, se assim o imposer a conservação dos recursos.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá reduzir, de forma excepcional os efectivos de uma espécie protegida no interior do Parque, se for considerada nociva para a agricultura ou para outras espécies do Parque e se assim o exigir o interesse público. Em caso de emergência cinegética, esta actuação deverá estar sujeita às determinações da Administração competente no que diz respeito às épocas e medidas conducentes à eliminação do risco e redução do número de animais.

4. A introdução, reintrodução ou o reforço de populações de espécies cinegéticas, carece do respectivo documento técnico elaborado pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 47º

Actividades hidraúlicas e aproveitamento dos aquiferos

Os beneficios hidráulicos no Parque Natural deverão ajustar-se às disposições que com carácter insular se estabeleçam em matéria hidrológica e ao programa específico de aproveitamento que se determine pela Administração competente na materia.

Artigo 48º

Actividades turisticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres do Parque carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão do Parque, o qual utilizará os seguintes critérios:

a) A capacidade de carga da zona a visitar, a estabelecer pelo Órgão de Gestão;

b) As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso;

c) A segurança dos visitantes;

d) O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural, tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de caracter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão do Parque no sentido de se cumprir os objectivos de conservação do Parque.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais do Parque, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. A prática de escalada de alto risco está proibida em todo o âmbito do Parque Natural.

6. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal do Parque, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

7. O Órgão de Gestão do Parque poderá emitir uma autorização para os grupos de montanha ou similares que desenvolvam habitualmente suas actividades no Parque, por uma duração máxima de um ano renovável, mediante a entrega da memória de actividades a serem realizadas no Parque e sempre que se tenha cumprido as condições anteriormente apresentadas. A autorização e os respectivos documentos de identificação serão exibidos cada vez que assim o requerer o pessoal autorizado do Parque.

Artigo 49º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior do Parque com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, nomeadamente Lantana câmara, Furcrea foetida, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 50º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito do Parque deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório do Parque será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados no Parque, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão do Parque.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão do Parque. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão do Gestão do Parque.

8. O Órgão de Gestão do Parque arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais do Parque, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 51º

Normas para o Órgão de Gestão do Parque

1. O organismo Gestor do Parque poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências no Parque e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão.

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao organismo de Gestão do Parque o seguinte:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e a aprovação dos programas de actividades de "Uso Público e Informação", "Conservação", "Sócio-económica" , "Investigação" e "Monitorização;

b) Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão do Parque, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos;

c) Aprovar o orçamento anual do Parque e a sua liquidação;

d) Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais, promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios;

e) Apresentar aos organismos competentes o "Relatório Anual de Actividades e Resultados" e as contas de cada rubrica;

f) Autorizar as actividades que se realizam no Parque, segundo as disposições do presente Plano;

g) Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção do Parque.

Artigo 52º

Normas para o Escritório do Parque

1. Para a gestão do Parque será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

2. A administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

3. O Escritório do Parque deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo do Parque.

4. O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão do Parque uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

5. São funções gerais do Director: a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa, bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão do Parque;

b) Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo do Parque, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão do Parque;

c) Elaborar o plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;

d) Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONGs e privados, nos municípios integrantes do Parque com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

e) Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Parque, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

f) Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incéndios florestais;

g) A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem no Parque serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 53º

Normas para o Conselho Assesor do Parque

1. O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

2. Deverá se será criado o Conselho Assessor, para o Parque Natural com, pelo menos, a seguinte composição:

a) O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha;

b) O Director da área protegida da ilha;

c) Um representante de outros departamentos governamentais;

d) Um representante da Câmara Municipal;

e) Um representante da comunidade local;

f) Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente.

Artigo 54º

Autorizações e relatórios do Órgão de Gestão do Parque

1. O Órgão de Gestão do Parque tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizaçãoes que as presentes normas exigem, admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão do Parque emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área do Parque Natural. O parecer será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio-económica do Parque.

Artigo 55º

Convénios de gestão concertada

1. O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão do Parque poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas do Parque com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interesadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

2. Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

3. Os resultados cientificos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão do Parque.

4. Também poderão estabelecer-se convênios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as acções dos programas de desenvolvimento do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção do Parque.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 56º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuizo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuizo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possivel, a restauraçao do meio natural ao seu estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6º do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Territorio Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuizo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda do Parque e demais agentes da autoridade devem levantar auto de noticia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quanto tomam conhecimento dá prática de tais factos por outrem.

Artigo 57º

Infracções

Sem prejuizo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

a) A modificação da realidade física e biológica das zonas do Parque ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais, colecta de productos naturais ou outras acções não permitidas.

b) A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de residuos e escombros ou acções análogas.

c) O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção.

d) A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão.

e) A violação do estabelecido nas autorizações.

f) A destruição ou alteração dos sinais ou limites do Parque Natural.

g) A alteração dos valores naturais do Parque para promover a sua descaracterização.

Artigo 58º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3 / 2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes:

a) As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000$00 a 250.000$00, e de 300.000$00 a 2.000.000$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

b) Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000$00 a 300.000$00, e de 300.000$00 a 1.000.000$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DO PARQUE

Artigo 59º

Directrizes para a aplicação do Programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gesão e para a elaboração do Programa de Actividades são:

a) Sinalizar as principais estradas de acesso ao Parque assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites do Parque e, onde necessário, da zonificação;

b) Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Parque. Sinalizar as pistas e rotas dentro do Parque, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;

c) Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços do Parque, assim como os trilhos;

d) Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior do Parque;

e) Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;

f) Desenvolver um programa de interpretação do Parque apoiado nos serviços de guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de residentes e visitantes, e de oferecer uma visão variada do Parque, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa.

g) Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada;

h) Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro do Parque;

i) Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;

j) Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais do Parque;

k) Promover o produto "Parque Natural de Cova" fora do Parque (marketing ao nível nacional e internacional);

l) Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies - chave);

m) Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico-recreativa adequada aos fins do Parque;

n) Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam no Parque, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;

o) Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;

p) Prestar especial atenção à população estudantil do Parque, garantindo a sua presença nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes do Parque em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades;

q) Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração;

r) Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão;

s) Elaborar um Catálogo de "Lugares de Interesse Natural" do Parque;

t) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes do Parque.

Artigo 60º

Directrizes para a aplicação do Programa de Conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais do Parque. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

a) Assegurar a conservação das espécies indígenas do Parque, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas;

b) Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram no Parque;

c) Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas do Parque, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e as suas actividades nas zonas de uso tradicional ou especial;

d) Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;

e) Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas do Parque;

f) Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro do Parque;

g) Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes no Parque;

h) Garantir a recolha de resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final;

i) Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;

j) Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;

k) Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;

l) Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes do Parque;

m) Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico-artístico, cujo estado de conservação assim o exige.

Artigo 61º

Directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico do Parque Natural são orientam-se no sentido de:

a) Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural;

b) Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica do Parque;

c) Promover a construção de cisternas comunitária e familiares, bem como construção de reservatórios para captação de água no quadro da rega de compensação e do consumo animal;

d) Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis;

e) Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário;

f) Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;

g) Promover a comercialização dos produtos agro-pecuários fora do Parque;

h) Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;

i) Apoiar as Associações existentes na realização de acções de formação e capacitação nos domínios da produção, colheita, transporte, conservação e comercialização de produtos agropecuários;

j) Construção de currais, bebedouros e criação de zonas de pastagem nas zonas de altitude intermédia, reduzindo-se, assim, a pressão na zona alta do Parque;

k) Sensibilizar os criadores e formá-los em técnicas de recolha e conservação de pasto, bem como na produção de pasto animal;

l) Promover e apoiar a melhoria e introdução de métodos de produção de pasto, como por exemplo a introdução de espécies de pasto mais nutritivas nas zonas intermédias e da conservação de pasto, para garantir a alimentação do gado na época seca;

m) Apoiar no melhoramento genético da caprinicultura e bonivicultura local;

n) Incentivar a utilização de tecnologias limpas.

o) Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário do Parque, mas especialmente aquelas de interesse histórico-etnográfico;

p) Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional;

q) Promover cursos de formação para a população do Parque, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;

r) Garantir que os edifícios de qualquer lugar no Parque se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes;

s) Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural do Parque.

Artigo 62º

Directrizes para a aplicação do Programa de Investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacte nos ecossistemas e na população do Parque Natural devendo incindir sobre:

a) Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora do Parque;

b) Evolução dos processos erosivos e dos solos;

c) Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes;

d) Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças;

e) Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética;

f) Estudos e experimentação sobre a restauração vegetal em zonas áridas e semi-áridas;

g) História, etnografia e antropologia do Parque;

h) Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos do Parque.

Artigo 63º

Directrizes para a aplicação do Programa Monitorização

1. O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

2. Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

3. O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem no interior e zona de amortecimento do Parque.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO-ECONOMICA DO PARQUE

Artigo 64º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacte ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactes negativos sobre o Parque.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados no Parque.

Artigo 65º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais do Parque.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 66º

Adaptação do Planeamento urbanístico

1. Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, os Planos Urbanísticos dos Municípios de Ribeira Grande, Paul e Porto Novo, deverão adequar-se aos dispositvos do presente Plano.

2. Para o efeito, o planeamento urbanistico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial do Parque e sua zona de influência económico-social.

3. Igualmente, as normas dos planos urbanísticos deverão estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 67º

Usos e activitades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 68º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 69º

Processos urbanizadores ilegais

1. Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão os quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo-se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

2. Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que no exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

3. Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

4. Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 70º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente nos municípios de Ribeira Grande, Paul e Porto Novo e outras disposições aplicáveis em razão de matéria.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes.*

Portaria n.º 73/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei nº 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei nº 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de proteção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a proteção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento

da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial.

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do Sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha do Fogo e relacionadas com atividades no âmbito da Área Protegida do Parque Natural do Fogo.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a)* do n.º 2 da Base XII, na alínea *b*) do n.º 1 e na *c)* do nº 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no Artigo 72º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano de Ecoturismo do Parque Natural do Fogo, adiante designado PEPNF cujo Regulamento e carta síntese de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. O PEPNF é um instrumento especial de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelece o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. O PEPNF aplica-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo parte dos Municípios de São Filipe, Santa Catarina e Mosteiros.

Artigo 3º

Vinculação

O PEPNF vincula direta e imediatamente as entidades públicas privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Eva Verona Teixeira Ortet* e *Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes*

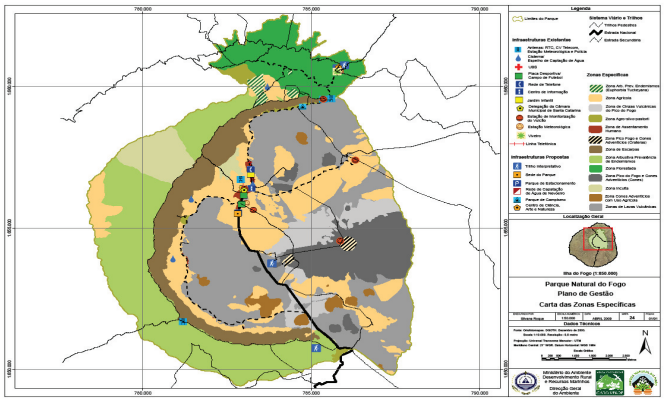

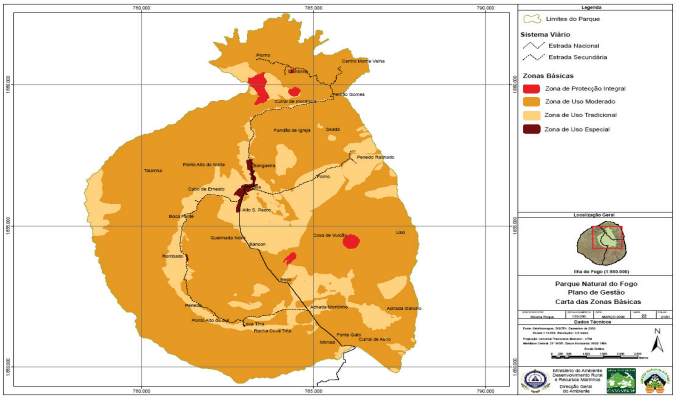

PLANO DE ECOTURISMO REGULAMENTO PARQUE NATURAL DO FOGO Ilha do Fogo (Cabo Verde)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕE S GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Parque Natural do Fogo, abreviadamente designado PEPNF, tem por principais objetivos:

- Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Parque Natural do Fogo, adiante designado Parque, para a prática do ecoturismo;
- Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Parque;
- A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Parque;
- A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

- A Formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e
- A Definição de parcerias de gestão

2. Para a materialização desses objtivos o PEPNF deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

- Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;
- Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam às exigências de uma visitação que se quer de qualidade;
- Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável para que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e
- Na prestação de serviços de interesse público do qual haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico, programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PEPNF é constituído pelo(a):

- Presente regulamento;
- Carta à escala de 1:38.440
- Documento introdutório e informativo e seus anexos;
- Documento Programa de Execução ou de Acção;

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PEPNF rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente

Plano de Gestão e ainda, designadamente pelos seguintes diplomas:

a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro;

b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legisaltivo n.º 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro;

c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 24 de Janeiro;

d) Decreto-lei nº 42/2014, que estabelece o regime jurídico dos empreendimentos do turismo de natureza.

2. O PEPNF rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

- Animação;
- Interpretação ambiental;
- Desportos da natureza; e
- Investigação científica.

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha do Fogo e da região onde o Parque se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Parque destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes das comuidades locais com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Parque.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

- Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;
- Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Parque e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo.
- Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;
- Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

- Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;
- Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração do Parque;
- Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;
- Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Parque.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem atividades de investigação científica todas as atividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Parque promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

- Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;
- As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;
- Observação de espécies;
- Caminhada em trilhos pedestres;
- Turismo de aventura;
- Investigação científica; e
- Excursionismo

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciados de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração do Parque, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Parque deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de proteção integral dentro do Parque são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de proteção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Parque devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;
- Os parâmetros urbanísticos devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Parque, nomeadamente adaptando as cérceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;
- Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade,
- No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos

deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, devendo ser definidos os parâmetros de análise e acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente, alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas;

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

- Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;
- Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico.
- No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de Parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios.

- O Plano de Gestão do Parque e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de parques de campismo;
- Os terrenos destinados ao Parque, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m2, devendo os parques da campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;
- A capacidade máxima dos parques de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;
- Sendo a área do parque inferior a 5000 m2, o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m2 e a cada campista a de 50 m2.

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

- Fornecimento de energia elétrica;
- Fornecimento de água potável;
- Instalação de receptáculos para lixos em locais apropriados e a respectiva remoção;
- Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;
- Sistema de segurança contra riscos de incêndio;
- Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;
- Equipamento de primeiros socorros;
- Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal
- Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇAO

Artigo 18º

Deveres da administração do Parque

1. A administração do Parque deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção, a adminstração do Paque deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração do Parque deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e códigos de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de conduta

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Parque:

- São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;
- Dentro da área do Parque, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos

de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

- Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;
- Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;
- Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;
- São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Parque, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;
- São agentes diretos da sustentabilidade do Parque devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;
- Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área do Parque devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

- Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;
- A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Parque ou de guias devidamente credenciados para o efeito;
- Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;
- Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;
- Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Parque que fará o encaminhamento adequado;
- Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à adminisitração do Parque ;
- O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;
- Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;
- A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 23º

Código de conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

- Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;
- Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;
- Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;
- Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;
- Tirar apenas fotografias;
- Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;
- Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;
- Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;
- Respeitar a propriedade privada;
- Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;
- Não fazer lume;
- Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;
- Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;
- Evitar andar sozinho;
- Parar os motores dos veículos quando estacionados;
- Informar-se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Parque e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Declaração prévia de adesão ao código de conduta e à boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 22º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela administração do Parque em data anterior à prática das atividades, desde que o plano de gestão e de ecoturismo do Parque não obrigue a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 25º

Dever de pagamento

1. A administração do Parque cobra taxas de entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Parque são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 26º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Parque compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e direta e imediatamente à administração do Parque, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 27º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete à administração do Parque processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro..

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea *a)* do n.º 2 da Base XII do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 29º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de

Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Parque é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionados.

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licencaimento do projecto ou atividade respetivos.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Eva Verona Teixeira Ortet* e *Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes*

I SÉRIE

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.